



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de julho de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 14/07/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5545

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/07/2015

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000100-6
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RECORRIDO: FABRÍCIO DA FÉ PROTAZIO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912073-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS
RECORRIDO: JÚLIO CÉSAR TORREIAS
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726038-7
AGRAVANTE: ELIETE MORAIS
ADVOGADOS: DR. JOÃO FELIX DE SANTANA NETO E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903011-1
AGRAVANTE: GERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0060.13.700274-1
IMPETRANTES: SEBASTIÃO MARCOS ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTENBERG WEIL PESSOA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

FINALIDADE: Intimação da parte impetrada para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de Processo Civil.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI, RELATORA DO PROCESSO, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: 1) CARLEJANE DA SILVA NASCIMENTO, brasileira, natural de Manaus/AM, casada, estudante, portadora do R.G n.º 263848 SSP/RR e do C.P.F n.º 004.455.322-62, atualmente em local incerto e não sabido; **2) ROSIANE PEREIRA DA SILVA**, brasileira, natural de Belém/PA, solteira, estudante, portadora do R.G n.º 334468-1 SSP/RR e do C.P.F n.º 003.265.532-07, atualmente em local incerto e não sabido; **3) ALEXANDRE GOMES DE LIMA**, brasileiro, natural de São Luís/RR, solteiro, estudante, portador do R.G n.º 395384 SSP/RR e do C.P.F n.º 032.959.282-31, atualmente em local incerto e não sabido, **para se ma-**

nifestarem sobre o interesse na continuidade da demanda, referente aos autos de **Mandado de Segurança nº 0060.13.700274-1**, que tem como partes Sebastião Marcos Araújo dos Santos e Secretário de Educação Cultura e desportos de Roraima, **no prazo de 15 dias**.

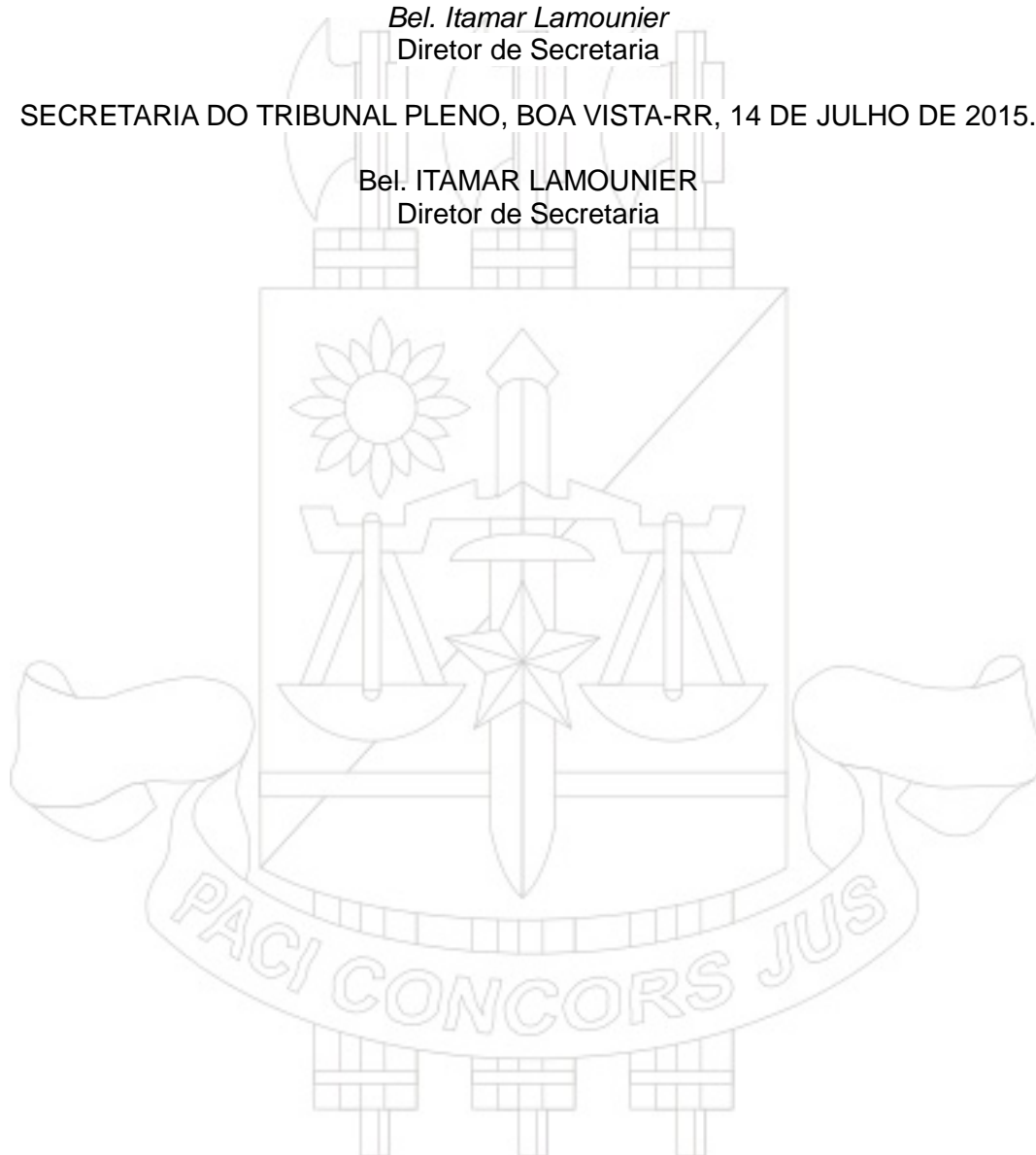
SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista/RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. Eu, *Bel. Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

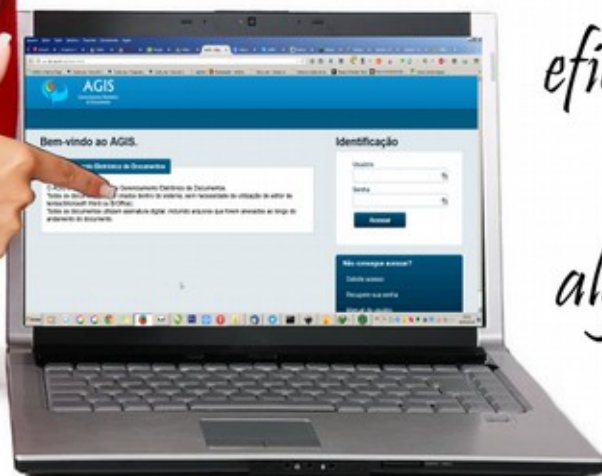
Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE JULHO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 13/07/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 21 de julho do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807404-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO
APELADO: MARIO ANDRES LOPEZ HOLGUIN
ADVOGADO: DR ANDRÉ BEZERRA MOREIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809660-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADO: STEPHANY NATHANY MATTE PIMENTEL ALVARENGA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807917-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERTO MEDEIROS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS: DR RODRIGO ABUD PAMPANELLI E OUTRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822512-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR HIRAN LEÃO DUARTE E OUTROS
APELADO: WILLYS MARCOS DE SOUSA MATOS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908062-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDRE AUGUSTO GONCALVES MARINHO
ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO
1º APELADO: RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª MARIANA DE MORAES SCHELLER
2º APELADO: PARINTINS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727049-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INES GORETTE GARCIA
ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
1º APELADO: LIRAUTO LIRA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO: DR RÂRISON TATAIRA DA SILVA
2º APELADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS: DR CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834659-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADO: FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707370-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAYCON ROSA MEIRA R. MATOS BASTOS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO: DR ALCI DA ROCHA
APELADO: TVA-TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISAO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900328-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA ESTHER CORREA MEIRA
ADVOGADA: DRª ELIZAMARY SOUZA DE ARAÚJO
APELADA: MARIA DO SOCORRO MOTA MENDES
ADVOGADO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822940-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: RACHEL DA CUNHA WILD
ADVOGADO: DR IVONEI DARCI STULP
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.13.700169-0 - BONFIM/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DO BONFIM
ADVOGADO: DR CARLOS ALBERTO MEIRA
APELADO: DOMINGOS SANTANA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801644-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: ELIEGIDIO PAULINO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO
2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727249-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
APELADA: VANESSA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.700109-5 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA
APELADO: JOAO CARLOS NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA: DRª YONARA KARINE CORREA VARELA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711782-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
APELADO: FLAUBERTO DE OLIVEIRA SICHINEL
ADVOGADOS: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.002237-7 - BOA VISTA/RR

AUTOR: FRANCISCO NUNES SILVA
ADVOGADO: DR EDSON PEREIRA CARRAMILO JUNIOR
RÉU: CARLOS ALBERTO MEIRA FILHO
ADVOGADO: DR CARLOS ALBERTO MEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814568-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: FRANK SEBASTIÃO FEITOSA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717814-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIVANE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702298-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADO: ALCIDESIO ALVES
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003604-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: SIMONE VIEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801671-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
APELADA: RAIMUNDA NONATO BORGE MOTA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE JULHO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 14/07/2015****Presidência****AGIS - nº 7752/2015****Origem: Elvo Pigari Junior.****Assunto: Alteração de férias.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico, bem como a manifestação do Secretário da SGP.
2. Defiro o pedido de alteração de férias do Magistrado Elvo Pigari Junior, Titular do 1º Juizado Especial Cível, a fim de que sejam usufruídas no período de 08.09 a 07.10.2015.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS – EXP-7932/2015****Origem: Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva****Assunto: Treinamento técnico especializado para o PJe.****DECISÃO**

Autorizo a realização do curso conforme solicitado, desde que não haja impedimento legal e que exista disponibilidade orçamentária.

Publique-se com urgência.

Encaminhe-se o feito à EJURR.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo nº 1184/2015**Origem: Des. Tânia Maria Vasconcelos Dias****Assunto: 69º ENCOGE.****DECISÃO**

1. Em razão do deslocamento da Desembargadora Tânia Maria Vasconcelos Dias, para participar do 69º Encontro do Colégio Permanente de Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça, no período de 26 a 28 de agosto do ano em curso, na cidade do Rio de Janeiro;
2. **Defiro** o afastamento, emissão de passagens e concessão de diárias, condicionando estas, a existência de dotação orçamentária e demais requisitos legais.
3. Publique-se;
4. Após, encaminhem-se os autos à EJURR e SGP, sucessivamente, para providências necessárias.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 14 DE JULHO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1308 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 15.07.2015, as férias da Des.^a **ELAINE BIANCHI**, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 29.06 a 28.07.2015, devendo os 14 (catorze) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 1309 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 14.07.2015, as férias do Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 22.06 a 21.07.2015, devendo os 08 (oito) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 1310 - Cessar os efeitos, a contar de 14.07.2015, da designação Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1158, de 19.06.2015, publicada no DJE n.º 5531, de 20.06.2015.

N.º 1311 - Conceder ao Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, 23 (vinte e três) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2014, no período de 27.07 a 18.08.2015.

N.º 1312 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 19.11 a 18.12.2015, para serem usufruídas no período de 08.09 a 07.10.2015.

N.º 1313 - Conceder à Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, dispensa do expediente no dia 20.07.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 04 a 12.05.2015.

N.º 1314 - Autorizar o afastamento, no período de 21 a 24.07.2015, da Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para participar do curso Justiça Restaurativa, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 22 a 24.07.2015, com ônus apenas no que se refere ao pagamento de diárias e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1315, DO DIA 14 DE JULHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-6876/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, para participar do 4.º Módulo do Curso de Mestrado em Direito Tributário, ministrado pela Universidade Católica da Argentina, a realizar-se na cidade de Buenos Aires – Argentina, no período de 20.07 a 03.08.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1316, DO DIA 14 DE JULHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-7253/2015,

RESOLVE:

Designar o servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de Alto Alegre, no período de 06 a 14.07.2015, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1317, DO DIA 14 DE JULHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso III do Art. 1º da Portaria n.º 1307, de 08.07.2013, publicada no DJE n.º 5543, de 09.07.2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I -

II -

III - das 08 às 18h, ininterruptamente, na Divisão de Proteção da 1.ª Vara da Infância e da Juventude e nos setores jurisdicionais e administrativos que mantenham serviço de protocolo e distribuição, para recebimento de processos, petições intermediárias e recursos, com posterior remessa às respectivas Varas e setores competentes."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 1288, de 07.07.2015, publicada no DJE n.º 5542, de 08.07.2015, que designou o servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na 2.ª Vara da Fazenda Pública,

Onde se lê: "no período de 20.07 a 17.09.2015"

Leia-se: "no período de 13.07 a 10.09.2015"

Boa Vista - RR, 14 de julho de 2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO**PORTARIA N.º 003, DO DIA 14 DE JULHO DE 2015**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no item 1 e subitem 1.1, do Capítulo VIII do Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, publicado no DJE n.º 5451, de 13.02.2015.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores constantes do Anexo I desta portaria para comporem a Comissão de Vistoria de Materiais das provas discursiva e de sentença do V Concurso Público para o preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva do cargo de Juiz Substituto.

Parágrafo único. Os servidores da comissão deverão comparecer no local, datas e horários indicados no Anexo II.

Art. 2º. Os servidores que constam do Anexo I farão jus a 01 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado no final de semana, que deverá ser usufruída no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da publicação desta Portaria.

§1º. Os servidores ficam exonerados do registro de ponto no dia 17.07.2015.

§2º. A folga compensatória deverá ser solicitada ao chefe imediato de cada servidor, que, em caso de deferimento, comunicará à Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de registro.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

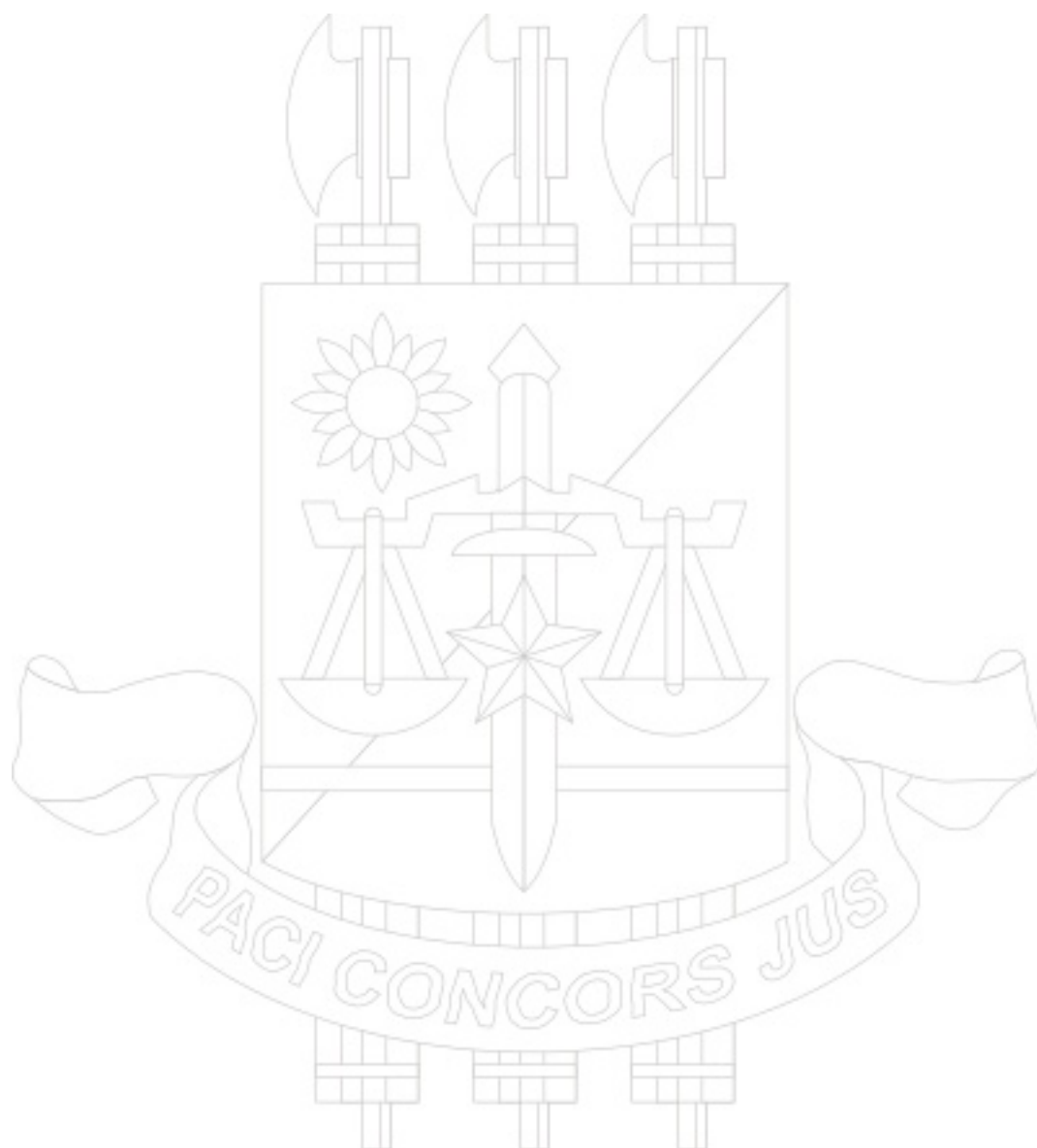
Des. ALMIRO PADILHA
Presidente da Comissão

ANEXO I
MEMBROS DA COMISSÃO

N.º	NOME	MATRÍCULA
01	ALINE VASCONCELOS CARVALHO	3011085
02	ANA PAULA BARBOSA DE LIMA	3011075
03	ANDERSON RIBEIRO GOMES	3011157
04	EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES	3011052
05	EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA	3011540
06	FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAUJO	3011628
07	FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE	3011627
08	FRANCISCA ANELIA RODRIGUES DA SILVA	3010913
09	FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS	3010799
10	FRANCINEIA DE SOUZA E SILVA	3010798
11	HENRIQUE DE MELO TAVARES	3011380
12	JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONCALVES VIEIRA	3010147
13	LUANA DE SOUSA BRÍGLIA	3011439
14	LAURA TUPINAMBA CABRAL	3011084
15	MAURICIO ROCHA DO AMARAL	3010726
16	MICHELE MOREIRA GARCIA	3011168
17	NILVANIA RICARDO TEIXEIRA DE MACEDO	3011761
18	NELIO MENDES DE SOUZA	3011315
19	ODIVAN DA SILVA PEREIRA	3010823
20	OSIMAR COSTA SOUSA	3010151
21	SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA	3010285
22	SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA	3011251
23	TACILA MILENA FERREIRA	3011247
24	TIAGO VIEIRA OLIVEIRA	3011017

ANEXO II
LOCAL, DATAS E HORÁRIOS PARA COMPARECIMENTO

LOCAL	
FACULDADE CATHEDRAL - BLOCO I AVENIDA LUIZ CANUTO CHAVES, 293 CAÇARI	
DATA	HORÁRIO
17.07.2015 (sexta-feira)	07h00min
18.07.2015 (sábado)	12h30min
19.07.2015 (domingo)	7h30min



QUEBROU?

ENTUPIU?

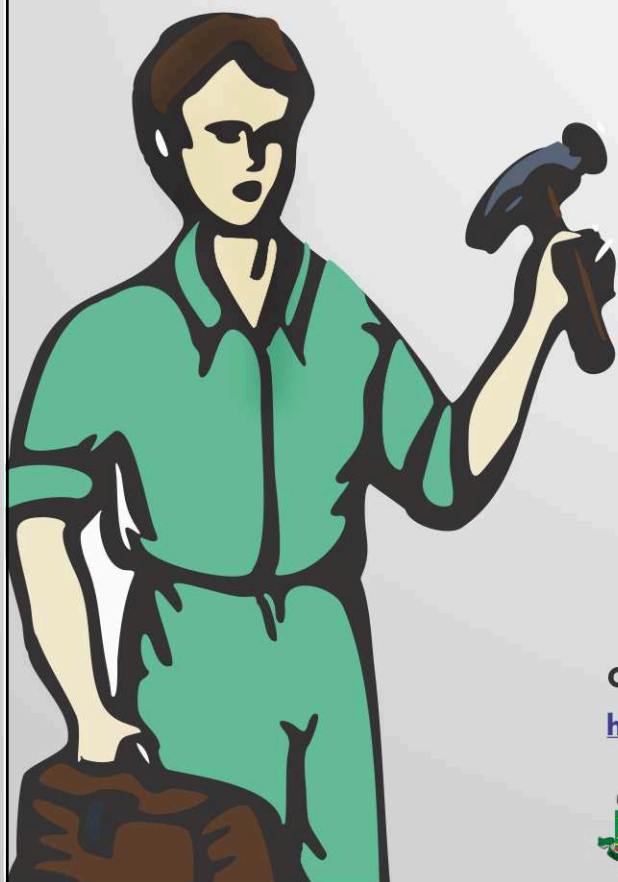
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 015/2015****Requerente: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 54 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário à folha 53, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 566,98 (quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) em favor da pessoa física Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo. Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 53/2015**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 074-B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 0725.471-77.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 07/49.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 50, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 52/53, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 33.628,45 (trinta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), em favor da pessoa física beneficiária, José Carlos Barbosa Cavalcante, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 38/2012

Requerente: José Jerônimo Figueiredo da Silva

Advogada: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2º Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 69/69v.

Dessa forma, considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 59, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.029,59 (um mil, vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Outrossim, considerando a penhora no rosto dos presentes autos, deferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara de Fazenda Pública, conforme decisão à fl.49, expeça-se um ofício ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor de R\$ 648,74 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), para a conta corrente informada no documento de fls. 46/47.

Por fim, expeça-se o alvará no valor de R\$ 380,85 (trezentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), ficando desde já o requerente, Senhor José Jerônimo Figueiredo da Silva, intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 012/2009

Requerente: Mateus de Melo

Advogados: Ângela Di manso - OAB/RR n.º 231 e Mamede Abrão Netto - OAB /RR 223-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação do requerente para tomar conhecimento dos cálculos apresentados pela Procuradoria Geral do Estado de Roraima às folhas 230 a 238, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 14/07/2015.

ERRATA

Na edição n.º 5543, do Diário da Justiça Eletrônico, pg 50, que circulou no dia 09/07/2015, na publicação de “AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO”, referente ao Pregão Eletrônico n.º 034/2015.

Onde se lê:

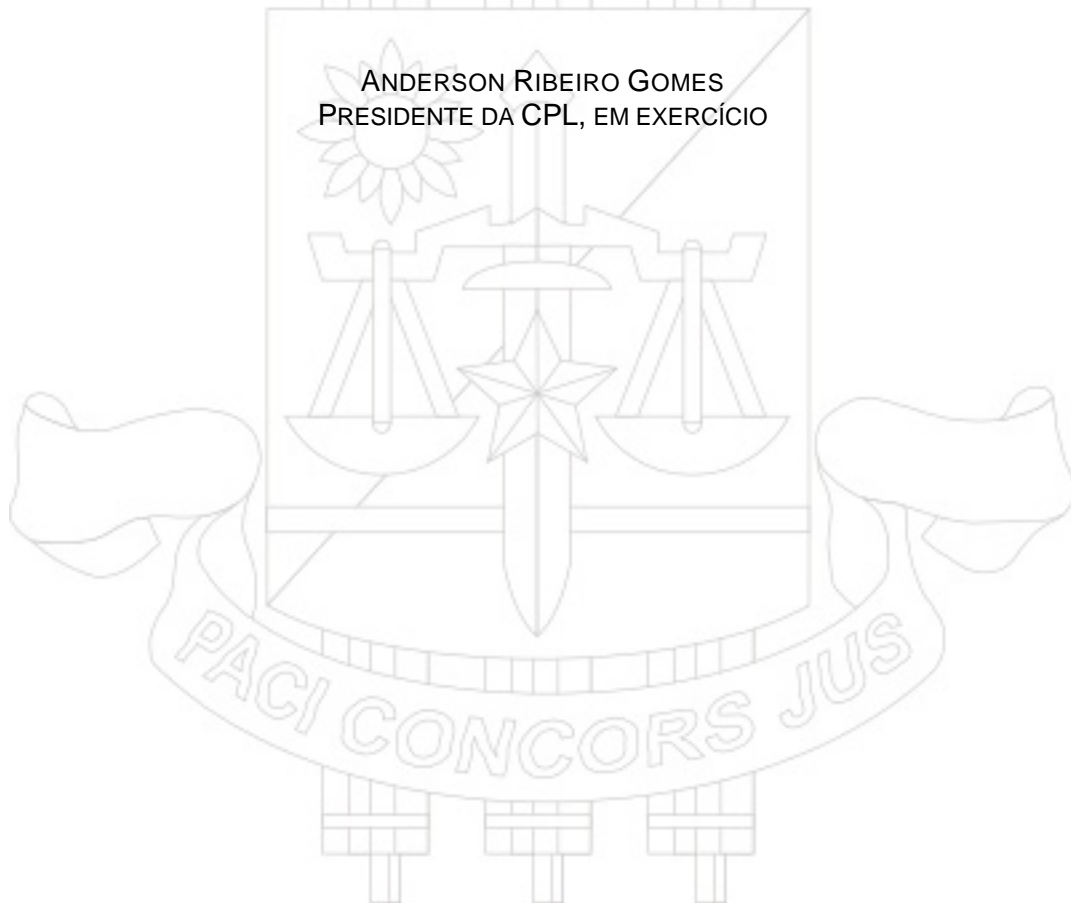
“VALOR CONTRATADO R\$ 22.656,50”.

Leia-se:

“VALOR CONTRATADO R\$ 22. 565,50”.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 19930/2013****Origem: Central de Mandados****Assunto: Comunicado de Ocorrências****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo servidor **M.R.M.T.**, Oficial de Justiça – em extinção, contra decisão desta Secretaria, que indeferiu pedido de requisição de portarias e sustentou o registro das faltas do servidor, nos dias 22, 25, 26 e 27.11.2013, mantendo decisão emanada pelo Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 87 e 124-v).
2. Requer a reconsideração da referida decisão e, acaso mantida, o envio do recurso administrativo à autoridade superior.
3. Nos termos do art. 101 da LCE nº 53/2001, o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal.
4. Contudo, o interessado, em suas razões recursais, não colacionou qualquer fato novo ou argumentação que autorize a reforma da decisão desta Secretaria. Dessa forma, recebo o presente pedido de reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, mantenho a decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.
5. Publique-se. Notifique-se.
6. Após, encaminhem-se os autos à Presidência, para apreciação do recurso administrativo.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, *EM EXERCÍCIO*

Procedimento Administrativo nº. 2015/816**Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2015, Lotes 01 – Empresa M.L.P. Costa - EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras registrado sob o número nº 2015/175 da Ata de Registro de Preços nº 006/2015, firmada com a empresa M.L.P. COSTA – EPP, cujo objeto é a aquisição eventual de material de consumo (água mineral e copos descartáveis), conforme justificado e registrado no sistema ERP (fls. 05 e 06).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a sua previsão.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 08/10 e 14/16.
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 13).
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 006/2015 e o pedido devidamente justificado (fls. 05 e 11), bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 06, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, **ao fiscal (Seção de Almoxarifado)** para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

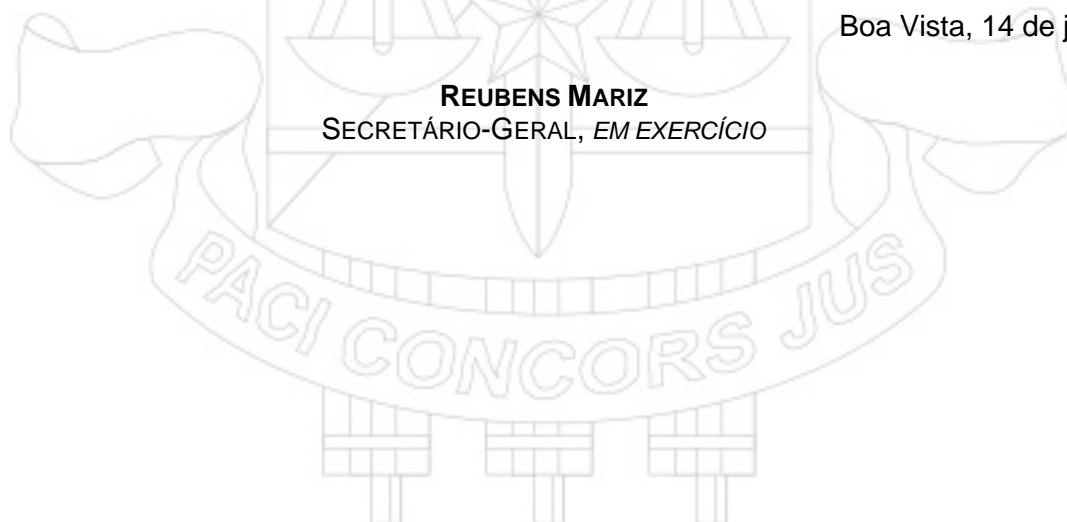
REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, *EM EXERCÍCIO*

Procedimento Administrativo nº. 2015/1.117**Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 008/2015, Lotes 01 – Empresa A. Ramos Digital - ME.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras registrado sob o número nº 171/2015 da Ata de Registro de Preços nº 008/2015, firmada com a empresa A. RAMOS DIGITAL - ME, cujo objeto é a aquisição de material de expediente, conforme justificado e registrado no sistema ERP (fls. 12 e 13).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a sua previsão.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 14/15-v e 20.
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 19).
5. Ressalto que a solicitação da empresa para aplicação do art. 3.º, do Decreto n.º 6204, de 05/09/2007 (fl.21), não será acatada, vez que aplica-se apenas as licitações realizadas pela Administração Pública Federal. Ademais, tal decreto criou uma possibilidade não estabelecida pela Lei complementar 123/2006, e, como é cediço, somente a lei pode obrigar ou desobrigar, podendo o decreto somente regulamentar a lei.
6. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 008/2015 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 13, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Em seguida, **ao fiscal (Seção de Almoxarifado)** para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 14 DE JULHO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1835 - Convalidar a designação do servidor **ADAUTO SEVERO DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria do 1.º Juizado Especial Cível, no período de 15 a 17.06.2015, em virtude do afastamento do titular.

N.º 1836 - Designar o servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Analista Judiciário - Administração, para responder pelo Chefia da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal, no período de 13 a 25.07.2015, em virtude de recesso da titular.

N.º 1837 - Designar a servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Assessora de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízos de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Desembargador Mauro Campello, no período de 06 a 25.07.2015, em virtude das férias do servidor Fernando César Costa Xavier.

N.º 1838 - Designar o servidor **ISAIAS DE ANDRADE COSTA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Membro da Comissão Permanente e Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, no período de 14 a 21.07.2015, em virtude do recesso do servidor Anderson Oliveira Lacerda.

N.º 1839 - Designar o servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de 13 a 22.07.2015, em virtude das férias do titular.

N.º 1840 - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Almojarifado, no período de 06 a 15.07.2015, em virtude das férias da titular.

N.º 1841 - Alterar as férias da servidora **ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 27.07 a 25.08.2015.

N.º 1842 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **APOLU DE ARAUJO MACEDO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 17.08 a 05.09.2015.

N.º 1843 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **FABIANA MORAES ROCHA LIMA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2015.

N.º 1844 - Alterar as férias do servidor **FERNANDO MARCELO LAURENTINO**, Assessor Especial I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2016.

N.º 1845 - Alterar as férias da servidora **LISSANDRA MARTHA DOS SANTOS SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 11.09.2015 e de 22.02 a 12.03.2016.

N.º 1846 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **LUIS CRISPIM ALBUQUERQUE NETO**, Oficial de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 24.08 a 02.09.2015.

N.º 1847 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 14.07.2015, as férias do servidor **ANDRE LUIZ PAULINO DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, devendo os 22 (vinte e dois) dias restantes serem usufruídos no período de 01 a 22.03.2016.

N.º 1848 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **STOMES FRAN DAMASCENO BATISTA**, Técnico Judiciário, no período de 06 a 08.07.2015.

N.º 1849 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Chefe de Seção, no dia de 02.07.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 1790, de 07.07.2015, publicada no DJE n.º 5542, de 08.07.2015, que concedeu à servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde,

Onde se lê: “no período de 02 a 03.06.2015”

Leia-se: “no período de 02 a 03.07.2015”

Boa Vista - RR, 14 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 14/07/2015

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 052/2014**Processo nº 2014/16998 Pregão nº 059/2014**

EMPRESA: Fam da Amazônia Ind.e Comercio de Ar Condicionado Ltda-ME Cnpj: 84.113.349/0001-20

OBJETO: Contratação eventual de empresa especializada para fornecimento, com instalação/manutenção preventiva/corretiva pelo período de um ano, dos equip.de climatização tipo VRF para o prédio do Fórum Criminal.

ENDEREÇO: Rua Balata, nº 390 – Distrito Industrial – CEP: 69.075-050 – Manaus/AM

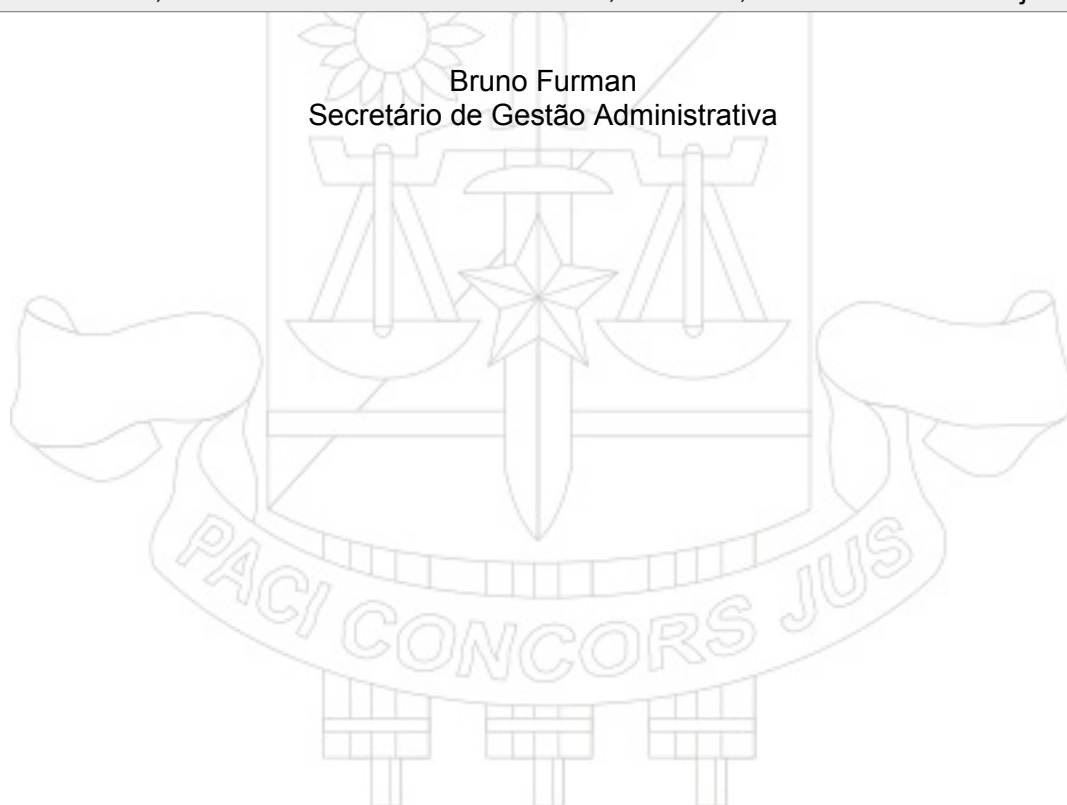
REPRESENTANTE: José Luiz Vanzin

TELEFONE/FAX: (92) 3615-4315 / 3615-4443 / 98137-0500 - Email: fam@famarcondicionado.com.br

PRAZO DE EXECUÇÃO: 120 (cento e vinte) dias corridos para os equipamentos instalados e 45 (quarenta e cinco) dias corridos para o fornecimento e montagem da infraestrutura, ambos os prazos a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5432 e no Jornal Folha de BV, ed. 7453, ambas do dia 15 de janeiro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria nº 28, de 16 de junho de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO 020/2015.

A SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 25, caput da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/RR, referente ao pagamento de taxa das anotações de responsabilidade técnicas - ART, referente ao Projeto Básico nº 18/2015 – Procedimento Administrativo nº 651/2015.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Matrícula nº 3011435, para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, matrícula nº 3011478, para exercer a função de fiscal substituto do Contrato em epígrafe;

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de julho de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 1112/2015

Origem: **Cleide Aparecida Moreira e Eneias da Silva – Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Cleide Aparecida Moreira e Eneias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 44/45, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 46.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 50/50v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 44/45**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista, Jundiá e Equador – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	29 a 30 de janeiro, 2, 4, 10, 12 de fevereiro, 26 a 27 e 31 de março, 9, 16 e 30 de abril, 1º, 19, 25 e 26 de maio, 10 e 17 de junho de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça
	Eneias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		10,5 (dez e meia)
		4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 13 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003735-AM-N: 107
006136-AM-N: 156
009296-AM-N: 107
004084-MA-N: 102
000005-RR-B: 095
000042-RR-B: 080
000048-RR-B: 070
000055-RR-N: 090
000074-RR-B: 076, 078
000078-RR-N: 150
000091-RR-B: 161
000094-RR-B: 090
000100-RR-B: 080, 084
000118-RR-N: 185
000140-RR-N: 130
000144-RR-A: 098
000149-RR-N: 091, 094
000153-RR-B: 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 063,
064, 065, 066, 067
000153-RR-N: 062
000155-RR-B: 162
000158-RR-A: 071, 079
000165-RR-A: 152
000172-RR-N: 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051,
052
000178-RR-N: 071
000197-RR-A: 090
000205-RR-B: 087, 088
000208-RR-A: 092
000208-RR-B: 152
000212-RR-N: 084
000214-RR-B: 072, 074
000215-RR-B: 075
000218-RR-B: 112, 159
000220-RR-B: 086
000223-RR-A: 154
000226-RR-B: 077, 089
000236-RR-N: 151
000246-RR-B: 108, 109, 110, 132, 133, 134
000247-RR-B: 068
000248-RR-B: 072
000248-RR-N: 252
000257-RR-N: 109, 240
000259-RR-B: 075
000264-RR-B: 092
000269-RR-B: 075
000269-RR-N: 093
000288-RR-A: 155
000298-RR-E: 104
000299-RR-N: 124, 138, 159
000305-RR-N: 084
000321-RR-E: 069
000328-RR-B: 083, 086, 089
000332-RR-B: 085
000356-RR-A: 084
000358-RR-N: 087, 088
000363-RR-A: 153
000379-RR-N: 072, 073, 074, 075, 076, 079, 090, 091
000385-RR-N: 241
000424-RR-N: 072, 073, 074, 075, 078, 079, 091
000425-RR-N: 148
000441-RR-N: 136
000463-RR-N: 146
000474-RR-N: 087, 088
000475-RR-N: 163
000481-RR-N: 096, 103, 104, 157
000492-RR-N: 121
000510-RR-N: 069
000538-RR-N: 240
000557-RR-N: 104
000561-RR-N: 091
000564-RR-N: 117
000570-RR-N: 151
000571-RR-N: 068
000591-RR-N: 093
000595-RR-N: 104
000598-RR-N: 098
000600-RR-N: 071
000604-RR-N: 160
000619-RR-N: 070
000635-RR-N: 155
000637-RR-N: 104
000643-RR-N: 071
000708-RR-N: 106
000730-RR-N: 082
000777-RR-N: 105, 199
000782-RR-N: 200
000787-RR-N: 155
000804-RR-N: 194
000806-RR-N: 155
000810-RR-N: 164
000814-RR-N: 155
000821-RR-N: 166
000828-RR-N: 186
000839-RR-N: 098, 099
000847-RR-N: 104
000858-RR-N: 107
000873-RR-N: 104
000874-RR-N: 093
000907-RR-N: 071
000914-RR-N: 106
000941-RR-N: 241
000957-RR-N: 070
000973-RR-N: 104
000992-RR-N: 160
001056-RR-N: 119, 201

001075-RR-N: 138
001107-RR-N: 096
001204-RR-N: 145
022338-SP-N: 100
196403-SP-N: 081, 082, 083, 085, 086

Cartório Distribuidor

1ª Criminal Residual

Juiz(a): **Jésus Rodrigues do Nascimento**

Inquérito Policial

001 - 0009075-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009075-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): **Jésus Rodrigues do Nascimento**

Prisão em Flagrante

002 - 0009112-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009112-1
Réu: Antonio dos Santos Braga
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): **Leonardo Pache de Faria Cupello**

Inquérito Policial

003 - 0008940-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008940-6
Indiciado: F.W.R.L.
Distribuição por Dependência em: 13/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0009073-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009073-5
Indiciado: H.S.A.
Distribuição por Dependência em: 13/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0009076-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009076-8
Indiciado: R.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0008941-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008941-4
Réu: Yuri Maycon Sousa Mendes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): **Leonardo Pache de Faria Cupello**

Prisão em Flagrante

007 - 0009100-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009100-6
Réu: Enilton da Costa Lucena
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0009104-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009104-8
Réu: Evandro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): **Leonardo Pache de Faria Cupello**

Prisão em Flagrante

009 - 0011320-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011320-6
Réu: Ciro Miranda da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Prisão em Flagrante

010 - 0011322-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011322-2
Réu: Rosinaldo Vasconcelos dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): **Maria Aparecida Cury**

Carta Precatória

011 - 0009131-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009131-1
Réu: Eliel Carlos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): **Delcio Dias Feu**

Prisão em Flagrante

012 - 0009113-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009113-9
Réu: Paulo Lima de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0009081-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009081-8
Autor: Haroldo Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0009094-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009094-1
Réu: Yan Haurro Barbosa Hideshima
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0009105-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009105-5
Réu: Izael das Chagas de Souza Gós
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0009106-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009106-3
Réu: Thiago de Souza Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0009084-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009084-2
Autor: Alex Alexandre de Oliveira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0009088-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009088-3
Réu: Claudio Sousa Fontes
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0009097-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009097-4
Réu: Leomar Silva do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0009098-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009098-2
Réu: Geovane Carvalho do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0009099-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009099-0
Réu: Bruno Silva de Lima
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0009101-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009101-4
Réu: Alexsandro Juvino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0009102-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009102-2
Réu: Heliton de Sousa Marinho
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0009108-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009108-9
Réu: Rosivaldo Monteiro da Rocha
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009110-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009110-5
Réu: Thayron Neublis de Matos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Apreensão em Flagrante

026 - 0009095-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009095-8
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

027 - 0009080-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009080-0
Autor: Mairon Alves dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0009091-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009091-7
Réu: Maycon das Chagas Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0009107-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009107-1
Réu: Geovane Carvalho do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0009082-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009082-6
Réu: Thalyson Geronimo Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009083-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009083-4
Réu: José Afonso Farias Junior
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0009085-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009085-9
Réu: Erik Castelo Branco da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0009086-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009086-7
Réu: Amarildo Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0009087-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009087-5
Réu: Luis Eduardo Frederico Santos
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0009093-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009093-3
Réu: Maycon das Chagas Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0009096-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009096-6
Réu: Jaime Ferreira Magalhães
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0009103-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009103-0
Réu: Reginaldo Nunes Viana
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0009109-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009109-7
Réu: Virlandi Macena de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0009111-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009111-3
Réu: Andre dos Reis Santiago Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

040 - 0010982-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010982-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

041 - 0010945-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010945-1
Autor: P.B.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

042 - 0004487-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004487-2
Autor: M.M.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 6.967,20.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0004511-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004511-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0004512-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004512-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0004513-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004513-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0004514-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004514-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0004515-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004515-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0004516-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004516-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0004517-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004517-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0004518-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004518-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0004519-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004519-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0009549-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009549-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.342,44.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

053 - 0010019-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010019-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0010047-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010047-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0010048-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010048-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0010049-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010049-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0010050-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010050-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0010059-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010059-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

059 - 0010277-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010277-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0010278-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010278-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0010279-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010279-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0010280-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010280-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

063 - 0010281-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010281-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0010283-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010283-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0010286-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010286-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0010289-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010289-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0010290-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010290-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

072 - 0096292-65.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.096292-9
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Telmário Mota de Oliveira
 DESPACHO

Cumprimento de Sentença

068 - 0188649-25.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.188649-0
 Autor: J.F.C.S.R.
 Réu: J.R.S.C.

Certifico e dou fé que o ofício enviado ao cartório de Registro de Imóveis-comarcade Manaus-AM, recebido em 27.04.2015, as fls.279, até a presente data não houve resposta. Boa Vista-RR, 08.07.2015 Liduína Ricarte Beserra Amâncio Diretora de Secretaria Mat.3010493
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

I. Em atenção à certidão de fls. 200v, esclarecemos que o despacho de fls. 200 se refere ao valor remanescente informado às fls. 185, o qual, há época, perfazia a quantia de R\$ 36,76 (trinta e seis reais e setenta e seis centavos);
 II. Dessa maneira, cumpra-se o despacho de fls. 200 procedendo com a respectiva transferência;
 III. Após, conclusos;
 IV. Int.

Alvará Judicial

069 - 0005521-26.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005521-2

Autor: Dorvalice Medeiros Moreira Silva Cruz e outros.
 Réu: Espólio de Roberto Moreira Silva
 Ato Ordinatório Port008/2010 O causidico OAB/RR 510 para comparecer neste cartório para receber Alvará judicial. Boa Vista-RR, 08.07.15 Liduína Ricarte Beserra Amâncio Diretora de Secretaria Mat.3010493
 Advogados: Artur Ferreira de Carvalho, Rogério Ferreira de Carvalho

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Francisco José Pinto de Mecêdo, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Convers. Separa/divorcio

070 - 0091076-26.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.091076-1
 Autor: W.F.M. e outros.

Ato ordinatório Port008/2010 Vista ao causidico OAB/RR 619. Boa Vista-RR, 08.07.15 Liduína Ricarte Beserra Amâncio Diretora de Secretaria Mat.3010493 ** AVERBADO **
 Advogados: Jaildo Peixoto da Silva, Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

073 - 0096293-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096293-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: logurte Equatorial Ind. e Com. Ltda e outros.

Autos nº 010.04.096293-7

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;
 II. Int.

2ª Vara de Família

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Inventário

071 - 0012231-33.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012231-3

Autor: Atroari de Roraima Brasileiro Veras Praxedes e outros.
 Réu: Espólio de Vonúvio Gouveia Praxedes
 ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante. Boa Vista - RR, 13 de julho de 2015. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
 Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Tatiary Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

074 - 0096301-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096301-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: José Geraldo Rodrigues da Conceição

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 209;
 II. Proceda-se com a consulta ao INFOSEG;
 III. Determino, ainda, que o presente feito passe a correr em segredo de justiça;
 IV. Com a resposta, concedo, desde logo, o prazo de cinco dias para manifestação do exequente;
 V. Int.

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

075 - 0097449-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097449-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francinaldo a Feitosa e outros.

DESPACHO

Cumprimento de Sentença

I. Aguarde-se a manifestação do exequente pelo período de 30 dias;
II. Permanecendo a inércia, intime-se pessoalmente para providenciar o andamento do presente efeito em 48 horas sob pena de extinção;
III. Após, conclusos;
IV. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Venusto da Silva Carneiro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

076 - 0142679-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142679-6

Autor: Lara Mendes Mafra

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº 010.06.142679-6

DESPACHO

I. Suspenda-se o andamento do presente feito aguardando o pagamento do precatório;
II. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

077 - 0147291-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147291-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria Terezinha Faust e outros.

Autos nº 010.06.147291-5

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista retorno da carta precatória;
II. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

078 - 0198292-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198292-7

Autor: Franquimário Amaral de Souza e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº 010.08.198292-7

DESPACHO

I. Suspenda-se o andamento do presente feito aguardando o pagamento do precatório;
II. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Embargos à Execução

079 - 0193958-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193958-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: José Edvar Menezes Fernandes

Autos nº 010.08.193958-8

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 91;
II. Proceda-se com restrição por meio do sistema RENAJUDI;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

080 - 0009105-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009105-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a

DESPACHO

I. Cumpra-se o despacho de fls. 237;

II. Após, conclusos;

III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Marcelo A. Albuquerque

081 - 0009110-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009110-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Super Peças Ltda e outros.

Autos nº 010.01.009110-5

DESPACHO

I. Proceda-se com o levantamento/liberação das penhoras/restrições existentes em nome do Sr. Sebastião Sulemar de Sales, bem como a exclusão de seu nome do polo passivo;

II. Por hora, deixo de apreciar o item "2)" do pedido de fls. 296;

III. Proceda-se com a intimação dos demais devedores acerca da penhora de fls. 270/272;

IV. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

082 - 0009288-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009288-9

Autor: o Estado de Roraima
Réu: Marlice de Holanda Bessa
Autos nº 010.01.009288-9

I. Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 328/335;
II. Após, conclusos para decisão;
III. Int.

DESPACHO

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

I. Defiro o pedido de fls. 356;
II. Intime-se nos termos requerido;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar, Alexandre Machado de Oliveira

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Sandra Marisa Coelho, Alexandre Machado de Oliveira

083 - 0009322-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009322-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda e outros.

086 - 0015924-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015924-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Telma Maria de Barros e outros.

Autos nº 010.01.015924-1

DESPACHO

DESPACHO

I. Cumpra-se nos termos da decisão de fls. 261;
II. Int.

I. Tendo sido regularmente citado os executados, e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite de valor da execução;

II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema BacenJud;

III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida;

IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas;

V. Vista à DPE;

VI. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira

084 - 0009567-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009567-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Seagram do Brasil Industria e Comercio Ltda

DESPACHO

087 - 0102554-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102554-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Lauro Alves da Silva

Autos nº. 010.05.102554-1

Exequente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: LAURO ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual a Fazenda Pública busca o pagamento dos valores existentes na(s) CDA's acostada(s) na inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 239;

II. Após, conclusos;

III. Int.

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Stélio Dener de Souza Cruz, Natanael de Lima Ferreira, Rogiany Nascimento Martins

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

085 - 0009871-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009871-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Confiança Mudanças e Transportes Ltda e outros.

Autos nº 010.01.009871-2

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se com as baixas necessárias.

DESPACHO

P.R.I.

Boa Vista, 06 de julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
088 - 0116812-12.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116812-7
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Antonio Fernandes Farias
Autos nº 010.05.116812-7

DESPACHO

I. Renove-se a intimação observando o endereço constante no mandado de fls. 09;
II. Após, conclusos;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
089 - 0144183-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144183-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: W D Nascimento Aguiar e outros.
DESPACHO

I. Arquivem-se com as baixas necessárias;
II. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Celso Roberto Bonfim dos Santos

Procedimento Ordinário

090 - 0009032-52.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009032-1
Autor: Paulo Roberto Binicheski
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº 010.01.009032-1

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 243;
II. Suspenda-se nos termos requerido;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 de julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Luiz Fernando Menegais, Ednaldo Gomes Vidal, Mivanildo da Silva Matos
091 - 0123437-62.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123437-4
Autor: Arlete Barros Arruda da Silva e outros.
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 228;
II. Proceda-se com a transferência, nos termos requeridos;
III. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Execução Fiscal

092 - 0161220-20.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161220-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: C Olimpio M da Silva e outros.
Autos nº. 010.07.161220-3
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: C OLIMPIO M DA SILVA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual a Fazenda Pública busca o pagamento dos valores existentes na(s) CDA's acostada(s) na inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 06 de julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

093 - 0165486-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165486-6
Autor: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes e outros.
Réu: Curtume Santa Fé e outros.
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 687;
II. Ao Cartório para as devidas providências;
III. Após, conclusos para sentença;
IV. Int.

Boa Vista RR, 06 julho de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes, Marcus Vinícius Moura Marques, Norami Rotava Faitão

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

094 - 0008507-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008507-8

Réu: Jeizon da Silva Reis

1 - Providencie-se o Recambiamento do preso do Estado de Pernambuco para Roraima.

Boa Vista, 13/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

095 - 0009313-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009313-0

Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.

1 - Ao Ministério Público para que requeira o que cabível diante da certidão de fls. 134.

Boa Vista, 14/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Advogado(a): Alci da Rocha

096 - 0004722-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004722-5

Réu: Thiago Martins Araujo Alves

1 - Em fls. 362/364 consta decisão de pronúncia.

2 - Em fls. 370 dos autos há interposição de recurso pela Defesa. Consta de fls. 371/379 as razões recursais pela Defesa.

3 - Certidão de fls. 354 atesta a tempestividade do Recurso. Recurso recebido em fls. 384.

4 - Contrarrazões pelo parquet em fls. 385/395 dos autos.

É o relato. Decido.

Mantenho a decisão de pronúncia de fls. 362/364 pelos fundamentos ali expostos.

O réu Thiago já foi intimado da decisão (fls. 382/383).

Remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do Recurso interposto.

Boa Vista, 13/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

097 - 0008958-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008958-8

Réu: Elio Jose Cordeiro

1 - Ao Ministério Público para que requeira o que cabível.

Boa Vista, 14/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0092560-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092560-3

Réu: Gesse Diomar Mendes Barros

1 - Indefiro o pedido do anverso, por falta de amparo legal. Há prazos para se arrolar testemunhas, notadamente para ciência da parte contrária.

2 - Ademais, ainda que se cogite de abrir exceção por amor ao contraditório amplo tem que o deferimento de 15 dias para indicar testemunhas e só depois haver a confecção dos expedientes de intimação certamente irá inviabilizar o júri já designado para o dia 20 de agosto. Saliente-se que o Júri anteriormente não aconteceu por ausência até o momento injustificada do Advogado na sessão de julgamento.

3 - Faculto a defesa no prazo de 48 horas indicar outro endereço relativo as testemunhas de fls. 655.

4 - P.R.I.

5 - Vista ao MP.

Boa Vista, 14/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

099 - 0094123-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094123-8

Réu: Benedito Dourado Oliveira

1 - Diante do que consta no anverso encaminhe os autos a DPE.

Boa Vista, 14/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

100 - 0097963-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097963-4

Indiciado: A. e outros.

1 - Ao Ministério Público.

Boa Vista, 14/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogado(a): Benedito Clóvis dos Santos

101 - 0118762-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118762-2

Réu: Jose Cruz

1 - Designe-se audiência para oitiva das testemunhas de fls. 78.

2 - Atente-se para o endereço de fls. 80.

3 - Intime-se o réu.

4 - Expedientes necessários a nova audiência.

Boa Vista, 14/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0010511-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010511-2

Réu: Damião Almeida da Silva

1 - Designe-se audiência das testemunhas listadas em fls. 303.

2 - Atente-se na designação da audiência para que esta seja designada mais para frente e com tempo hábil para que estas compareçam em Juízo, tendo em vista o teor da certidão de fls. 304.

3 - Intime-se o réu da nova data.

4 - Expedientes necessários a nova audiência.

Boa Vista, 14/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Advogado(a): Enoque da Silva Diniz

1ª Vara Militar

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

103 - 0020311-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020311-7

Réu: Erivaldo Paula

1 - Em fls. 70/71 consta sentença condenatória.

2 - Recurso de Apelação interposto em fls. 73.

3 - Certificada a tempestividade da Apelação.

É o relato. Decido.

Diante da tempestividade recebo o Recurso de Apelação interposto.

Certifique-se se o réu já foi intimado da sentença condenatória. Já tendo sido intimado remeta-se os autos ao Tribunal, sem necessidade de nova conclusão, vez que a defesa irá apresentar as razões no TJ.

Ideferido de plano a degravação das oitivas por falta de amparo legal. Ademais a mídia com as oitivas será encaminhada ao Tribunal.

Boa Vista, 13/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

104 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

1 - Diante da promoção acima: considero preclusa a oportunidade da defesa do réu ALMIR PAZ LEÃO quanto a oitiva de suas testemunhas.

2 - Homologo a desistência da oitiva da testemunha ERNANDES por parte do réu ELITON DOS SANTOS SILVA.

3 - Ao MP para eventuais requerimentos de diligências.

Boa Vista, 14/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Eugênia Louriê dos Santos, Benhur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

Vara Crimes Trafico**Expediente de 13/07/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

105 - 0219468-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219468-6

Réu: Frederico Fonseca Sobrinho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000777RR, Dr(a). FRANCISCO CARLOS NOBRE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

106 - 0013980-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013980-0

Réu: Tedson Magalhães da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tulio Magalhães da Silva

107 - 0003443-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003443-6

Réu: Airton de Oliveira e outros.

Vista dos autos à defesa dos réus para apresentação dos Memoriais Finais. Desta forma, fica a defesa intimada por este DJE.

Advogados: Maria Goreth Terças de Oliveira, Danielle Queiroz Ribeiro, Diego Lima Pauli

Vara Execução Penal**Expediente de 13/07/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):

Execução da Pena

108 - 0134144-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134144-1

Sentenciado: Ronaldo do Nascimento Pereira

DESPACHO

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 13.7.2015 09:06.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

109 - 0207593-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207593-5

Sentenciado: José Roberto Sancho de Almeida

Designo o dia 29.9.2015, às 10h45, para audiência de justificação do reeducando José Roberto Sancho de Almeida, conforme fls. 314.

Boa Vista/RR, 13.7.2015 08:47.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/09/2015 às 10:45 horas.

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

110 - 0213265-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213265-2

Sentenciado: Elimaelson de Jesus Gonçalves

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 527/527v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 25 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal 0010 07 156108-7, fls. 03, e art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos também do Código Penal 0010 05 118687-1, fls. 442.

Calculadora de execução penal, fls. 523/524.

Certidão Carcerária, fls. 528/532.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 534.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, pois cumpriu o lapso temporal, conforme fls. 523/524, possui um bom comportamento carcerário, ver certidão carcerária fls. 528/532, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a sua manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Elimaelson de Jesus Gonçalves, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de

Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.7.2015 08:08.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

111 - 0009678-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009678-0

Sentenciado: Jardeson Magalhães de Pinho

DESPACHO

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 13.7.2015 09:06.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0009707-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009707-7

Sentenciado: Marcelo Bezerra dos Santos

DESPACHO

Solicite-se resposta do expediente de fls. 194.

Boa Vista/RR, 13.7.2015 09:06.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

113 - 0004971-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004971-2

Sentenciado: Héric de Oliveira Silva

DESPACHO

À Defesa, nos termos do despacho de fls. 235.

Boa Vista/RR, 13.7.2015 09:06.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0005044-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005044-7

Sentenciado: Sergio da Silva Carvalho

1. À Defesa e ao "Parquet", com urgência.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 8 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0013661-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013661-8

Sentenciado: Mario Gleidson Abreu de Lima

DESPACHO

À Defesa.

Boa Vista/RR, 13.7.2015 09:58.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0013671-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013671-7

Sentenciado: Rhyder Menezes da Costa

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional em favor do reeducando em epígrafe, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 08 195391-0, fls. 03. Certidão carcerária, fls. 94/95v.

Calculadora de execução penal, fls. 101/101v.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 103/106.

Com vista, o "Parquet" requereu que seja requisitado ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a realização de exame

criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, fls. 107/108.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o parecer do Conselho Penitenciário e do órgão ministerial, noto que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, apesar de possuir um bom comportamento carcerário atualmente, fls. 94/95v, e ter cumprido o lapso temporal, fls. 101/101v.

Em análise minudente da certidão carcerária do reeducando, vide fls. 94/95v, é possível observar que seu comportamento é bastante cíclico desde o início do cumprimento de sua reprimenda, contando com uma boa conduta carcerária há menos de 1 (UM) ANO, isto é, somente a partir de 18.4.2015. Sendo assim, ao meu sentir, se faz necessário a aferição da estabilidade de sua conduta como boa aferida num período razoável de 1 ano a partir do dia 18.4.2015, pois, no momento, o benefício se mostra incompatível com os objetivos da pena.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102,

II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em dissonância com o parecer do Conselho Penitenciário e com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Rhyder Menezes da Costa, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal.

Com relação a cota de requisição a ser endereçada ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a fim de que seja realizado o exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, entendo que o órgão ministerial já possui os instrumentos extrajudiciais de notificação do Governo do Estado, não havendo necessidade de determinação judicial para tanto, não sendo o Poder Judiciário executor de medidas extrajudiciais a serem adotadas pelo "Parquet".

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.7.2015 11:59.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0001807-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001807-9

Sentenciado: Jaci Vieira da Costa

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando em epígrafe, fls. 81/81v, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, "caput", do Código Penal 0010 02 013149-2, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 83/85.

Calculadora de execução penal, fls. 91.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 95/97.

Com vista, o "Parquet" requereu que seja requisitado ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a realização de exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, fls. 98/99. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o parecer ministerial, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois possui um bom comportamento carcerário, fls. 83/85, cumpriu o lapso temporal, fls. 91, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 95/97, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Outrossim, no presente caso, a concessão do livramento condicional é medida que se impõe, tendo em vista que o reeducando tem comprovado comportamento satisfatório durante a execução de sua pena, ver fls. 83/85, e um bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído, ver fls. 45, fls. 68 e fls. 90.

Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-Juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Jaci Vieira da Costa, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) deverá obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; b) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Com relação a cota de requisição a ser endereçada ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a fim de que seja realizado o exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, entendo que o órgão ministerial já possui os instrumentos extrajudiciais de notificação do Governo do Estado, não havendo necessidade de determinação judicial para tanto, não sendo o Poder Judiciário executor de medidas extrajudiciais a serem adotadas pelo "Parquet".

Por fim, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo de fls. 91 para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.7.2015 08:33.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

118 - 0008214-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008214-1

Sentenciado: Joel Santos de Menezes

1. À Defesa e ao "Parquet", com urgência.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 8 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0014065-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014065-9

Sentenciado: Rhadryan Collares de Souza Lima

1. Ciente da certidão acima.

2. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal para o ano de 2015, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Boa Vista/RR, 13.7.2015 09:01.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

120 - 0014091-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014091-5

Sentenciado: Carlos da Silva Melo

À Defesa e ao "Parquet".

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 8 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0014131-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014131-9

Sentenciado: Alessandro Sousa da Silva

I À Defesa para manifestar-se quanto aos cálculos de fls. 95/96.

II Após, conclusos.

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 8 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Ildo de Rocco

122 - 0000381-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000381-4

Sentenciado: Jose Erivan Barreto

1. Ao "Parquet", com urgência.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 8 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0012957-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012957-7

Sentenciado: Lourival Araujo Borges Neto

DESPACHO

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 13.7.2015 09:06.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0019011-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019011-6

Sentenciado: Pedro Rodolfo Bezerra dos Santos

Despacho

Solicite-se, digo, requirite-se laudo, conforme cota do anverso.

Boa Vista, 13/07/2015

Joana Sarmento de Matos

juíza substituta

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

125 - 0000221-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000221-9
Sentenciado: Renato Ferreira Silva
DESPACHO

Designo o dia 3.9.2015, às 11h00min, para audiência de justificação para o reeducando Renato Ferreira Silva.
Intime-se.
Boa Vista/RR, 13.7.2015 10:03.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/09/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0002072-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002072-4
Sentenciado: José Almeida Sobrinho
1. Defiro o requerido pelo "Parquet".
2. Cumpra-se com urgência.
3. Intime-se.
Boa Vista/RR, 8 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0006796-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006796-4
Sentenciado: Danny Douglas Guedes Consolin
Considerando o teor da decisão de fls. 20, oficie-se à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), a fim de solicitar informações acerca do recambiamento do reeducando Danny Douglas Guedes Consolin.

Boa Vista/RR, 13.7.2015 09:21.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0006838-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006838-4
Sentenciado: Maycon Conceição de Moraes
DESPACHO

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 13.7.2015 09:06.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0006926-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006926-7
Sentenciado: Romulo Souza da Silva
DESPACHO

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 13.7.2015 09:06.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

130 - 0070062-20.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070062-8

Sentenciado: Elton Agostinho de Moraes

I - Acolho a cota ministerial do anverso. II - Solicite-se a anuência do Juízo da Comarca de São Luiz/RR, com cópia dos documentos de fl. 626/629. III - Intimem-se. Boa Vista/RR, 8 de julho de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

131 - 0222662-16.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222662-9

Sentenciado: Leo Ronaldo Jonas Nascimento

Acolho a cota ministerial do anverso. Cumpra-se como requerido. Quanto ao pedido de fl. 374, o reeducando deve ser intimado no sentido de que pode constituir novo advogado para representá-lo nos autos, ou declarar se necessita de assistência pela DPE. Não havendo constituição de advogado, os autos passam a ser de atribuição da DPE com assento na Vara. De forma excepcional defiro a intimação da renúncia. Nos termos do estatuto da OAB cabe ao advogado cientificar seu cliente da renúncia. Não cabendo ao Poder Judiciário essa cientificação. Atente-se a advogada subscritora de fls. 374 que o ônus de intimação da renúncia é do advogado. Próximos pleitos serão indeferidos. III - Intimem-se. Boa Vista/RR, 8 de julho de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0003141-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003141-7

Sentenciado: Harison da Costa Pinto

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e consonância total com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, julgo PREJUDICADO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA interposto em favor do reeducando Harison da Costa Pinto, pela razão acima, mas, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 também em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação atelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º ee segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.7.2015 - 11:04. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

133 - 0005058-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005058-1

Sentenciado: Antonio Elcio Silva Rodrigues

1. À Defesa e ao "Parquet", com urgência. 2. Intime-se. Boa Vista/RR, 8 de julho de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

134 - 0000992-32.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000992-4

Sentenciado: Harilson Nunes

Posto isso, em dissonância com o parecer do Conselho Penitenciário, com a Defesa e com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Harilson Nunes, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.7.2015 - 10:48. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

135 - 0005010-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005010-8

Sentenciado: Jefferson Articlino Medeiros

Posto isso, em consonância com o parecer do Conselho Penitenciário e em dissonância com a Defesa e com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Jefferson Articlino Medeiros, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, tomando como data-base a decisão de fls. 159, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.7.2015 10:26. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0016851-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016851-2

Sentenciado: Sebastião Pereira da Silva

Posto isso, em consonância com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Sebastião Pereira da Silva, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) deverá obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; b) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Com relação a cota de requisição a ser endereçada ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a fim de que seja realizado o exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, entendo que o órgão ministerial já possui os instrumentos extrajudiciais de notificação do Governo do Estado, não havendo necessidade de determinação judicial para tanto, não sendo o Poder Judiciário executor de medidas extrajudiciais a serem adotadas pelo "Parquet". Por fim, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo de fls. 234/234v para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.7.2015 11:53. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lizandro Iccassatti Mendes

137 - 0000373-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000373-3

Sentenciado: Mauro Mendes de Araujo

À Defesa e ao "Parquet", com urgência. Após, conclusos. Intimem-se. Boa Vista/RR, 8 de julho de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0001822-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001822-8

Sentenciado: Renato da Silva Reis

Designo o dia 6.10.2015, às 10h30, para audiência de justificação do reeducando Renato da Silva Reis, nos termos da cota anverso. Boa Vista/RR, 13.7.2015 - 08:36. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

139 - 0000397-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000397-0

Sentenciado: Julio de Paula Costa

Elaborem-se novos cálculos. Expeça-se atestado de pena. Ciência à Defesa e ao "Parquet". Após, aguarde-se o cumprimento da pena. Intimem-se. Boa Vista/RR, 8 de julho de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0002815-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002815-9

Sentenciado: Pedro Pinho de Souza

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de EXTINÇÃO DE PENA interposto pelo "Parquet" em favor do reeducando Thiago Frazão Mendonça, pela razão supramencionada, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do seu regime de cumprimento de pena, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime, com base no poder geral de cautela, por fim, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP). Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado a calculadora, o mandado e registrado no BNMP, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.7.2015 - 13:54. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0002855-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002855-5

Sentenciado: Geilson Durans dos Santos

1. Acolho a cota ministerial de fl. 74 e designo o dia 22/9/2015, às 9h15min para audiência de justificação. 2. Intime-se. Boa Vista/RR, 8 de julho de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0011061-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011061-9

Sentenciado: Anderson Ibernon de Oliveira

Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 13.7.2015 - 14:02. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0012959-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012959-3

Sentenciado: Marcio de Almeida Costa

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e considerando a sua manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Marcio de Almeida Costa, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 16.7.2015 12:55. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0013020-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013020-3

Sentenciado: Edison dos Santos Oliveira

Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 13.7.2015 - 14:03. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0002042-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002042-7

Sentenciado: Marcos Monteiro Franco

Dê-se vista à Defesa, remetam-se os autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.7.2015 - 12:52. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

146 - 0006848-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006848-3

Sentenciado: Raimundo Nonato Trindade

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 45/47, em todos os seus termos. Por fim, remetam-se os autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.7.2015 - 13:41. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

147 - 0006884-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006884-8

Sentenciado: Marcelo Costa Coqueiro

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e considerando a sua manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Marcelo Costa Coqueiro, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.7.2015 - 08:08. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0006932-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006932-5

Sentenciado: Adrienne Pinheiro de Almeida

DETERMINO o imediato encaminhamento da reeducanda Adrienne Pinheiro de Almeida à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 44/45. Boa Vista/RR, 13.7.2015 09:57. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

Insanidade Mental Acusado

149 - 0004099-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004099-8

Réu: Eduardo Mendes Gurgel Neto

Requisete-se laudo, conforme a cota do anverso. Boa Vista, 13.7.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Rozeide Oliveira dos Santos

Ação Penal

150 - 0035701-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.035701-7

Réu: Sebastiana Oliveira Rocha

Defiro a cota retro.

Estes autos deverão aguardar em cartório, em escaninho próprio, até a devolução da carta precatória. A serventia deve manter informado nos autos sobre o andamento da deprecata, por meio de certidão e/ou juntada do respectivo histórico de movimentações, em prazo não superior a 90 dias, utilizando-se dos meios disponíveis (internet, e-mail, ofício, telefonema). Se constatada paralisação injustificada em seu trâmite no Juízo deprecado, por lapso igual ou superior a 180 dias, solicite-se a sua devolução, com ou sem cumprimento.

Advogado(a): Jorge da Silva Fraxe

151 - 0078400-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078400-0

Réu: Pablo Fidelis Magno

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 12/08/2015 as 12:50.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Alessandra Moreira Souza

152 - 0125285-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125285-5

Réu: Diana Figueira Coelho e outros.

Defiro a cota retro.

Estes autos deverão aguardar em cartório, em escaninho próprio, até a devolução da carta precatória. A serventia deve manter informado nos autos sobre o andamento da deprecata, por meio de certidão e/ou juntada do respectivo histórico de movimentações, em prazo não superior a 90 dias, utilizando-se dos meios disponíveis (internet, e-mail, ofício, telefonema). Se constatada paralisação injustificada em seu trâmite no Juízo deprecado, por lapso igual ou superior a 180 dias, solicite-se a sua devolução, com ou sem cumprimento.

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, José Luciano Henriques de Menezes Melo

153 - 0147243-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147243-6

Réu: Marlon dos Santos Zorrilla

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 27/08/2015 as 9:00.

Advogado(a): Celso Garla Filho

154 - 0157031-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157031-0

Réu: Nestor Erico Ellwanger

Defiro a cota retro.

Estes autos deverão aguardar em cartório, em escaninho próprio, até a devolução da carta precatória. A serventia deve manter informado nos autos sobre o andamento da deprecata, por meio de certidão e/ou juntada do respectivo histórico de movimentações, em prazo não superior a 90 dias, utilizando-se dos meios disponíveis (internet, e-mail, ofício, telefonema). Se constatada paralisação injustificada em seu trâmite no Juízo deprecado, por lapso igual ou superior a 180 dias, solicite-se a sua devolução, com ou sem cumprimento.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

155 - 0001546-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001546-9

Réu: P.B.F.S.

Cumpra-se a cota retro.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Gioberto de Matos Júnior, Marlídia Ferreira Lopes, Náia Rodrigues Silva

156 - 0004477-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004477-4

Réu: G.S.O. e outros.

Defiro a cota retro.

Estes autos deverão aguardar em cartório, em escaninho próprio, até a devolução da carta precatória. A serventia deve manter informado nos autos sobre o andamento da deprecata, por meio de certidão e/ou juntada do respectivo histórico de movimentações, em prazo não superior a 90 dias, utilizando-se dos meios disponíveis (internet, e-mail, ofício, telefonema). Se constatada paralisação injustificada em seu trâmite no Juízo deprecado, por lapso igual ou superior a 180 dias, solicite-se a sua devolução, com ou sem cumprimento.

Advogado(a): Wilson de Lima Justo Filho

157 - 0008708-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008708-8

Réu: G.V.G.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/08/2015 às 12:15 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

158 - 0000599-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000599-3

Réu: Kennedy dos Santos Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/08/2015 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0013072-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013072-6

Réu: Wanderson da Silva Santana e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação dos advogados Gerson Coelho Guimarães e

Marco Antônio Pinheiro para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva Pinheiro

160 - 0016932-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016932-8

Réu: Sérgio Antonio Teixeira Briglia e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de

Souza Cruz

161 - 0001856-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001856-1

Réu: Tiago Farias Santos

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): João Felix de Santana Neto

162 - 0003468-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003468-3

Réu: Tiago Olegario Bezerra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2015 às 11:40 horas. PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 21/07/2015 as 11:40.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Criminal Residual

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

163 - 0214551-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214551-4

Réu: Antonio Amilton Viana da Silva

Defiro a cota retro.

Estes autos deverão aguardar em cartório, em escaninho próprio, até a devolução da carta precatória. A serventia deve manter informado nos autos sobre o andamento da deprecata, por meio de certidão e/ou juntada do respectivo histórico de movimentações, em prazo não superior a 90 dias, utilizando-se dos meios disponíveis (internet, e-mail, ofício, telefonema). Se constatada paralisação injustificada em seu trâmite no Juízo deprecado, por lapso igual ou superior a 180 dias, solicite-se a sua devolução, com ou sem cumprimento.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

164 - 0006013-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006013-7

Réu: David de Souza

Ciente.

Não obstante a apresentação da R.A. às fls. 84/95, não consta a citação do réu.

Assim, determino a devolução da CNH para o réu em Cartório, devendo ele ser citado nesta ocasião.

Advogado(a): Marta Noubé de Souza Leão

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

165 - 0003381-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003381-8

Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

166 - 0018599-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018599-3

Réu: Raimundo do Carmo Filho

Designo AUDIÊNCIA PREELIMINAR para o dia 04/08/2015, às 11h. Intime-se.

Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

Ação Penal

167 - 0081753-94.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081753-7

Indiciado: A.

FINAL DE SENTENÇA(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALDEMAR DA COSTA PINHEIRO E DORIEDSON DA SILVA RIBEIRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixas e anotações devidas. Boa Vista (RR), 08 de julho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Inquérito Policial

168 - 0001112-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001112-4

Indiciado: E.M.O.

FINAL DE DECISÃO(...)Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição em relação ao acusado Eliomar Mota de Oliveira pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, IV, do Código Penal. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citada pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, do CPP). Publique-se e registre-se no SISCOM. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de junho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0012594-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012594-8

Indiciado: R.G.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de Julho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0002426-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002426-2

Indiciado: A.W.F.P.

FINAL DE SENTENÇA()Em face o exposto,e com base no Parecer do parquet determino o arquivamento deste inquérito policial,com fulcro no art.18 do Código de processo penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0003616-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003616-7

Indiciado: A.

FINAL DE SENTENÇA()Em face ao exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art.18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra. Sem custas processuais. Boa Vista, 08 de julho de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0008150-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008150-2

Indiciado: ..R.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de Julho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0008223-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008223-7

Indiciado: L.F.B.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de Julho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0008229-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008229-4

Indiciado: J.G.S.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de Julho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0008416-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008416-7

Indiciado: J.O.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de Julho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0008807-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008807-7

Indiciado: M.C. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de Julho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

177 - 0008594-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008594-1

Réu: Antonio Sidney Chaves Lucena

FINAL DE DECISÃO()Desse modo, em prol da garantia da ordem pública e com o objetivo de evitar que a conduta delituosa se repita, com arrimo no art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 319 do CPP, DECRETO A MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DE PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR para Antônio Sidney Chaves Lucena, nascido em

28/02/1989, CPF 001.372.842-33. Intime-se o requerente de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP.Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de Antônio Sidney Chaves Lucena, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. No momento da assinatura do respectivo Alvará, o flagranteado deverá informar endereço atualizado e ser identificado de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar à presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução.Oficie-se ao DETRAN-RR para registrar no sistema informatizado a referida proibição, imediatamente.Notifique-se o MP e a DPE.Boa Vista/RR, 13 de julho de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

178 - 0017541-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017541-4

Réu: Josinaldo Oliveira de Sousa

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0020331-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020331-5

Réu: Tiago dos Santos Ramos

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0006792-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006792-3

Réu: Abraão Alves Lima

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0008250-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008250-0

Réu: Frank Dhiony Galdino Lima

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0008376-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008376-3

Réu: Luiz Carlos da Silva Costa

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0008555-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008555-2

Réu: Wallas da Silva Santos

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE WALLAS DA SILVA SANTOS.Intime-se.Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 13 de julho de 2015.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0008567-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008567-7

Réu: Randir Maçal Cardoso Junior

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE RANDIR MAÇAL CARDOSO JÚNIOR. Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 13 de julho de 2015.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

185 - 0007499-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007499-4

Réu: Michel da Mota Magalhães

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Rest. de Coisa Apreendida

186 - 0007521-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007521-5

Autor: Chardson de Souza Moraes

FINAL DE SENTENÇA()Desta forma, não resta demonstrada a relevância do bem para a instrução criminal (artigo 118/Código de Processo Penal), merecendo, o presente incidente, decisão liberatória, sob pena de ofensa ao direito de propriedade. Ante o exposto, verificando-se o atendimento das condições para a restituição do bem, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos de Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução do bem. Lavre-se o respectivo ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em nome de CHARDSON DE SOUZA MORAES. Intime-se o requerente. Dê-se ciência dessa decisão à Defesa e ao Ministério Público. PIC. Boa Vista, 08 de julho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Termo Circunstanciado

187 - 0003104-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003104-4

Indiciado: J.B.S.

FINAL DE SENTENÇA()Isto posto, com fulcro no artigo 107, incisos IV, c/c art. 109, inciso VI ambos, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAILSON BRAGA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0003642-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003642-3

Indiciado: B.C.N. e outros.

FINAL DE SENTENÇA()Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em relação a Estefferson Machado Viana.P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se as baixas devidas. Boa Vista, 08 de julho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0007647-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007647-8

Indiciado: W.A.C.S.

FINAL DE SENTENÇA(...)Isto posto, com fulcro no artigo 30 da lei 11.343/06, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WERVERSON ALEXANDRE CARVALHO SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

190 - 0109694-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109694-8

Réu: Wagner Moraes da Silva

FINAL DE SENTENÇA()Assim, levando-se em consideração a pena máxima em abstrato do delito é de se ver que padece ao Estado a busca do jus puniendi, se passados mais de 08 (oito) anos, na dicção do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Contudo, à vista do dispositivo entabulado no artigo 115 do Código Repressivo, verifica-se que referido lapso temporal deve ser reduzido à metade, tendo em vista que o denunciado, contava, à época dos fatos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade. Portanto, 04 (quatro) anos deve ser o parâmetro a ser considerado para a consumação do instituto em foco. Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2005 (fl. 33), primeiro marco interruptivo da prescrição (art. 117, inc. I do Código Penal), sendo que o processo foi suspenso pelo prazo de 04 (quatro) anos, ou seja, do dia 06 de dezembro de 2008 até o dia 05 de dezembro de 2012 (fls. 69), voltando a fluir a partir desta última data o curso do prazo prescricional. Assim, vê-se que decorreram mais de 04

anos, logo dúvidas não há acerca da ocorrência do instituto da prescrição concreta, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inciso IV, c.c ainda com o art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se e se registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 08/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Priscilla Rodrigues Marques****Rest. de Coisa Apreendida**

191 - 0008935-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008935-6

Réu: José Wagner Bezerra da Silva

Autos n.º 15/008935-6

I- Retifique-se a autuação, tanto junto ao Siscom desta Comarca quanto na etiqueta dos Autos, fazendo constar a classe correta, qual seja, restituição de coisa apreendida.

II - Apensem-se aos Autos principais.

III - Após, ao Ministério Público.

Boa Vista, RR, 08 de julho de 2015.

Juiz JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Priscilla Rodrigues Marques****Prisão em Flagrante**

192 - 0009065-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009065-1

Réu: Criança/adolescente

I. Diante da divergência existente entre a data de aniversário do Flagranteado apontada em fls. 02 a 17 e aquela constante de fls. 20, certifique-se qual destas é a correta, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo de RÉU PRESO.

II. Após, conclusos.

Boa Vista, RR, 13 de julho de 2015.

Juiz JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Priscilla Rodrigues Marques

Inquérito Policial

193 - 0008832-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008832-5

Indiciado: S.V.O.

AUTOS: 15/008832-5, de Auto de Prisão em Flagrante

INDICIADA: SIDIANE VIEIRA DE OLIVEIRA

Decisão.

Tratam as peças apresentadas do Auto de Prisão em Flagrante de SIDIANE VIEIRA DE OLIVEIRA, lavrado às 18hrs do dia 22 de junho de 2015, qualificador da modalidade prevista no artigo 302, II, do Código de Processo Penal.

É incontestável a ilegalidade da manutenção da prisão, tendo em vista que o ilustre representante do Ministério Público deixou de oferecer denúncia no prazo legal, requerendo o arquivamento dos Autos, como se vê de fls. 34 e 35.

Com efeito, o exasperamento do limite legal enseja constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

A possibilidade de análise a respeito dos fatos é limitada, mas tal precariedade não pode se sobrepor às evidências apresentadas referentes à superficialidade das informações embasadoras do ato construtivo, sendo certo que um conhecimento prévio e não exauriente ora efetuado conduz à conclusão pela irregularidade da segregação.

Diante do exposto, considerando a ilegalidade da manutenção da prisão a partir deste momento, RELAXO a prisão da Indiciada SIDIANE VIERIA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal.

Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiada.

Após, arquivem-se nos termos da manifestação ministerial de fls. 34 e 35.

Publique-se. Notifique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 14 de julho de 2015.

Juiz JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

194 - 0007428-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007428-3

Réu: David de Souza Araujo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Prisão em Flagrante

195 - 0009067-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009067-7

Réu: Fernando Alves Silva

Vista ao M.P., para que requeira o que for de direito. Boa Vista, 08.07.15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

196 - 0007165-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007165-8

Réu: Andre Luis Pinho Heller

Tendo em vista as testemunhas serem comuns, abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado, para que se manifeste sobre a testemunha Aldrin Costa de Souza. Boa Vista, 07/07/15. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0015648-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015648-3

Réu: Fábio Araújo da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s). O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se: Policiais Militares/Testemunhas. Boa Vista/RR, 07/07/15. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0009004-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009004-3

Réu: Elison da Silva Eduardo

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s). O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se: Policiais Militares/Testemunhas. Boa Vista/RR, 07/07/15. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0011111-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011111-2

Réu: Valberto Prudêncio Ribeiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000777RR, Dr(a). FRANCISCO CARLOS NOBRE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

200 - 0019532-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019532-1

Réu: Jose Roberto de Lima Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000782RR, Dr(a). JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

201 - 0004736-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004736-2

Réu: Jose da Natividade Viana

Designa-se data para audiência: Instrução e Julgamento; Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s). O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; Advogado(a)(s)Constituído(a)(s);O Ministério Público. Requisite-se: Policiais Cíveis/Testemunhas. Atente-se o cartório para a manifestação do M.P à fl. 111. Boa Vista/RR, 07/07/15. PARIMA DIAS VERAS -Juiz de Direito

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

202 - 0006761-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006761-8

Réu: Pablina Costa Rodrigues

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s). O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se: Policiais Militares/Testemunhas. Boa Vista/RR, 07/07/15. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

203 - 0016363-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016363-4

Réu: Ozeas Matos Souza

Por ora, diga a DPE em assistência à requerente, acerca do interesse/necessidade das medidas, haja vista as informações certificadas à fl. 21. Abra-se vista. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista,07/julho/2015.Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0000639-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000639-2

Réu: Fabio João de Souza

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para dizer da atual situação e necessidade de manutenção das medidas aplicadas e, no caso, indicar o paradeiro do requerido, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC).Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se.Publique-se.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 07 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000644-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000644-2

Réu: Omar Aquiles Montoya Torres

Há filhos menores envolvidos e medidas restritivas quanto a estes. Destarte, junte-se o (estudo) relatório, acerca do estudo determinado ou justificativa de sua não realização, se o caso. Após, retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 07/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0004852-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004852-7

Réu: Francisco das Chagas Barros

Vista ao MP, para a atuação regular (art. 19, §1º, LVD). Boa Vista, 07/julho/2015.Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0009153-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009153-5

Réu: Marcelo Richil da Silva

Por ora, cobre-se a devolução do mandado de nº 2, devidamente cumprido. Junte-se. Nova conclusão. Boa Vista, 07/julho/2015. Parima Dias Veras -Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Cumprimento de Sentença

208 - 0001144-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001144-7

Autor: A.C.A.

Réu: C.D.O.

Considerando as informações constantes da ulterior manifestação da Defensoria Pública em assistência à requerente/exequente, expeça-se mandado de intimação ao exequente para que:No prazo de até 03 (três) dias, pague os valores relativos aos meses vencidos antes da propositura da ação, ainda devidos, relativos a junho a outubro/2012, bem como os valores vencidos no curso da ação, relativos a fevereiro a dezembro/2013; janeiro a dezembro/2014 e janeiro a julho/2015, todos num total de R\$5.442,50 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), ou nomeie bens a penhora, sob pena de sê-lo feito compulsoriamente, nos termos dos arts. 732 e 733, do CPC.No prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, do valor acima, pague o valor relativo às três últimas parcelas devidas, de maio a julho/2015, num total de R\$466,50 (quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), ou comprove já tê-lo feito, ou justifique quanto à impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos do art. 733, §1º, do CPC.No cumprimento deste mandado, deverá o(a) Sr(ª) Oficial de Justiça observar/cumprir o determinado no art. 9.º, do Provimento N.º 2/2014 da CGJ-TJ/RR.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 13 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

209 - 0017705-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017705-9

Réu: J.O.S.N.

Por ora, certifique-se acerca de registro de novos fatos/feitos envolvendo as partes, no juízo, bem como acerca do feito principal (IP), referente aos fatos dos presentes autos. Nova conclusão. Boa Vista, 08/julho/2015.Parima Dias Veras - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

210 - 0009131-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009131-1

Réu: Eliel Carlos da Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e atuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória; Com Urgência. Boa Vista/RR, 13/07/2015-PARIMA DIAS VERAS -Juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

211 - 0005237-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005237-3

Réu: Danilo dos Santos Ferreira

Expeça-se mandado de intimação/citação ao requerido, no endereço indicado à fl. 21. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 13/julho/2015.Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0005484-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005484-1

Indiciado: D.S.P.

Por ora, considerando as informações constantes do relatório do estudo de caso apresentado, diga a DPE em assistência à requerente acerca do interesse nas medidas protetivas. Abra-se vista. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista,07/julho/2015.Parima Dias Veras - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0007275-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007275-1

Réu: Joaquim Paiva Gonçalves

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas nos autos, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA

1ºesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e adoção de medidas ao caso e àquela instância pertinentes, bem como se encaminhem cópias desse ofício, da sentença e decisão liminar proferidas nos autos, à Delegacia de Alto Alegre, oficiando-se em resposta ao expediente posteriormente encaminhado ao juízo referente ao caso (Ofício n.º 090/2015/DPAA/DPJC/PCRR). Intime-se a requerente e cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em sua assistência, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0008995-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008995-3

Réu: D.M.L.

Por ora, considerando o lapso de mais de ano, desde o relato dos fatos e concessão liminar, determino: 1. Diga a DPE em assistência à requerente, acerca da atual situação e necessidade das medidas. Abra-se vista. 2. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 07/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0010922-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010922-3

Autor: Jadla Saron Linhares Coelho

Réu: Victor Lucas Coelho Leite

Por ora, solicite-se a devolução do mandado nº 5, devidamente cumprido. Junte-se. Nova conclusão. Boa Vista, 07/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0011149-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011149-2

Réu: V.M.F.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações posteriormente carreados aos autos, determino: Vista ao Ministério Público, para: Manifestação ou formulações à vista dos elementos posteriormente trazidos aos autos, fls. 33/45. Boa Vista/RR, 07/jul/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0011260-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011260-7

Réu: L.S.L.O.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo e dizer se permanece o interesse/necessidade na manutenção das medidas aplicadas, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por superveniência de ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, haja vista a manifestação expressa de recusa em oferecer representação criminal quanto aos fatos (fl. 04). Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0014972-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014972-4

Réu: Augusto Wallace Mota Sena

Por ora, diga a DPE em assistência à requerente, haja vista as informações certificadas à fl. 27. Abra-se vista. Retornem-me conclusos os autos, para deliberação. Boa Vista, 07/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0016477-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016477-2

Réu: Francivaldo da Silva Pinto

Considerando as informações consignadas na certidão anexada na contracapa dos autos, firmada por pessoal da equipe técnica do juízo, determino: Junte-se nos autos a certidão referida; Certifique-se acerca da retratação havida, consoante relatado na mencionada certidão, e junte-se cópia do Termo eventualmente firmado pela requerente e/ou da Ata de deliberação do juízo. Retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra, imediatamente. Boa Vista, 07 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0017370-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017370-8

Réu: Marcio Aurelio Moraes

Considerando a manifestação da Defensoria Pública em assistência à requerente (fl. 21-v) e as informações consignadas na certidão de fl. 20, determino: Expeça-se edital de intimação/citação ao ofensor, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II, e 232, IV, do CPC), para apresentar contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo manifestação, certifique-se e, no que, de logo, nomeie curador especial ao requerido (art. 9.º do CPC), um dos membros da Defensoria Pública do Estado atuante no Juízo para, com vistas dos autos, oferecer contestação, no prazo de lei. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0017557-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017557-0

Réu: José Roberto Regino Gomes

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações posteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 08/jul/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0019380-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019380-5

Réu: Eder Peres Peixoto

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, constando-se os três endereços indicados na cota ministerial, nos quais a diligência deverá ser realizada, para aquela comparecer a este juizado e dizer da atual situação; confirmar seu atual domicílio; indicar o paradeiro do requerido; informar seu interesse na manutenção das medidas, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, e na forma aventada pelo MP. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0019535-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019535-4

Réu: Paulo Atila Viana dos Santos

Considerando os documentos/expedientes produzidos e informações posteriormente obtidas, determino: Junte-se aos autos: Certidão(ões)/declaração(ões), anexada(s) aos autos/contracapa. Aguarde-se o comparecimento da requerente, na data assinalada na certidão acima referida. Com o comparecimento da parte, encaminhe-se esta à DPE em sua assistência, para a regular manifestação nos autos. Boa Vista/RR, 07/jul/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0020320-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020320-8

Réu: Jurandy de Lima Salustiano Filho

Por ora, considerando a intimação da requerente na pessoa de sua genitora, fl. 22, diga a DPE em assistência aquela, acerca da atual situação fática e real necessidade de manutenção das medidas aplicadas. Retornem-me conclusos os autos. Em tempo, considerando o contato posteriormente realizado com a requerente, aguarde-se o seu comparecimento em Secretaria, na data assinalada na certidão anexada à contracapa dos autos. Com o comparecimento da parte, encaminhe-se esta à DPE, para a regular manifestação em seu interesse. Boa Vista, 07/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0000532-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000532-9

Réu: Geaze Ivaldo Mendes

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações posteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 08/jul/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0000548-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000548-5

Réu: S.L.N.

Por ora, diga a DPE em assistência à requerente, acerca da real necessidade das medidas, haja vista as considerações lançadas no relatório do estudo de caso e em face das medidas aplicadas, em

especial a do item 3, da decisão proferida. Abra-se vista. Boa Vista, 07/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0000583-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000583-2

Réu: Galtiere Queiroz Coelho

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; Informar atual paradeiro do requerido, se o caso. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 07/jul/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0000628-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000628-5

Réu: Alcirney Lima da Silva

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para dizer da atual situação e necessidade de manutenção das medidas aplicadas e, no caso, indicar o paradeiro do requerido, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Notifique-se a(o) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça que deverá realizar a intimação pessoal da parte, e nos termos integrais deste despacho. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 07 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0000956-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000956-0

Réu: Pedro Rainero Castro de Jesus

Por ora, considerando a concessão liminar com prazo às medidas protetivas, diga a DPE em assistência a requerente se permanece a necessidade da medida. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 07/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0001479-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001479-2

Réu: Mauricio Ribeiro

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTação DESTA; SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUÍZADO. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Em razão de constar questões envolvendo filhos menores em comum, a requerente deverá buscar regulamentar a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, bem como os alimentos, além da divisão de bens, se adquiridos durante a convivência, em uma das Varas de Família, ou da Justiça Itinerante, com a máxima urgência, recorrendo, se necessário, ao auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no local indicado pela DPE à fl. 22, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE

DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Atente-se aos dados ulteriormente indicados nos autos (fl. 16). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juiz, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto da violência doméstica e familiar; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores, procedendo-se aos necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos próprios, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 20 (VINTE) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta decisão, e do Termo de Declaração firmado à fl. 23/23-v, para ciência e adoção das medidas pertinentes ao procedimento criminal em face da representação criminal quanto aos fatos, oferecida pela requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0002466-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002466-8

Réu: Jandel Rodrigues de Souza

Considerando os documentos/expedientes produzidos e informações ulteriormente obtidas, determino: Juntem-se aos autos: Certidão(ões)/declaração(ões), anexada(s) aos autos/contracapa. Aguarde-se o comparecimento da requerente em Secretaria, na data assinalada na referida certidão, acima, e encaminhe-se aquela à DPE em sua assistência, para a regular manifestação no seu interesse. Boa Vista/RR, 07/jul/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0004746-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004746-1

Réu: Josenilson Aires Martins

Por ora, considerando as informações consignadas nas certidões lavradas na Assessoria Jurídica do Juízo, quando do contato telefônico

com as partes, anexadas à contracapa dos autos, determino:Juntem-se as certidões acima referidas. Renove-se o mandado de intimação/citação ao agressor, acerca das medidas protetivas, no endereço indicado à fl. 13.Aguarde-se comparecimento da requerente, na data assinalada na certidão do contato com aquela e, com o seu comparecimento em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação em seu interesse. Certifique-se.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 07 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0004768-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004768-5

Réu: A.C.C.

Por ora, considerando as informações consignadas na certidão anexada na contracapa dos autos, firmada na Assessoria Jurídica do juízo, determino:Junte-se nos autos a certidão referida;Renove-se a diligência de intimação/citação pessoal ao requerido, acerca das medidas aplicadas, devendo a diligência ser realizada em dias/horários diversos, inclusive final de semana, conforme dados indicados na referida certidão e fl. 03. Publique-se. Cumpra, imediatamente.Boa Vista, 07 de julho de 2015.PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0004875-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004875-8

Réu: Wilmar Figueiredo Rodrigues

Diga a DPE em assistência à requerente acerca do interesse na manutenção das medidas, especialmente quanto ao item 3 da decisão liminar proferida, haja vista as considerações lançadas no relatório do estudo de caso apresentado aos autos. Retornem-me conclusos os autos.Boa Vista,08/julho/2015. Parima Dias Veras -Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0004885-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004885-7

Réu: Kennedy David da Silva Andrade

Diga a DPE em assistência à requerente, acerca da necessidade/interesse nas medidas, haja vista a intimação/citação do requerido na pessoa daquela. Abra-se vista. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista,07/julho/2015.Parima Dias Veras - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0007067-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007067-9

Réu: Geovani Barroso Figueiredo

O requerido não foi citado para a ação. Por ora, diga a DPE em assistência à requerente acerca da real necessidade das medidas, inclusive da medida envolvendo os filhos menores em comum das partes. Abra-se vista. Retornem-me conclusos os autos, para deliberação. Boa Vista,08/jul/2015. Parima Dias Veras -Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0010492-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010492-4

Réu: Francisco Silva de Oliveira

As aduções contestatórias dizem respeito ao mérito. Vista à DPE em assistência à requerente, para manifestação de réplica. Após, ao MP. Boa Vista, 08/julho/2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

238 - 0005228-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005228-9

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para

audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0005361-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005361-8

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

240 - 0012384-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012384-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Decisão: Vistos etc. 1. Juntem-se o ofício nº 7552/2015, oriundo da Secretaria da Câmara Única do TJRR, e as informações prestadas por este Juízo; 2. Ao analisar a decisão recorrida (fls. 215/216) verifica-se que sua fundamentação bem resiste às razões do recurso, de forma que a matenho nos termos em que fora lançada; P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Rondinelli Santos de Matos Pereira

Guarda

241 - 0006604-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006604-3

Autor: I.O.A.

Réu: A.R.S.

Sentença: (...) ISTO POSTO, em consonância com o parecer do Ministério Público, com fundamento nos artigos 269, I do CPC e 33 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido de GUARDA da criança ... à requerente Lavre-se o competente termo de guarda, através do qual a guardiã prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo termo. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Marlisson Cajado Lobato

Petição

242 - 0005341-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005341-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

243 - 0005459-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005459-0

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

244 - 0010940-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010940-2

Autor: J.R.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o adolescente ..., possa viajar para a Espanha, acompanhado de seu genitor, Sr. ..., no período de 15/12/2015 à 03/02/2015. Consequentemente, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando-se as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0010954-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010954-3

Autor: A.S.G.O.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Ex positis, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

246 - 0005206-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005206-5

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0005270-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005270-1

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0005278-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005278-4

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0005348-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005348-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

250 - 0008197-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008197-3

Réu: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

251 - 0011945-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011945-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.P.S.N.

Aguarde-se pela devolução da certidão de crédito expedida no processo n.º0010.14.011945-3.

Certifique-se.

Em, 7 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

252 - 0015195-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015195-1

Autor: L.C.

Réu: C.A.N.

Reputo válida a intimação da parte interessada, com fulcro no art. 238, parágrafo único do CPC.

Após, certifique o cartório o transcurso do prazo assinalado para sua manifestação.

Boa Vista, 6 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000144-RR-A: 002

000157-RR-B: 015

000168-RR-B: 017

000245-RR-B: 002

000519-RR-N: 010

000716-RR-N: 016

000781-RR-N: 010

001088-RR-N: 009

002308-SE-N: 002, 003, 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000278-03.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000278-8

Réu: Audris de Lima
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Cumprimento de Sentença

002 - 0001592-38.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001592-9

Autor: União

Réu: Roberto Eugênio Badu de Souza

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que o débito encontra-se parcelado, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Edson Prado Barros,
Adauto Cruz Schetine Júnior

003 - 0002434-18.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.002434-3

Autor: União

Réu: M.a. Menezes & Cia Ltda - Me e outros.

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que os autos encontram-se arquivados provisoriamente sem novas diligências, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine Júnior

Execução Fiscal

004 - 0001800-22.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001800-6

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Henrique Rodrigues dos Santos e outros.

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente

para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que o débito encontra-se parcelado, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Adauto Cruz Schetine Júnior

005 - 0011622-59.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011622-1

Autor: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima

Réu: Roberto Eugenio Badu de Sousa e outros.

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que o débito encontra-se parcelado, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0012530-82.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012530-3

Autor: Procuradoria da Fazenda Nacional - Roraima

Réu: Roberto Eugênio Badu de Souza

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja,

na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que o débito encontra-se parcelado, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000038-19.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000038-3

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: J C Figueiredo Me

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que os autos encontram-se arquivados provisoriamente sem novas diligências, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que

se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000045-11.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000045-8
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Sandro de Jesus Mendes Moraes
Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que a diligência requerida não está em andamento, torno sem efeito o despacho de fl. 59v, vez que não resta prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000077-16.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000077-1
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Maria Elivania de Andrade

Considerando o princípio da economia processual, e que há diligência em andamento no presente feito, este não se encaixa nos padrões para devolução. Atente-se o cartório para fazer a promoção apenas de processos novos ou em arquivamento provisório. Cumpra-se o despacho de fl. 50. Expediente pertinentes.

Caracarái/RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Embargos à Execução

010 - 0000413-49.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000413-4
Autor: Petronilo Varela da Silva Junior
Réu: União Fazenda Nacional

Considerando que houve declínio de competência nos autos principais. Dtermino a remessa dos presentes autos, em apenso.

Caracarái/RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

Execução Fiscal

011 - 0000043-41.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000043-3
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Maria Regina de Carvalho Reis

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que o débito encontra-se parcelado, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000329-48.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000329-2
Autor: Ibama
Réu: Maria Fidelis Olivio Souza

Chamo o feito a ordem.

Torno sem efeito a Decisão de fl. 39.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que a demanda ainda não obteve a sua devida estabilização, nos moldes do art. 264 do CPC, pois o devedor ainda não fora citado, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 09 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000330-33.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000330-0

Autor: Ibama

Réu: José da Silva

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que os autos encontram-se em fase inicial, não restando prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 09 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Embarg. Exec. Fiscal

014 - 0000145-58.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000145-9

Autor: Amazon Peacock Bass Pesca Esportiva Ltda

Réu: Fazenda Nacional

Conclusão desnecessária, o presente feito é Embargos à Execução, devendo a Decisão de 11. 08 ser cumprida na íntegra.

Atente-se o cartório para evitar a protelação dos leitos. Expediente pertinentes.

Caracarái/RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000220-97.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000220-0

Réu: Valdemar Ferreira Lima Neto

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2015 às 11:30 horas.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Rest. de Coisa Apreendida

016 - 0000263-34.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000263-0

Autor: Maria Francisca da Silva Santos

Vistos etc...

Trata-se de pedido de restituição de um veículo VW/GOL ESPECIAL, placa KDR 5481, ano 1998/1999, cor preta.

Instado a manifestar-se o Ministério Público foi pelo indeferimento da restituição do bem (fls. 56/58).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Conforme narrativa fática dos autos em apenso, o veículo em questão era conduzido pelo acusado RAIDY ÁLVARO MULLER DA SILVA ARAÚJO enquanto este fazia a mercancia de entorpecentes neste Município.

A restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito ou da ação penal, é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP).

Apura-se dos documentos acostados aos autos que a requerente é legítima proprietária do veículo e que de fato este não interessaria a instrução judicial. No entanto, o bem esta sujeito a perdimento, não sendo possível sua devolução no presente momento processual.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público e com fulcro nos artigos 92, II e 120, do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado por MARIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS, podendo novo pleito ser avaliado após a instrução processual. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Empós, transladada cópia desta decisão aos autos nº 0020.15.000262-2, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

P. R. I.

Caracarái/RR, 09 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Infância e Juventude

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Guarda

017 - 0000865-98.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000865-3

Autor: V.M.L. e outros.

Réu: F.L.S. e outros.

Vistos etc.

A presente Ação de Adoção c/c Destituição Poder Familiar foi proposta por VILANI MESQUITA LEAL e JOSÉ ABREU FERNANDES, os quais pretendem adotar a criança L. L. DOS S.

Sustenta a requerente, em síntese, que obteve a guarda do menor nos autos nº0020.07.011054-7, e que a mãe biológica da criança concorda com a adoção e que pretende nestes autos a adoção da criança, junta os documentos de fls. 07/17, dentre eles o termo de guarda provisória. A parte requerida foi citada à fl. 21, sendo decretada a sua revelia sem os efeitos à fl. 24, em decorrência de não ter contestado a ação.

Foi feita a emenda da inicial à fl. 23, para incluir o polo ativo o esposo da requente José Abreu Fernandes, com os documentos acostados à fl. 45, dos autos.

Na audiência às fls. 53/57, foram ouvidos o menor, os requerentes Vilani Mesquita Leal, José Abreu Fernandes e Francilene Lima Santos.

O Parecer Psicossocial está à fl. 64/67.

Em alegações finais os requerentes pediram a adoção plena da criança julgando procedente o pedido.

A requerida foi intimada, pessoalmente, para apresentar Alegações Finais(fls. 79/80, tendo quedado-se inerte.

Foi elaborado novo parecer psicossocial às fls. 95/104, o qual apresenta parecer favorável à adoção.

Nas Alegações Finais o Ministério Público, manifestou-se pelo deferimento total do pedido formulado às fls. 02/05 dos autos, a fim de que produza os seus efeitos jurídicos.

É o relatório. Decido.

Adoção é o mais amplo instituto do direito para colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, em razão de, por diversos motivos, haver impossibilidade das próprias famílias biológicas criarem seus filhos.

De fato, por meio da adoção o adotando passa à condição de filho dos adotantes (como se filho biológico fosse), pois estes assumem, por força de lei em relação àquele todos os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, nos termos do art. 41 do ECA, in verbis:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

No caso sub judice, os requerentes demonstraram o forte desejo de adotar a criança e já estão na guarda do menor desde os seus 11 meses

de vida, ou seja, mais de 10 anos. Para tanto, preenchem todos os requisitos exigidos por lei, bem como, firmemente declararam em Juízo, na audiência de fls. 53/57, que estão bem conscientes da responsabilidade que ora assumem.

Embora o casal não esteja inserido no cadastro de adoção do CNJ, devido o grande período da criança com o casal, a situação já foi consolidada, circunstância esta que pode ser relativizada, consoante jurisprudência iterativa do STJ, uma vez que já há vínculos entre adotantes e adotando, tendo em vista que, repito, convivem desde que a criança tinha 11 meses de idades, ou seja, há mais de 10 anos.

Ademais, a guarda legal do menor(fl. 11) encontra-se com o casal há mais de 06 anos, sem que se tenha notícia, em juízo de qualquer problema envolvendo o menor ou o casal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o princípio do melhor interesse da criança de forma prioritária e absoluta, in casu, é indubitável que os requerentes têm dispensado todo cuidado, com desvelo e carinho, demonstraram que possuem um lar estável capaz de proporcionar a proteção necessária, assegurando-lhe boa formação afetiva, moral e intelectual para que cresça plenamente.

Anoto que, as provas produzidas nos autos são suficientes para demonstrar que a adoção trará reais e indiscutíveis vantagens para a criança, fim último do instituto jurídico em comento, além de fundar-se em motivo legítimo, exatamente como dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 43.

Frise-se, por todo o conjunto probatório, verifica-se que os adotantes, repise-se, convivem com a criança desde os 11 meses de vida, sendo que o estudo de psicossocial (fls. 95/104), aliado às palavras do infante, tomadas em juízo, atestam que os requerentes têm trilhado uma rota de carinho e cuidado, o que certamente tem proporcionado ao adotando um aprendizado por toda a vida. O adotando manifestou em audiência o desejo de ter o casal como pai, reforçando o desejo em no estudo psicossocial recente às fls. 95/104.

Esclareça-se que a discordância inicial da mãe biológica do menor na adoção já foi superada, tendo esta não apresentado oposição ao pedido no ultimo parecer(fl. 95/104).

Ademais, o requerente José Abreu Fernandes é tio da requerida, desta forma a criança também não estará saindo de sua família biológica, estando ainda no mesmo contexto, e com mais respaldo legal dos seus atuais guardiães.

Destaco, ainda, as provas contidas nos autos corroboram com a inicial, ficando assim cristalino que o deferimento do pedido só regularizará situação de fato já consolidada no tempo e pelos laços de afeto existentes entre adotantes e o adotando, robustamente comprovados durante a instrução processual.

É imperativo registrar, ainda, que a adoção, como consequência lógica impõe a destituição do poder familiar da mãe biológica em relação ao adotando, pois tal poder passa a ser exercido, por força de lei, pelos adotantes que, aliás, passam a serem os pais da criança com a incidência de todos os efeitos da paternidade/maternidade.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei n.º 8.069/90 (ECA) e em consonância com a manifestação do Ministério Público, DEFIRO O PEDIDO DE ADOÇÃO da criança L. L. DOS S. a Vilani Mesquita Leal e José Abreu Fernandes, passando o menor a chamar-se L. L. F., filho dos requerentes, tendo como avós paternos Mauro de Abreu e Olinda Tavares de Lima, e avós maternos Josefa Maria da Conceição Mesquita, conforme documentos de fls. 07 e 45. Por via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato.

P. R. I. C., observando-se as exigências do segredo de justiça.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Caracarái/RR, 10 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

001 - 0000333-21.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000333-0
Indiciado: R.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000613-26.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000613-8
Indiciado: R.C.S.
(...)
Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, III e §1º, do CPC.
(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000060-47.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000060-6
Réu: Rosilene Maria da Silva
(...)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno R. M. S., a pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, podendo recorrer desta sentença em liberdade.

(...)
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001114-82.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001114-2
Réu: Antonio Jose Santos
(...)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida da denúncia e condeno A. J. S., a pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, podendo recorrerem desta sentença em liberdade.

(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000256-46.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000256-6
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

005092-AM-N: 007
000101-RR-B: 004
000157-RR-B: 011
000193-RR-B: 008
000224-RR-B: 007
000260-RR-E: 004
000317-RR-B: 018
000330-RR-B: 003, 019
000379-RR-N: 007, 011
000723-RR-N: 004
000737-RR-N: 004
000741-RR-N: 004, 011
000858-RR-N: 004
212016-SP-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

001 - 0000395-10.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000395-3
Réu: Ismaílo Mariano de Faria
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000396-92.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000396-1
Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Autorização Judicial

003 - 0000394-25.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000394-6
Autor: G.J.O.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Embargos à Execução

004 - 0001426-70.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001426-2
Autor: Luciano Nascimento de Albuquerque e outros.
Réu: Banco da Amazônia S/a

DESPACHO

O Embargado pleiteia a devolução do prazo recursal diante da impossibilidade de retirar os autos em carga, sob pena de afronta ao direito de defesa. (fls. 336)

Consta nos autos, fls. 337, certidão informando a impossibilidade de localização do feito, impossibilitando o pedido de carga solicitado pelo Embargado.

Posto isso, defiro o pleito do Embargado, devolvendo o prazo recursal.

Rorainópolis (RR), 09 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Flauenne Silva Santiago, Bruno César Andrade Costa, Tiago Cícero Silva da Costa, Diego Lima Pauli

Divórcio Litigioso

005 - 0009415-35.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009415-3

Autor: R.J.M.R.

Réu: J.C.P.R.

DESPACHO

O presente feito alcançou seu desiderato, restando apenas a juntada da certidão de casamento averbada, cuja solicitação vem sendo realizada nos autos.

Desta feita, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo da juntada da certidão de casamento averbada.

Rorainópolis (RR), 09 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

006 - 0008934-09.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008934-6

Autor: Marília Brito da Silva

DESPACHO

Intime-se a Inventariante, para no prazo de 05 dias, juntar ao feito certidão negativa do cartório de registro de imóveis e do INCRA, a fim de comprovar a inexistência de bens a inventariar.

Rorainópolis (RR), 09 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

007 - 0006990-06.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006990-2

Autor: Estado de Roraima

Réu: Associação Amazônia

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação reivindicatória com pedido de liminar de tutela antecipada proposta pelo Estado de Roraima em face da Associação Amazônia.

Alega a parte autora que o imóvel reivindicado é de domínio do Estado de Roraima, estando irregularmente ocupado pela parte requerida, cuja ocupação recai sobre arte da gleba de terras denominada ITAPARÁ, com área de 149.000 ha. A área ocupada pela requerida é destinada a projetos de assentamento de famílias, tendo elementos técnicos necessários a colocá-los em prática, necessitando o Autor recuperar as áreas públicas estaduais.

Citação da requerida por edital, fls. 183/184.

Decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela, fls. 189/193.

A Requerida, na petição de fls. 208/210, reconhecendo que nunca invocou a titularidade da área, tampouco sua proprietária, pleiteia a suspensão dos efeitos da decisão antecipatória, com a designação de audiência de conciliação.

O Requerente pleiteou a expedição de mandado de desocupação da área, com a decretação de revelia da requerida e consequente julgamento da lide. (fls. 224/229)

Remessa dos autos à justiça federal para análise de competência, fls. 268.

Decisão reconhecendo a inexistência de interesse federal no litígio, fls. 271.

As partes foram instadas a produzir provas, não havendo demonstração de interesse pelas partes, sendo determinada o encerramento da instrução processual e apresentação de memoriais. (fls. 283)

O Autor, nos memoriais de fls. 285/291, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

A parte requerida não se manifestou nos autos, conforme fls. 291-verso.

É o relatório. Decido.

Feito em ordem, sem nulidades ou irregularidades a sanar.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo a analisar o mérito.

Trata-se o feito de ação reivindicatória de imóvel que o Autor alega lhe pertencer, consoante documentos que instruem a petição inicial.

O Requerido, devidamente citado (fls. 183/184), não apresentou deefesa nos autos. Pelo contrário, reconheceu que a propriedade da área pertence ao Autor, conforme petição de fls. 208/210. Diante da ausência de defesa do Requerido, forçoso é a decretação da revelia, nos termos do art. 319 do CPC.

Ademais, ainda que não houvesse o reconhecimento do pedido pela parte requerida, deve-se levar em consideração os efeitos inerentes a revelia, que diante da ausência de contestação, mesmo devidamente citado, faz incidir a norma prevista no Art. 319 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Sobre o assunto, vejamos o julgado abaixo.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. EFEITOS. RECONVENÇÃO. DIREITO AUTORAL. DANO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. Esta Corte possui entendimento de que, na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados. Entendimento que se aplica à reconvenção. Precedentes. (AgRg no REsp 439931 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2002/0065678-4. DJe 26/11/2012)

O ordenamento jurídico pátrio com escopo de conferir relevância jurídica ao estado de aparência, disciplinou que possuidor é aquele que exerce de fato os poderes constitutivos do domínio ou apenas de alguns deles, é o que se extrai da dicção legal do art. 1.196 do Código Civil, ad litteram:

"Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade."

Destarte, o legislador prefere em um primeiro enfoque, mediante remédios possessórios, proteger o estado de fato entre a pessoa e a coisa para evitar prestação jurisdicional tardia e ameaça à segurança das relações sociais. Desse modo, há uma proeminência a esta situação fática, mesmo que o possuidor não tenha relação juridicamente perfeita com a coisa.

Pois bem, é exatamente neste campo do estado de fato que reside o cerne do caso em açoite, tendo em que o imóvel discutido encontra-se em área de invasão, devendo a presente lide cingir-se à análise quanto à aspectos de relação exterior normalmente existente entre a pessoa e a coisa.

Nesse prisma, o Requerente apresentou de forma razoável o seu direito provável quanto à sua relação fática com o imóvel, visto que trouxe ao processo prova do direito sobre o imóvel objeto da demanda, nos termos do art. 1.227 do Código Civil Brasileiro, in verbis:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247 <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm#art1245>), salvo os casos expressos neste Código.

Conforme exposto acima, o Autor logrou comprovar a propriedade do imóvel objeto da demanda, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 19, cumprindo o ônus probandi que lhe competia, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil.

Diante disso, considerando o reconhecimento do pedido pela parte requerida, aliado aos efeitos inerentes a revelia, bem como a comprovação do direito em que se funda a ação pelo Autor, forçoso é reconhecer a procedência do pedido, solucionando definitivamente o mérito. No ponto, cabe ainda colecionar os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRETRATABILIDADE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INEFICÁCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 269, II, DO CPC. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE COOPERATIVA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE

ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. ART. 75, § 3º, DA LEI N. 4.728/1965. ANALOGIA. CABIMENTO. 1. O reconhecimento da procedência do pedido inicial, feito de forma inequívoca pelo réu, é irretratável, sendo ineficaz o arrependimento por ele manifestado. 2. Em tal circunstância, cabe ao juiz proferir sentença de extinção do feito com base no art. 269, II, do CPC, sendo-lhe vedado decidir o mérito. 3. Assim como ocorre na falência, é cabível o pedido de restituição de adiantamento de contrato de câmbio formulado por instituição financeira contra sociedade cooperativa em regime de liquidação judicial. A presença, nos dois institutos, da mesma identidade estrutural e teleológica, aliada às características da operação de crédito contratada, torna possível o uso da analogia para o deslinde da controvérsia. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1317749 SP 2012/0059370-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL PELA RÉ - CORRETA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC. Recurso improvido. Havendo reconhecimento do pedido pelo réu, o mesmo deve se sujeitar aos ônus e encargos da sucumbência de acordo com o artigo 26, caput do Código de Processo Civil. (TJ-PR - AC: 3189791 PR 0318979-1, Relator: Rafael Augusto Cassetari, Data de Julgamento: 08/03/2006, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 7085)

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Reconhecimento da procedência do pedido inicial pela ré. Ônus da sucumbência atribuído à ré. Princípio da causalidade. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00027472120118260071 SP 0002747-21.2011.8.26.0071, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 10/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2014)

Assim, restando plenamente demonstrado que o Autor é o legítimo proprietário do imóvel descrito na inicial não havendo nenhum motivo para impedir sua posse, diante da manifestar declaração da parte requerida, às fls. 208/210, reconhecendo que nunca invocou a titularidade da área, tampouco sua proprietária, o pedido de imissão na posse deve ser deferido.

Mutatis mutandi, aplica-se a espécie os seguintes julgados.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. IMISSÃO POSSE. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AÇÃO DE USUCAPÃO SENTENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo sentença julgando improcedente a ação de usucapião, incabível obstar o autor de usufruir plenamente a posse e a propriedade do imóvel que adquiriu legalmente. 2. Demonstrada a propriedade do imóvel, e inexistindo motivo para impedir a posse, necessário deferir o pedido de imissão na posse. 3. Estando a apelante com má-fé na posse do imóvel, deverá indenizar o apelado referente aos lucros cessantes. 4. Cabe à apelada, na condição de possuidora, pagar o IPTU referente ao período que esteve no imóvel, evitando o enriquecimento ilícito. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - APC: 20100710347725 DF 0034319-55.2010.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 30/07/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2014 . Pág.: 139)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE REGISTRAL DO IMÓVEL. A ação de imissão de posse é instrumento processual à disposição daquele que, fundado em direito de propriedade, sem nunca ter exercido a posse, busca obtê-la judicialmente. Exegese do art. 1.228 do CC. Ausente comprovação da titularidade do imóvel, não se mostra possível a imissão da posse. Manutenção da sentença de improcedência. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70059615484 RS , Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL - COMPROVADA POSSE INJUSTA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO. Na ação de imissão de posse, que visa assegurar ao proprietário, que detém o ius possidendi, a imissão na posse do bem por ele adquirido e do qual nunca teve a posse, demonstrada a propriedade do Autor e a posse injusta do Réu, deve o pedido ser julgado procedente. (TJ-MG - AC: 10188090818801001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 17/10/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013)

No que tange ao pedido de perdas e danos, o Autor não logrou comprovar durante a instrução processual o efetivo prejuízo que a utilização do imóvel pela parte requerida lhe trouxe, não podendo este ser presumido com o acolhimento de valores aleatórios. Logo, ante a ausência do quantum a ser indenizado, bem como prova efetiva do dano, deve o pedido ser julgado improcedente neste ponto. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a decisão concessiva da tutela antecipada de fls.189/193, confirmando a imissão do Estado de Roraima na posse do imóvel descrito na inicial. Em razão da procedência do pedido, declaro resolvido o mérito, nos

termos do artigo 269, II, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pela parte Requerida.

Após o trânsito em julgado da sentença, observadas as formalidades legais, archive-se.

Rorainópolis (RR), 09 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Ricardo Tavares de Albuquerque, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

008 - 0009002-56.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.009002-1

Autor: L.S.B.

Réu: R.U.M.G. e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável "pos mortem" proposta por Lucirene Salgado Barroso em face de Robson Ubiratan Mascarenhas Gomes.

Alega a Autora que conviveu com Ubiratan Ferreira Gomes por aproximadamente 09 (nove) anos, conforme escritura pública declaratória de convivência marital anexa à inicial. Durante a união estável do casal adveio o nascimento de 02 filhos, ainda menores, além de constituição de patrimônio comum do casal.

Citação do Requerido, fls. 32.

Inclusão no polo passivo da demanda de Rubnia Mascarenhas Gomes, fls. 39, Robson Ubiratan Gomes Barroso e de Rudson Ubiratan Gomes Barroso, fls. 111-verso, todos filhos do de cujus.

Citação de Robson Ubiratan Gomes Barroso e de Rudson Ubiratan Gomes Barroso, fls. 131/134.

Contestação apresentada por Robson Ubiratan Gomes Barroso e de Rudson Ubiratan Gomes Barroso, fls. 141.

O Ministério Público, no parecer de fls. 151/152, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, manifestando-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O art. 1.723 do Código Civil estabelece que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Nessa esteira, verifico estar claramente configurada a entidade familiar, uma vez que as provas carreadas trouxeram aos autos a realidade dos fatos narrados na inicial, notadamente pela Escritura Pública Declaratória de Convivência Marital, devidamente reconhecida no tabelionato do 2º Ofício de Boa Vista, consoante fls. 10.

A parte Autora comprovou a convivência pública com o de cujus, assim como o desejo de constituir família, comprovado pelo nascimento dos filhos do casal, Robson Ubiratan Gomes Barroso e de Rudson Ubiratan Gomes Barroso, requisitos básicos para o reconhecimento da união estável.

No mesmo sentido, vejamos os julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. NÃO RECONHECIMENTO APÓS O DISTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTES. Nos termos da legislação civil vigente, para o reconhecimento de união estável, incumbirá a prova, àquele que propuser o seu reconhecimento, de que a relação havida entre o casal é, ou foi, pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar. Não comprovada a presença da affectio maritalis após o distrato firmado entre as partes, não configurada união estável. Imóvel de propriedade exclusiva da autora. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70055848170 RS , Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 26/03/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2014)

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AGRAVO RETIDO. REJEIÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE

DOCUMENTOS. RELATIVIZAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO OBSERVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Excepcionalmente, é possível a juntada extemporânea de documentos, desde que não sejam imprescindíveis à propositura da ação, não haja má-fé da parte ou efeito surpresa e seja oportuno o exercício do contraditório. 2. Demonstrado do acervo probatório dos autos que o relacionamento da autora com o falecido constituiu verdadeira união estável pelo período pretendido, afigura-se correta a sentença que julgou procedente o pedido. 3. Não merece reforma o valor fixado a título de honorários advocatícios se consonante com os critérios previstos na legislação processual civil e com as peculiaridades do caso. 4. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20140110679497 DF 0012753-34.2011.8.07.0001, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 23/07/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/08/2014 . Pág.: 194)

Quanto à partilha dos bens, aplica-se a regra aplicável ao regime de comunhão parcial de bens, constante no art. 1.658 do Código Civil, comunicando-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância da união devendo, portanto, ser partilhado igualmente.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS - REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL - CONFIGURADOS - PRÉVIA SEPARAÇÃO DE FATO DO COMPANHEIRO - PARTILHA - APLICAÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - RECURSO NÃO PROVIDO. - Deve ser reconhecida a união estável entre os litigantes, uma vez que o conjunto probatório demonstra que o apelante, embora formalmente casado, estava previamente separado de fato da esposa - fato, inclusive, por ele confessado -, tendo constituído relacionamento público, contínuo, duradouro e com o objetivo de constituir família com a demandante, entre os anos de 1978 e 2009. - Tendo sido devidamente partilhados os bens adquiridos na constância da união estável, de acordo com o acervo probatório dos autos, deve ser mantida a sentença primeva. Ademais, presume-se que tais bens foram obtidos por meio do esforço comum do casal. - Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - AC: 10115100002688001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 05/08/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2014)

Assim sendo, ante as razões postas, acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para RECONHECER e DISSOLVER a união estável havida entre Lucirene Salgado Barroso e Ubiratan Ferreira Gomes no período declinado na inicial, DETERMINANDO a partilha dos bens arrolados conforme descrição da petição inicial.

Como consequência, extingo o processo na forma do art. 269, inciso I do CPC.

Expeçam-se os formais de partilha, se necessário.

Sem custas e honorários, face a justiça gratuita.

P.R.I.A.

Rorainópolis (RR), 09 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Regul. Registro Civil

009 - 0009973-07.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009973-1
Autor: Joana Dias dos Santos e outros.
DESPACHO

Solicitem informações quanto ao cumprimento do ofício de fls. 51, por telefone.

Rorainópolis (RR), 09 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

010 - 0003188-05.2004.8.23.0047

Nº antigo: 0047.04.003188-3
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Rufino e Silva Ltda e outros.
DESPACHO

Defiro pleito da Exequeute de fls. 268.
Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

011 - 0003576-05.2004.8.23.0047
Nº antigo: 0047.04.003576-9
Autor: Geraldo Maria da Costa
Réu: Estado de Roraima
DESPACHO

O Autor foi devidamente intimado para recolher as custas finais, conforme fls. 415, permanecendo inerte nos autos.

Desta forma, expeça-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto. (art. 124, parágrafo único, Provimento 001/2009/CGJ-TJR).

Após, arquivem-se os autos.

Rorainópolis (RR), 09 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos, Tiago Cícero Silva da Costa

Tutela/curat. Remo. Disp

012 - 0003630-68.2004.8.23.0047
Nº antigo: 0047.04.003630-4
Autor: M.C.D.S.
Réu: J.D.S.
DESPACHO

O presente feito alcançou seu desiderato, restando apenas a juntada da certidão de nascimento com a averbação da interdição, cujas primeiras solicitações datam do ano de 2007, sendo que até ao presente data não foram encaminhadas ao Juízo.

Tramita neste Juízo ação para restauração da certidão de nascimento da Interditada, estando no aguardo do envio do documento pelo ofício de registro competente.

Desta feita, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo da juntada da certidão de nascimento quando encaminhada ao Juízo.

Rorainópolis (RR), 09 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

013 - 0001682-81.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001682-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.F.C. e outros.
DESPACHO

Renove-se a diligência de fls. 77, intimando a parte autora pessoalmente.

Rorainópolis (RR), 09 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

014 - 0001079-71.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001079-1
 Autor: Felix Ferreira da Silva e outros.
 DESPACHO

O presente feito alcançou seu desiderato, restando apenas a juntada da certidão de casamento averbada, cuja solicitação fora realizada nos autos.

Desta feita, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo da juntada da certidão de casamento averbada.

Rorainópolis (RR), 09 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

015 - 0001568-45.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001568-5

Autor: Antonio Carvalho

Réu: Inss

DESPACHO

Designa-se audiência de instrução e julgamento, observando a pauta previdenciária.

Intimem-se as partes, constando do mandado que deverão comparecer a audiência acompanhados de suas respectivas testemunhas, independentemente de prévia intimação.
 Expedientes de praxe.

Rorainópolis (RR), 09 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 09/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000391-70.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000391-2

Réu: Sidnei Pereira Vieira

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pelo Delegado de Polícia ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião tomada das declarações da ofendida, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006.

Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação a ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protetional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).

Acerca dos fatos narrados junto a Delegacia de Polícia, consta do Termo de Declarações prestadas pela requerente, por ocasião da lavratura do BO n.º 1201/15, através das quais afirma que "...estava na sala de casa quando fora agredida fisicamente por SIDNEI, que a lesionou com uma faca lisa...".

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da

ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;

2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 2200 (DUZENTOS) METROS;

3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA.

4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

5. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Notifique-se o ofensor para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Adverta-se ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua no Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência ou renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Cientifique-se o Ministério Público.

Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Rorainópolis/RR, 09 de julho de 2015.

Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0000392-55.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000392-0

Réu: Joao Luis Cristo Felix

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Trata-se de comunicação da Autoridade Policial da Delegacia de Polícia Civil de Rorainópolis (Ofício nº 328/2015/CART. 02/DPRLIS/DPJI/PCRR) da prisão em flagrante do nacional JOÃO LUIS CRISTO FÉLIX, qualificado nos autos, por fato ocorrido em 07/07/2015, tipificado, em tese, no art. 217-A do Código Penal Brasileiro.

2. É o relatório. Fundamento. Decido.

3. O feito é de prisão em flagrante de JOÃO LUIS CRISTO FÉLIX, pela prática da conduta delitiva que, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 217-A do Código Penal Brasileiro.

4. Os autos informam que o flagranteado foi recolhido à Cadeia Pública

de São Luiz do Anauá/RR.

5. Tendo em vista a vigência da Lei nº 12.403/2011, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão do flagranteado.

6. Importante salientar que não ocorreu ilegalidade da prisão. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, estando caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.

7. O art. 310 da Lei nº 12.403/11 estabelece que:

"Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança."

8. Verifica-se, portanto, que essa Lei introduziu, no nosso ordenamento, inúmeras Medidas Cautelares diversas da prisão, elencando uma série de condições que indicam a opção do legislador pátrio por novas diretrizes a serem adotadas sobre o tema, evitando-se, assim, a inadmissível situação de serem utilizadas as prisões processuais como mecanismo de execução antecipada da pena, o que violaria o Estado Democrático de Direito.

9. Desse modo, a custódia passou a constituir exceção, a exemplo do que ocorre na maioria dos ordenamentos jurídicos de vários países, ainda mais, por tratar-se do direito de ir e vir do paciente.

10. Destarte, em consonância com a reforma processual penal que tratou da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, tem-se que a há necessidade e adequação quanto à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que se entende presentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma processual. Faz-se necessário a garantia da ordem pública. Doutra banda, necessária a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

11. Os fatos praticados pelo flagranteado conduzem à necessidade da segregação, pois o *fumus commissi delicti* encontra-se implícito na existência dos fatos, o que se comprova pelos documentos juntados aos autos, tal qual o *periculum libertatis*.

12. Os autos revelam que o flagranteado praticou abuso sexual contra a vítima por diversas vezes.

13. Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de JOÃO LUIS CRISTO FÉLIX e CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento na garantia da ordem pública, da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal (nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/11).

14. Expeça-se o competente Mandado de Prisão Preventiva.

15. Cumpra-se com as cautelas de estilo, COM URGÊNCIA.

16. Oficie-se à Autoridade Policial para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal. Vindo esses, extraia-se cópia desta decisão, juntando-a aos respectivos autos, arquivando-se este feito.

17. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

18. Diligências e expedientes necessários.

19. P.R.I.

Rorainópolis, 09 de julho de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

018 - 0000887-41.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000887-8

Réu: Edmilson Rocha de Sousa

Intime-se a Defesa Técnica do réu para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Liberdade Provisória

019 - 0000384-78.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000384-7

Autor: Aleir Guizoni

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Aleir Guizoni, argumentando, em suma, que não estão presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão cautelar (artigos 312 e 313, ambos do Código Penal Brasileiro), motivo pelo qual lhe deve ser concedido o benefício da liberdade provisória (artigo 310, inciso III, do CPB).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido, fls. 38-verso.

É o relatório. Passo à decisão.

O pleito encontra óbice intransponível para análise de mérito, qual seja, a perda do seu objeto. Denota-se que a liberdade provisória de Aleir Guizoni foi deferida nos autos nº 0047.15.000383-9 (Comunicado de prisão), prejudicando a análise do pedido formulado nos presentes autos.

Isto posto, diante a perda do objeto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Rorainópolis (RR), 09 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Infância e Juventude

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Autorização Judicial

020 - 0000381-26.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000381-3

Autor: W.F.S.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de alvará autorizativo para participação de crianças e adolescentes em evento.

O Requerente, Waldir Ferreira Da Silva, solicita a expedição de Alvará Autorizativo para que adolescentes possam participar do evento "1º Arraial do Copo Cheio", a ser realizado no estabelecimento de mesmo nome, localizado na Rua Carlos Lacerda Gago, com Rua São Luiz, bairro Campolândia, Município de Rorainópolis, nos dias 23, 24 e 25 de julho de 2015, com início às 19 horas e término previsto para as 02 horas do dia seguinte.

A Requerente juntou documentos (fls. 03/09).

O Ministério Público, às fls. 10-verso, pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Compete a Autoridade Judiciária autorizar a participação de crianças e adolescentes, desacompanhadas dos pais ou responsáveis, em festas, bailes, clubes e promoções dançantes ou congêneres. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 149, dispõe:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

- l - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;

A parte autora juntou ao feito autorização para realização de evento e para fechamento de rua, ambas expedidas pela Prefeitura de Rorainópolis (fls. 03 e 05), comunicação da realização do evento ao Conselho tutelar e a Polícia Militar (fl. 04 e 08), bem como contratação de serviço de segurança (fl. 06).

A Portaria 31/2011/GAB/Comarca de Rorainópolis, que regulou o ingresso e participação de crianças e adolescentes em espetáculos e divertimentos públicos, determina em seu art. 5º:

Art. 5º - Em bailes, boates e eventos noturnos, com início após as 22 horas, somente será permitido o ingresso e a permanência de adolescentes com idade a partir de 14 (quatorze) anos completos, acompanhados dos pais ou de responsáveis, ficando proibido o ingresso e a permanência nestes locais desacompanhados

A participação de crianças e adolescentes em eventos noturnos foi regulada pela Portaria 31/2011/GAB/Comarca de Rorainópolis. Nesse sentido, constata-se que a participação de criança e adolescentes, em eventos iniciados após as 22 horas, devem ser autorizados judicialmente.

A realização de eventos culturais nesta urbe não são frequentes, assim como inexistente estabelecimento destinado ao lazer infantil, de forma que as iniciativas que propiciem o acesso à diversão saudável a crianças e adolescentes deve ser estimuladas, obedecidos os ditames legais e a preservação da segurança da pessoa em formação, que na espécie resta comprovada através da contratação de segurança particular e comunicação a Polícia Militar, devendo o direito ao lazer ser assegurados aos menores desta urbe, nos termos do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 71, in verbis.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Posto isso, em que pese o parecer do Ministério Público Estadual contrário a realização do evento, tenho que restam comprovados o cumprimento dos ditames legais, inclusive através de autorizações expedidas pelos órgãos públicos competentes, devendo a autorização para participação de menores ser autorizada, nos termos do art. 71 do ECA.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do Autor, autorizando a expedição de Alvará Autorizativo para participação de adolescentes no evento "1º Arraial do Copo Cheio", a ser realizado no estabelecimento de mesmo nome, localizado na Rua Carlos Lacerda Gago, com Rua São Luiz, neste Município de Rorainópolis, nos dias 23, 24 e 25 de julho de 2015, com início às 19 horas e término previsto para as 02 horas do dia seguinte.

O Requerente deverá fixar em local visível comunicado informando a

proibição da venda de bebidas alcoólicas e outros produtos causadores de dependência física ou psíquica aos menores presentes ao evento.

Oficie-se ao conselho Tutelar do Município de Rorainópolis para acompanhar a realização do evento, encaminhando ao Juízo relatório de ocorrência minucioso.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Rorainópolis (RR), 09 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

021 - 0000709-58.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000709-2

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Sentença

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado para apurar a prática, em tese, do ato infracional análogo aos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, tendo como autores Joel da Silva Costa e Rafael Mariano de Farias.

Sentença concessiva de remissão ao adolescente Joel da Silva Costa, fls. 17.

O Ministério Público, às fls. 103-verso, pugnou pela declaração de extinção do feito em relação ao adolescente Rafael Mariano de Farias, diante do atingimento da idade de 21 (vinte e um) anos.

É o relatório. Decido.

A espécie trata da prática, em tese, da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico.

Consta nos autos informação de que o então adolescente Rafael Mariano de Farias atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos.

A Lei nº 8.096/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ao dispor sobre a medida socioeducativa de internação, estabelece o limite para temporal para a imposição de qualquer medida socioeducativa.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Além disso, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 2º, parágrafo único, que estão sob seus efeitos crianças e adolescentes, sendo que excepcionalmente, as pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos são abrangidos pelo referido diploma legal. Ultrapassada a idade dos 21 (vinte e um) anos, o ECA não se aplica de forma alguma, mesmo às infrações praticadas enquanto menores.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Desse mesmo entendimento comunga a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. IMPLMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. Tendo o representado completado 21 anos de idade no curso do procedimento para apuração de ato infracional, descabido aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa. Inteligência dos arts. 2º e 121, § 5º, ambos do ECA. Extinção do processo, ante a ausência de interesse de agir do estado. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (TJ-RS - AC: 70059090985 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastil, Data de Julgamento: 03/04/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/04/2014)

PENAL. APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Trata-se do cometimento de ato infracional análogo ao crime capitulado no art. 155, § 4º, IV, do CP. - Representado maior de 21 (vinte e um) anos. Inaplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90. - Extinção, ex officio, do processo sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse recursal. (TJ-BA - APL: 00007811620078050146 BA 0000781-16.2007.8.05.0146, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Data de Julgamento: 11/10/2012, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de

Publicação: 17/11/2012)

Neste sentido, assiste razão ao Ministério Público ao pugnar pela extinção das pretensões do Estado, visto que a aplicação de qualquer medida socioeducativa não teria o condão de atingir sua finalidade pedagógica de fortalecer, recuperar os vínculos familiares e comunitários do então adolescente infrator.

Por todo o exposto, julgo extinta a pretensão, em relação a Rafael Mariano de Farias, ante a razão ausência superveniente de condição da ação (possibilidade jurídica), com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c o artigo 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, ambos da Lei nº 8.096/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Oficie-se ao CRAS para realização de Relatório Situacional do adolescente Joel da Silva Costa.

Intimem-se Ministério Público e DPE.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 09 de julho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

029520-MG-N: 004, 006

000116-RR-B: 005

000550-RR-N: 005

000866-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000352-34.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000352-7

Réu: Renildo Mendes Pinto

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000325-51.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000325-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Liberdade Provisória

003 - 0000320-29.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000320-4

Réu: Ligione de Souza Vieira

"...Desta forma, por permanecerem presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal Pátrio, INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória, resolvendo o mérito do presente feito, com analogia ao art. 269, I, do CPC, combinado com art. 3º do CPP. Publique-se. Intimem-se a Defesa, via DJE, e o MP, por meio do representante legal. JUNTE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. Após, com baixa e anotações de praxe, arquivem-se os presentes autos de pedido de liberdade provisória. São Luiz do Anauá, 10 de julho de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito"

004 - 0000334-13.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000334-5

Réu: Alexandre Rodrigues de Souza

"...Desta forma, por permanecerem presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal Pátrio, INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória, resolvendo o mérito do presente feito, com analogia ao art. 269, I, do CPC, combinado com art. 3º do CPP. Publique-se. Intimem-se a Defesa, via DJE, e o MP, por meio do representante legal. JUNTE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. Após, com baixa e anotações de praxe, arquivem-se os presentes autos de pedido de liberdade provisória. São Luiz do Anauá, 10 de julho de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito"

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000685-20.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000685-3

Réu: Raniel Macedo Segantini e outros.

"...Em assim sendo, forçoso ao Juízo competente indeferir o pleito do reeducando, acolhendo o parecer ministerial. À Secretaria para que extraia cópias e envie todos os atos após o pedido de recambiamento do preso para a Vara de Execução Penal de Boa Vista, incluindo esta decisão. P.I. São Luiz do Anauá, 10 de julho de 2015. EVALDO JORGE LEITE

Juiz de Direito"

Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Deusdedithe Ferreira Araújo, Francisco Roberto de Freitas

Liberdade Provisória

006 - 0000333-28.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000333-7

Réu: Alexandre Rodrigues de Souza

"...Desta forma, por permanecerem presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal Pátrio, INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória, resolvendo o mérito do presente feito, com analogia ao art. 269, I, do CPC, combinado com art. 3º do CPP. Publique-se. Intimem-se a Defesa, via DJE, e o MP, por meio do representante legal. JUNTE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. Após, com baixa e anotações de praxe, arquivem-se os presentes autos de pedido de liberdade provisória. São Luiz do Anauá, 10 de julho de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito"

Advogado(a): Carlos Alberto de Carvalho Massini

Infância e Juventude

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000626-32.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000626-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000125-15.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000125-2
 Réu: Claudinei Voltolini e Outros
 Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000126-97.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000126-0
 Réu: Rosenildo Barbosa Nunes
 Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000127-82.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000127-8
 Réu: Tonny Eric Pinto da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000128-67.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000128-6
 Réu: Genival Pereira Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000124-30.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000124-5
 Indiciado: V.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000060-RR-B: 034
 000073-RR-B: 003
 000092-RR-B: 004
 000153-RR-N: 028
 000258-RR-N: 050
 000300-RR-N: 002, 003, 041, 055
 000356-RR-A: 007
 000386-RR-N: 030
 000421-RR-N: 030
 000739-RR-N: 027, 040
 000795-RR-N: 041
 002308-SE-N: 016

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

001 - 0000267-93.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000267-8
 Réu: Elton Justino
 Distribuição por Sorteio em: 13/07/2015.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
 Shiromir de Assis Eda

Procedimento Ordinário

002 - 0000772-89.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000772-4
 Autor: Raimundo Nonato Alves dos Santos
 Réu: Poliana de Tal e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 12/08/2015 às 14:30 horas.
 Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

003 - 0000395-50.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000395-0
 Autor: José Lima de Araújo
 Réu: Município de Pacaraima
 D E S P A C H O

I. Intime-se a parte Exequente para que emende à inicial executória, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que faz parte do pólo passivo da demanda a Fazenda Pública.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Cível

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
 Shiromir de Assis Eda

Procedimento Ordinário

004 - 0000482-11.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000482-2
 Autor: M.S.P.
 Réu: Criança/adolescente e outros.
 Autos nº. 0045.11.000482-2

D E S P A C H O

I. Cite-se a Requerida MARLINDA PEREIRA PORFIRO.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Exec. C/ Fazenda Pública

005 - 0000015-95.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000015-8
 Autor: Maria Deusanira da Cruz Sousa
 Réu: Município de Pacaraima

Autos nº. 0045.12.000015-8
Exequirente: MARIA DEUSANIRA DA CRUZ SOUSA
Executado: MUNICÍPIO DE PACARAIMA

S E N T E N Ç A

MARIA DEUSANIRA DA CRUZ SOUSA, já devidamente qualificada nos autos, formulou pedido Execução em face do MUNICÍPIO DE PACARAIMA, onde requereu a execução da dívida.

Foi expedido RPV (fl. 37).

À fl. 39 foi informado pelo NUPREC que restava apenas a Exequirente fazer o levantamento do Alvará.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a obrigação restou satisfeita, a presente Execução deve ser extinta.

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a Exequirente.

Intime-se o Executado via DJE.

Ciência à DPE.

Certifique o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

006 - 0001196-97.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001196-3
Autor: N.S.M.
Réu: J.M.P.
Autos nº. 0045.13.001196-3

D E S P A C H O

I. Designe-se audiência de conciliação e julgamento, devendo as partes comparecerem juntamente com suas testemunhas.

II. Expedientes necessários, inclusive intimação pessoal do ilustre Defensor que atua em defesa do Requerido.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

007 - 0000436-17.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000436-2
Autor: Rogiany Nascimento Martins
Réu: Município de Pacaraima
Autos nº. 0045.14.000436-2
Exequirente: ROGIANY NASCIMENTO MARTINS
Executado: MUNICÍPIO DE PACARAIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de Execução de Título Judicial proposta pela Exequirente ROGIANY NASCIMENTO MARTINS em face do Executado MUNICÍPIO DE PACARAIMA/RR.

Citado para oposição de embargos (fl. 124) o Executado ficou-se inerte (fl. 126).

Intimado para informar se haveria compensação a realizar, o Executado ficou-se inerte (fls. 131 e 133).

É o relatório. Decido.

Homologo o valor requerido na planilha de cálculos juntada pelo Exequirente às fls. 04/05, totalizando a quantia de R\$10.806,99 (dez mil, oitocentos e seis reais e noventa e nove centavos).

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça atentando-se para o constante nos artigos 5º, da Resolução nº. 115/2010 - CNJ e 10 da Resolução nº. 09/2011-TJRR, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Dessa maneira, determino o arquivamento provisório do feito enquanto se aguarda o pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo, venham os autos conclusos.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Rogiany Nascimento Martins

Ret/sup/rest. Reg. Civil

008 - 0000176-37.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000176-4
Autor: Felipe Gabriel Oliveira
Autos nº. 0045.14.000176-4

D E S P A C H O

I. Designe-se audiência de instrução e julgamento, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

009 - 0000384-55.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000384-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: O.M.T.
Autos nº. 0045.13.000384-6

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

010 - 0000100-47.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000100-6
Autor: C.S.S.N.

Autos nº. 0045.13.000100-6
Requerente: SAMOEL FRANCOS DOS SANTOS representado por sua genitora Sra. CATARINA SARMENTO DOS SANTOS NETA
Requerido: ABRAÃO DE OLIVEIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Notificado a se manifestar, o suposto pai não reconhece espontaneamente a paternidade da criança, conforme se verifica na contestação apresentada às fls. 34/40.

É o relatório. Decido.

O suposto pai, quando notificado, não reconheceu a paternidade da criança.

Dessa maneira, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, foge dos objetivos do Programa Pai Presente a investigação, sendo que o seu desiderato é facilitar o reconhecimento da paternidade.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo procure a Defensoria Pública de Roraima, para ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Ciência ao Ministério Público Estadual e a DPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000109-09.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000109-7

Autor: R.P.S.

Autos nº. 0045.13.000109-7

D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fl. 38, devendo a representante do Requerente ser intimada na Comunidade São Francisco (ao lado da cidade de Uiramutã/RR).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000110-91.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000110-5

Autor: J.R.S.

Réu: A.D. e outros.

Autos nº. 0045.13.000110-5

D E S P A C H O

I. À DPE.

II. Após, ao MPE.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000113-46.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000113-9

Autor: J.O.M.A.

Autos nº. 0045.13.000113-9

Requerente: DANIELLE OLIVEIRA MORAIS representada por sua genitora Sra. JOCINALVA OLIVEIRA MORAIS

Requerido: FABIO BEZERRA TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerente DANIELLE OLIVEIRA MORAIS representada por sua genitora Sra. JOCINALVA OLIVEIRA MORAIS.

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente a Requerente como sua filha biológica (fl. 34).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento da Requerente, passando a chamar-se DANIELLE OLIVEIRA MORAIS DO NASCIMENTO, bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: FRANCILMAR DIAS DO NASCIMENTO, e dos avós paternos: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO e LUCIMAR DIAS DO NASCIMENTO.

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o retorno do mandado de retificação devidamente cumprido, promova-se a entrega da certidão de nascimento à genitora do Requerente, através de oficial de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR.

Transitada em julgado e cumpridas todas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000558-64.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000558-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.C.

Autos nº. 0045.13.000558-5

Requerentes: ELITON DA SILVA, representados por sua genitora Sra.

NELZANITA ROBERTO DA SILVA

Requerido: WANDERLEI BARBOSA CLEMENTINO

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerentes ELITON DA SILVA, representados por sua genitora Sra. NELZANITA ROBERTO DA SILVA.

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente o Requerente como seu filho biológico (fl. 23).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a

pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento do Requerente, passando a chamar-se ELITON DA SILVA CLEMENTINO, bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: WANDERLEI BARBOSA CLEMENTINO, e dos avós paternos: ALTEVIR CLEMENTINO e CRISTINA BARBOSA.

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o retorno do mandado de retificação devidamente cumprido, promova-se a entrega da certidão de nascimento à genitora do Requerente, através de oficial de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR.

Transitada em julgado e cumpridas todas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0000211-94.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000211-9
Réu: Rodrigo Couri de Almeida
Autos nº. 0045.14.000211-9

DESPACHO

- I. Designe-se nova data para audiência.
- II. Informe ao Juízo Deprecante.
- III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

016 - 0000385-74.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000385-5
Autor: União
Réu: Renata Eustaquio Silva Santos
Autos nº. 0045.12.000385-5

DESPACHO

- I. À Exequente para manifestação.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Adatao Cruz Schetine Júnior

Ret/sup/rest. Reg. Civil

017 - 0000263-90.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000263-0
Autor: Dalgiza Lopes
Autos nº. 0045.14.000263-0

DESPACHO

- I. Designe-se audiência de instrução, devendo a parte autora comparecer juntamente com duas testemunhas e documentos a respeito de suas afirmações.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

018 - 0001057-82.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001057-9
Autor: J.T.S. e outros.

Réu: F.B.
Autos nº. 0045.12.001057-9
Requerente: TAYLANNY DOS SANTOS representada por sua genitora Sra. JEOVANIA TARCÍLIA DOS SANTOS
Requerido: FABIO BEZERRA TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerente TAYLANNY DOS SANTOS representada por sua genitora Sra. JEOVANIA TARCÍLIA DOS SANTOS.

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente a Requerente como sua filha biológica (fls. 27).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento da Requerente, passando a chamar-se TAYLANNY DOS SANTOS TEIXEIRA, bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: FÁBIO BEZERRA TEIXEIRA, e dos avós paternos: ANTONIO ALVES TEIXEIRA e ALZIRA BEZERRA TEIXEIRA.

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o retorno do mandado de retificação devidamente cumprido, promova-se a entrega da certidão de nascimento à genitora do Requerente, através de oficial de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR.

Transitada em julgado e cumpridas todas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001058-67.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001058-7
Autor: J.T.S. e outros.
Réu: J.T.

Autos nº. 0045.12.001058-7
Requerente: TARCÍLANE DOS SANTOS representada por sua genitora Sra. JEOVANIA TARCÍLIA DOS SANTOS
Requerido: JAIR FREITAS GUIMARÃES

SENTENÇA

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Notificado a se manifestar, o suposto pai não reconhece espontaneamente a paternidade da criança, conforme se verifica na contestação apresentada às fl. 21/22.

É o relatório. Decido.

O suposto pai, quando notificado, não reconheceu a paternidade da criança.

Dessa maneira, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, foge dos objetivos do Programa Pai Presente a investigação, sendo que o seu desiderato é facilitar o reconhecimento da paternidade.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo procure a Defensoria Pública de Roraima, para ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Ciência ao Ministério Público Estadual e a DPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000103-02.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000103-0

Autor: N.P.F.

Autos nº. 0045.13.000103-0

D E S P A C H O

I. Notifique-se o suposto pai nos termos do r. Despacho de fl. 05.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000478-03.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000478-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.P.S.

Autos nº. 0045.13.000478-6

D E S P A C H O

I. Notifique-se o suposto pai nos termos do r. Despacho de fl. 07, no endereço informado à fl. 24.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000515-30.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000515-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.A.

Autos nº. 0045.13.000515-5

Requerentes: ÍTALO ILÁRIO, EMILI ILÁRIO, DANIEL ILÁRIO e HENRIQUE ILÁRIO, representados por sua genitora Sra. ROZINEIDE ILÁRIO

Requerido: ARNÓBIO ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerentes ÍTALO ILÁRIO, EMILI ILÁRIO, DANIEL ILÁRIO e HENRIQUE ILÁRIO, representados por sua genitora Sra. ROZINEIDE ILÁRIO.

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente os Requerentes como seus filhos biológicos (fls. 32/35).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento do Requerente, passando a chamar-se: A) ÍTALO ILÁRIO ALVES, bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: ARNÓBIO ALVES, e dos avós paternos: VENÂNCIO PEREIRA DA SILVA e NELIZ ALVES.

B) EMILI ILÁRIO ALVES, bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: ARNÓBIO ALVES, e dos avós paternos: VENÂNCIO PEREIRA DA SILVA e NELIZ ALVES.

C) DANIEL ILÁRIO ALVES, bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: ARNÓBIO ALVES, e dos avós paternos: VENÂNCIO PEREIRA DA SILVA e NELIZ ALVES.

D) HENRIQUE ILÁRIO ALVES, bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: ARNÓBIO ALVES, e dos avós paternos: VENÂNCIO PEREIRA DA SILVA e NELIZ ALVES

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o retorno dos mandadoos de retificação devidamente cumpridos, promova-se a entrega das certidões de nascimento à genitora dos Requerentes, através de oficial de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR.

Transitada em julgado e cumpridas todas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000567-26.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000567-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: S.P.

Autos nº. 0045.13.000515-5

Requerentes: ÍTALO ILÁRIO, EMILI ILÁRIO, DANIEL ILÁRIO e HENRIQUE ILÁRIO, representados por sua genitora Sra. ROZINEIDE ILÁRIO

Requerido: ARNÓBIO ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerentes ÍTALO ILÁRIO, EMILI ILÁRIO, DANIEL ILÁRIO e

HENRIQUE ILÁRIO, representados por sua genitora Sra. ROZINEIDE ILÁRIO.

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente os Requerentes como seus filhos biológicos (fls. 32/35).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento do Requerente, passando a chamar-se: A) ÍTALO ILÁRIO ALVES, bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: ARNÓBIO ALVES, e dos avós paternos: VENÂNCIO PEREIRA DA SILVA e NELIZ ALVES.

B) EMILI ILÁRIO ALVES, bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: ARNÓBIO ALVES, e dos avós paternos: VENÂNCIO PEREIRA DA SILVA e NELIZ ALVES.

C) DANIEL ILÁRIO ALVES, bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: ARNÓBIO ALVES, e dos avós paternos: VENÂNCIO PEREIRA DA SILVA e NELIZ ALVES.

D) ÍTALO ILÁRIO ALVES, bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: ARNÓBIO ALVES, e dos avós paternos: VENÂNCIO PEREIRA DA SILVA e NELIZ ALVES

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o retorno do mandado de retificação devidamente cumprido, promova-se a entrega da certidão de nascimento à genitora do Requerente, através de oficial de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR.

Transitada em julgado e cumpridas todas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Prisão em Flagrante

024 - 0000268-78.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000268-6
Réu: Ronne Von Guimarães Brandão
DESPACHO

(comunicação de prisão em flagrante)

1. Recebi pelo meio eletrônico. Passarei a apreciar em virtude de substituição jurisdicional.

2. A autoridade policial federal comunica a prisão em flagrante por suposto crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. O ato formalizado, como se relata, é oriundo do cumprimento de mandado de prisão e busca e apreensão por diverso delito e perseguição penal.

3. Não consta, ao menos no expediente que foi encaminhado a este Magistrado, cópia do mandado de busca e apreensão ou da decisão que o autorizou. Embora, reconheço, não fosse necessária tal remessa, o fato de o mandado e a prisão que dele resultou terem sido realizados pela Polícia Federal, ao menos numa presunção, faz crer que o processo, incidente ou inquérito tramitem na Justiça Federal.

4. Assim, ao se aferir a competência federal ou estadual para a homologação do presente, diante da possível conexão¹ - causa que afastaria a competência deste Juízo e anularia eventual homologação - mister se faz que a autoridade policial junte cópia da decisão que autorizou a busca e o decreto prisional do acusado em questão.

5 Requisito, pois. O prazo é de 24h., e poderá a ilustre autoridade fazer uso de sistemas eletrônicos (email) com assinatura digital se assim entender pertinente. Comunique-se, por meio célere e eletrônico.

6. Este incidente, diante da fase investigativa e necessidade da juntada de decisão de ação diversa, corre em segredo de justiça.

7. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para as deliberações.

8. Junte-se FAC de todas as Comarcas do Estado.

9. Cadastre-se os bens apreendidos em sistema.

10. Cumpra-se.

Mucajái/Pacaraima (RR), 08 de julho de 2015

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

025 - 0000613-78.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000613-6

Réu: Euclides da Costa Mangabeira

D E S P A C H O

I. Verifica-se que a testemunha FRANCISCO ZELITO PONCIANO DE ALMEIDA foi ouvido (fl. 106) e o Réu interrogado (fl. 135).

II. MPE e DPE desistiram da oitiva das demais testemunhas.

III. Assim, ao MPE e a DPE para apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo legal.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000254-94.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000254-6

Réu: Ricardo de Souza Lima e outros.

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001369-24.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001369-6
Réu: Jozelio Gomes dos Santos
D E S P A C H O

I. Tendo em vista a renúncia juntada aos autos, dê-se vista dos autos à DPE para ciências das audiências designada, face a possibilidade do Réu não ter condições de contratar novo Advogado.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

028 - 0002077-50.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002077-4
Réu: Fledson Costa Brigido
Autos nº. 0045.08.002077-4

D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de FLEDSON COSTA BRÍGIDO para apurar a suposta prática do delito previstos nos artigos 213, 214 c/c 224, "a", c/c art. 226, inciso II c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro c/c art. 241, da Lei 8.069/90 (ECA).

II. Verifica-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público

Estadual XELAINÉ ROSAS RODRIGUES (fl. 290), DANIELA ELIAS ROSAS (fls. 289), DEJANE ELIAS ROSAS (fl. 288), MARIA HELENA LIMA SENA (fl. 287), CLEDEMAR DE OLIVEIRA ROSAS (fl. 285), LUCILENE DA S. MARQUES (fl. 284), NELMA FRANKILENE DA COSTA NASCIMENTO (fl. 283) e NOEMIA G. ARAÚJO SILVA (fl. 286).

III. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, desistiu da oitiva das testemunhas ADAUTO PIRES C. FILHO e DELCIMAR ELIAS ROSAS, às fls. 417 e 432-v, respectivamente.

IV. A Defesa, por sua vez, insiste na oitiva das testemunhas SULAMITA BRAGA DA SILVA e ILMA MARIA DA SILVA MESQUITA (fl. 435).

V. Assim, tendo em vista o requerimento de fl. 502, determino a expedição de Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista/RR para realização da oitiva da testemunha ZARA JOANE RODRIGUES DA GAMA, devendo a mesma ser intimada no endereço informado à fl. 443.

VI. Ato contínuo, manifeste-se a Defesa do Réu acerca do paradeiro das testemunhas em que insiste na oitiva.

VII. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho
029 - 0003056-75.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003056-5
Réu: Rommel Leitaó Carneiro
Autos nº. 0045.09.003056-5

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 182).

II. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista/RR a fim de que o Réu seja intimado da r. Sentença de fls. 163/169.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
030 - 0003496-71.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003496-3
Réu: Luiz Pereira da Costa
Autos nº. 0045.09.003496-3

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 265).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Ataliba de Albuquerque Moreira

031 - 0000321-35.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000321-4
Réu: Leandro de Oliveira Peres
Autos nº. 0045.10.000321-4

D E S P A C H O

I. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista/RR afim de que seja realizada a citação do denunciado LEANDRO DE OLIVEIRA PERES, no endereço de fl. 22.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
032 - 0000217-09.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000217-2
Réu: Osvaldo de Souza Rodrigues
Autos nº. 0045.11.000217-2

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 89).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

033 - 0000230-03.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000230-9
Réu: Dayse de Matos Silva e outros.
Autos nº. 0045.14.000230-9

D E S P A C H O

I. Designe-se nova data para audiência de instrução.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
034 - 0000550-53.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000550-0
Réu: Gilberto Pedrosa Lima e outros.
Autos nº. 0045.14.000550-0

D E S P A C H O

I. Designe-se nova data para audiência de instrução.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Ana Paula Souto Maior Blasse
035 - 0000667-44.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000667-2
Réu: Galdino Pereira da Silva e outros.
-Autos nº. 0045.14.000667-2

D E S P A C H O

I. Designe-se nova data para audiência de instrução.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

036 - 0000240-13.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000240-5
Indiciado: G.A.B.
Autos nº. 0045.15.000240-5
Autor: Ministério Público Estadual
Indiciado: GRAGÓRIO ARAÚJO BLANO

D E C I S Ã O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática evento criminoso previsto no artigo 148, §1º, incisos IV e V c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

O Ministério Público, às fls. 36/42, em razão da atipicidade da conduta do Indiciado, promoveu o arquivamento do presente feito para fins do artigo 28, do CPP.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os fatos constantes nos presentes autos conclui-se pela atipicidade da conduta do indiciado, uma vez que, conforme se verifica nos depoimentos das testemunhas não restaram configurados indícios de materialidade na conduta praticada pelo indiciado.

O artigo 148, §1º, incisos IV e V, do Código Penal Brasileiro prevê:

art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado.

§1º. A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

()

IV. se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V. se o crime é praticado com fins libidinosos.

Segundo informações lançadas no Relatório de Inquérito pela Autoridade Policial, após receberem denúncia de um popular de que um homem estaria assediando uma criança e ameaçando seu pai, passaram a diligenciar no intuito de encontrarem as possíveis vítimas e a o possível acusado, ocasião na qual encontram o indiciado no "Bar do Ligeirinho" e as possíveis vítimas na "Frutaria Deus me Deu", ou seja, locais diferentes que não ficam sequer na mesma rua.

O objetivo principal do presente delito é tutelar a liberdade individual da pessoa humana, em especial a liberdade de movimentar-se, de locomoção, de ir, vir e ficar.

Restou apurado que o indiciado fazia dizia quando chegava no comércio da família: "eu vou levar você", e no último encontro dos envolvidos que se deu no dia 12 de junho de 2015, disse: "eu vou levar essa menina", e logo após dizer isso o pai da suposta vítima o eexpulsou do comércio com empurrões.

O tipo penal descrito no artigo 148 fala em privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado. Privar de liberdade significa retirar da vítima o seu direito de ir, vir e ficar, ou seja, tolher a sua liberdade de locomoção, o que não aconteceu nem na forma tentada, pois ao proferir uma frase, que por sinal dizia todas as vezes que ai ao Comércio, foi logo repellido pelo genitor da vítima.

Ante ao exposto, tendo em vista a atipicidade da conduta do indiciado, e em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, sem prejuízo do constante no artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como do enunciado de Súmula nº. 524 do Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista que o indiciado GREGÓRIO ARAÚJO BLANO encontra-se preso, o mesmo deverá livrar-se solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

A presente Decisão poderá servir como Alvará de Soltura, se necessário.

P. R.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de junho de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito respondendo
Pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

037 - 0000700-34.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000700-1

Réu: Rafael Gonçalves Gomes

Autos nº. 0045.14.000700-1

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 23).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000722-92.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000722-5

Réu: Erimar da Silva Souza

Autos nº. 0045.14.000722-5

D E S P A C H O

I. Arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

039 - 0000520-23.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000520-9

Réu: Luis Maciel Castelo Filho

Autos nº. 0045.11.000520-9

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 122).

II. Dê-se a destinação devida aos bens apreendidos.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000655-98.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000655-1

Réu: Osmar Galvão Mendes

Autos nº. 0045.12.000655-1

D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de OSMAR GALVÃO MENDES para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 147, de Código Penal Brasileiro e artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003.

II. Recebida a r. Denúncia (fl. 07), o Réu foi citado (fls. 48/50) e apresentou Resposta à Acusação à fl. 52.

III. Até o presente momento não foi ouvida nenhuma testemunha.

IV. Tendo em vista que o Ministério Público manifestou-se no sentido de que seja designada audiência para oitiva das testemunhas RAIMUNDO INÁCIO FERREIRA, JOSÉ BENDITO GARCIA e ROBERTO PEREIRA, antes de designar nova data para audiência imperiosa a manifestação Ministerial acerca do paradeiro do Réu OSMAR GALVÃO MENDES, bem como se manifeste acerca das testemunhas RODRIGO JOSÉ DA SILVA, SR. GERCINO, JESSICLEIDE TABOSA WANDERLEY, TUXAUA DA COMUNIDADE INDÍGENA ANANÁS, conhecido como PASTOR e NEWTON TAVARES.

V. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

041 - 0000830-92.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000830-0

Réu: Rafael Eduardo Reis

Autos nº. 0045.06.000398-0

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 78).

II. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista a fim de realizar a inquirição da testemunha ROBSON SILVA BRANDÃO.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

042 - 0001326-87.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001326-6

Réu: Patrícia Urbina

Autos nº. 0045.13.001326-6

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 24).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

043 - 0001345-93.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001345-6

Réu: Ezulídia de Souza

Autos nº. 0045.13.001345-6

D E S P A C H O

I. Designe-se nova data para audiência de instrução.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000057-76.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000057-6

Réu: Antônio Francisco dos Santos e outros.

Autos nº. 0045.14.000057-6

DESPACHO

I. Designe-se audiência admonitória, devendo, tão somente, o Réu ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS ser intimando para o ato.

II. Certifique-se circunstanciadamente o quanto já cumpriram os demais réus

III. Informe ao Juízo Deprecante.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

045 - 0001366-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001366-2

Autor: Wulpslander Trajano Júnior

Autos nº. 0045.13.001366-2

DESPACHO

I. Solicite-se novas informações (fl. 36).

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

046 - 0000167-17.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000167-1

Réu: Francisco Jose Barros

Autos nº. 0045.10.000167-1

Réu: FRANCISCO JOSÉ BARROS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de FRANCISCO JOSÉ BARROS, onde foi proposta pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo e aceita pelo Réu, constando os termos a serem obedecidos às fls. 44/45.

Consta no presente feito à fl. 80, certidão informando o cumprimento integral da suspensão.

O Ministério Público, à fl. 84, requer seja declarada a extinção da punibilidade do Réu.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Réu cumpriu integralmente, pelo prazo estabelecido, as condições estabelecidas quando de sua aceitação à proposta formulada pelo Ministério Público Estadual.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, declaro extinta a punibilidade do Réu FRANCISCO JOSÉ BARROS.

Nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE, aplicado por analogia ao presente caso, desnecessária a intimação do Réu da presente Sentença.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

047 - 0000524-55.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000524-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Jander Jean Brasil Taulinpang

Autos nº. 0045.14.000524-5

DESPACHO

I. Designe-se nova data para audiência.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000666-59.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000666-4

Réu: Humberto João Tracajá

Autos nº. 0045.14.000666-4

DESPACHO

I. Designe-se nova data para audiência.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000669-14.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000669-8

Réu: Luiz Carlos Alves da Silva e outros.

Autos nº. 0045.14.000669-8

DESPACHO

I. Designe-se nova data para audiência de instrução.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000725-47.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000725-8

Indiciado: F.S.S.

Autos nº. 0045.14.000725-8

DESPACHO

I. Designe-se nova data para audiência.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Ação Penal

051 - 0000796-54.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000796-5
Réu: Pedro Pereira Moraes
Autos nº. 0045.11.000796-5
RÉU: PEDRO PEREIRA MORAES

DECISÃO

Trata-se de ação penal em que PEDRO PEREIRA MORAES, já qualificado nos autos, fora denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 12, 14 e 15 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69, do Código Penal Brasileiro.

Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, o Réu foi citado por edital a apresentar Resposta à Acusação, o que não ocorreu (fls. 62/63).

O Ministério Público tomou ciência da citação e manifestou-se pela remessa dos autos à DPE para adoção das providências que entender pertinentes.

Posto isso, verifica-se não haver necessidade da remessa do feito à DPE, pois imperiosa se mostra a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPP.

Não havendo requerimentos pelo MPE, verifico a desnecessidade de produção antecipada de provas, bem como da decretação da prisão preventiva do Réu, uma vez que ausentes os seus requisitos.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E O PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Mantenham-se os autos em arquivo provisório.

Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, inciso IV, do CPB).

Transcorrido esse prazo, deverá dar-se início a contagem da prescrição propriamente dita, por mais 08 (oito) anos, entretanto, deverá ser subtraído desse tempo o período entre o recebimento da r. Denúncia e a presente Decisão, o que resultará o restante do prazo prescricional a ser computado para extinção da punibilidade.

Nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência ao MP.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000628-81.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000628-6
Réu: Márcio Afonso Mesquita de Souza
Autos nº. 0045.13.000628-6

DESPACHO

I. Defiro o requerido (fl. 25).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Boletim Ocorrê. Circunst.

053 - 0001300-89.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001300-1
Indiciado: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.13.001300-1

DESPACHO

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

054 - 0000576-51.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000576-5
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.14.000576-5

DESPACHO

I. Designe-se nova data para audiência admonitória.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

055 - 0000516-49.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000516-5
Autor: M.P.E.
Réu: M.P.
Autos nº. 0045.12.000516-5

DESPACHO

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

056 - 0001023-73.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001023-9
Réu: A.A.F. e outros.
Autos nº. 0045.13.001023-9

DESPACHO

I. Ao Ministério Público Estadual.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

057 - 0000255-84.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000255-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos nº. 0045.12.000255-0

DESPACHO

I. Designe-se nova data para audiência de remissão.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000410-53.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000410-9
Indiciado: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.06.000133-1

DESPACHO

I. Designe-se nova data para audiência de justificação.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000696-31.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000696-3
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.13.000696-3

DESPACHO

I. Antes de proferir sentença no presente feito, hei por bem determinar a remessa dos documentos necessários para realização de estudo de caso pelo Setor Interprofissional da Vara da Infância de Boa Vista/RR.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000197-13.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000197-0
Indiciado: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.14.000197-0

DESPACHO

I. Ciência ao MPE e a DPE.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

006586-AM-N: 003
000118-RR-A: 002
000131-RR-N: 001
000192-RR-A: 004
000288-RR-A: 002
000385-RR-N: 004
001315-RR-N: 003
168438-SP-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Sumário

001 - 0000453-83.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000453-7
Autor: Julia Maria Lima Barros
Réu: o Município de Normandia
DESPACHO

Intime-se a parte ré para que informe sobre a existência de créditos a serem compensados, bem como para ciência da decisão que determinou a expedição de RPV.
Cumpra-se.

Bonfim, 08/07/2015.

Juíza Joana Sarmiento de Matos
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Imissão Na Posse

002 - 0000482-41.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000482-2
Autor: Uiramutã Administração e Participação S/c Ltda
Réu: Manguari Silvopastoril Ltda e outros.
DESPACHO

Vislumbro uma complexidade nos autos que justifica a demora da solução do feito.

Em recente decisão em caso análogo, a Juíza Federal Rossana dos Santos cita que "a situação retratada nos autos apresenta grande relevância por envolver o direito fundamental à moradia, em relação às dezenas de famílias que encontram instaladas na área há quase uma década". (<http://folhabv.com.br/noticia/Justica-suspende-reintegracao-de-posse/7893>).

Objetivando não causar maiores prejuízos às partes e evitar futuras nulidades processuais, suspendo o feito nos termos do art. 265, IV, CPC.

Intimem-se o Estado de Roraima e o ITERAIMA para, em caso de interesse no litígio, manifestarem-se nos autos.

Cumpra-se.

Bonfim, 08/07/2015.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogados: Geraldo João da Silva, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Ordinário

003 - 0000661-72.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000661-1
Autor: Adão Timoteo de Lima e outros.
Réu: Banco Bradesco S/a
DESPACHO

1. Diante do pagamento das custas, conforme fls. 331/332 forneça as cópias à parte.
2. defiro a dilação do prazo para apresentação dos cálculos, requerida em fls. 329/330, concedendo 30 dias para tanto, sob pena de extinção.
3. Intime-se.
4. Decorrido o prazo, certifique-se se houve apresentação dos cálculos e faça nova conclusão.

Bonfim, 10/07/2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogados: Rebeca Caldas Ferreira, Diego Rodrigo Alves Damaceno, Roberta Leite Fernandes

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000028-90.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000028-9
Autor: Rebouças e Cia Ltda
Réu: Jeová Pereira Maia

SENTENÇA
Vistos os autos,
Cuidam os autos de Ação de Reintegração de Posse.
Às fls. 260/261, consta manifestação das partes pela homologação do acordo.

É o relatório. Decido.
Ao analisar o conteúdo dos autos, verifico que o acordo resguarda o interesse das partes.

Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais. Por via consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Intimação pessoal das partes substituída pela intimação no sistema PROJUDI.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Bonfim, 10/07/2015.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Almir Rocha de Castro Júnior

Vara Criminal

Expediente de 10/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000206-97.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000206-2
Réu: Edenilce Araújo Veras
Audiência Preliminar designada para o dia 05/08/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**

ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

006 - 0000512-71.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000512-0
Réu: Juscelino Constantino Andrade e outros.
DECISÃO

1. Processo já sentenciado.
2. Réu intimado (fl. 164 - Luiz Trajano/fl. 162 - Jucelino).
3. A DPE recorreu fls. 154.
4. A FUNAI recorreu fls. 154.
5. No anteverso foi certificada a tempestividade da Apelação interposta. É o relato. Decido.

Diante da tempestividade certificada, recebo o recurso defensivo. Abra-se vista dos autos ao Procurador Federal para a apresentação das razões recursais pelos acusados.

Apresentada as razões pelo procurador, abra-se vista ao Ministério Público para as contrarrazões, sem necessidade de novo despacho. Com as razões pela defesa e contrarrazões pelo MP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para julgamento da apelação interposta.

Bonfim, 10/07/2015.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000196-58.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000196-2
SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar as causas da morte de SILDNEIS SILVA PANTOJA, vítima de parada cardíaca, ocorrido no dia 21.09.2011.

O Ilustre representante do Ministério Público às fls. 53/54 opinou pelo arquivamento do presente Inquérito Policial ante a atipicidade do fato. É o breve relatório, passo a decidir.

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet e da Autoridade Policial, utilizando-os como razão para o arquivamento.

Diante do exposto, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Arquive-se após o trânsito em julgado e as cautelas legais.

Bonfim, 08/07/2015.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000294-72.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000294-1
Réu: Ademilton da Silva Lima
SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Medidas Protetivas em favor de ALTACIR DA SILVA.

À fl. 38 dos autos consta a certidão de óbito da vítima.

É o relatório. Decido.

O documento às fls. 38 dos autos, atesta que a vítima ALTACIR DA SILVA faleceu, sendo desnecessárias as medidas solicitadas. Pelo Exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Bonfim, 10/07/2015.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000276-27.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000276-8

Réu: Magno do Nascimento Nunes

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra MAGNO DO NASCIMENTO NUNES, imputando-lhe a prática do crime do art. 306, CTB.

Em audiência de Instrução e Julgamento, o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo, o qual foi aceita pelo acusado (fl. 108).

O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o cumprimento da proposta (fl. 11).

É o breve relatório. DECIDO.

O acusado MAGNO DO NASCIMENTO NUNES, beneficiado (a) com a transação penal, cumpriu a pena aplicada.

Com efeito, a transação penal é medida despenalizadora, que veio em benefício do autor do fato.

Sendo assim, não trata a sentença que aplica a pena transacionada, de sentença condenatória, mas sim, de homologatória, onde não se discute sobre o mérito da questão, nem gera antecedentes criminais para o aceitante.

Dessa forma, tendo a parte beneficiada cumprido a transação penal, cabe extinguir a sua punibilidade, diante do preceito embutido no próprio dispositivo legal que o rege, bem como, por analogia ao disposto no art. 89, § 5º, da lei sob comento.

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MAGNO DO NASCIMENTO NUNES, pelo cumprimento da transação penal, por analogia ao artigo 89, § 5º, da Lei dos Juizados Especiais. Intimem-se o acusado via DJE e através da DPE.

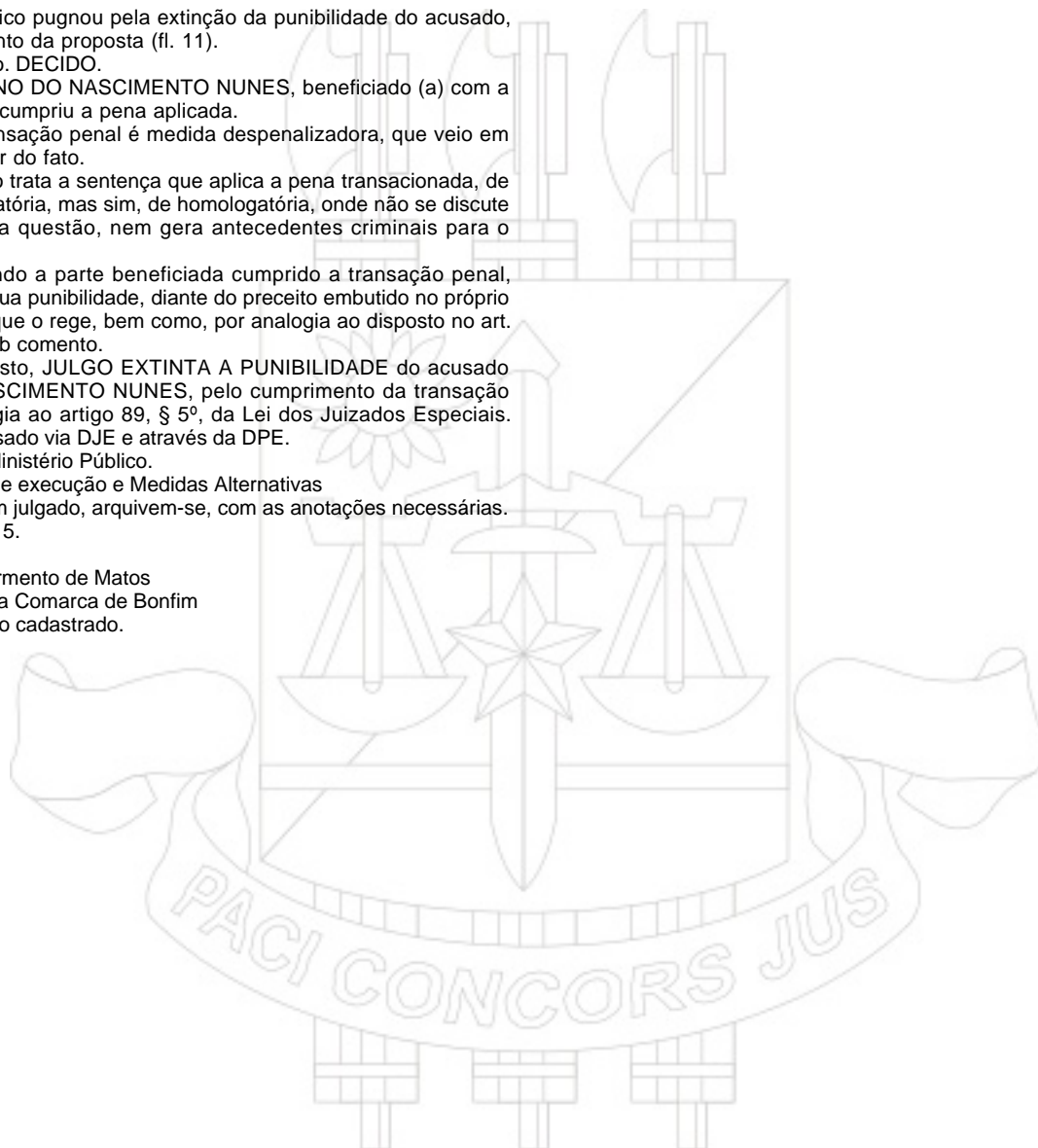
Cientifique-se o Ministério Público.

Oficie-se à Vara de execução e Medidas Alternativas

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Bonfim, 08/07/2015.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 14/07/2015

Portaria n.º 004/15 – CART/1ª VFSOIA Boa Vista/RR, 13 de julho de 2015

O MM. Sr. **Erasmus Hallyson Souza de Campos**, Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Ausentes da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o teor da Portaria/CGJ/Nº 30 de 25 de junho de 2015, que designou esta Vara para atuar no plantão, no período de 13 a 19 de julho de 2015,

Considerando a necessidade de suporte dos servidores do Cartório;

RESOLVE:

Art. 1º. **DETERMINAR** que, o referido Plantão Judiciário inicie-se às 18:00 horas do dia 13/07/2015 e encerre-se às 08:00 horas do dia 20.07.2015.

Art. 2º. **DETERMINAR** que, o Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, nos dias 18 (sábado) de julho de 2015 e 19 (domingo) de julho de 2015, fique aberto no período das 09:00 horas às 12:00 horas para pronto atendimento ao público em geral.

Art. 3º. **DETERMINAR** que, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, o telefone celular do plantão judicial fique ligado para atendimento das ocorrências urgentes e que exijam pronta intervenção judicial, tais como:

- a) Pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) Medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) Comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) Em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) Pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) Medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;
- g) Medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

Art. 4º. **DETERMINAR** que, os servidores **Luiz Antônio Souto Maior Costa** – Analista Judiciário e **Josilene de Andrade Lira** – Técnico Judiciário, cumpram o expediente extraordinário, nos dias acima indicados, no horário normal dos plantões;

Art. 5º. **DETERMINAR** que, durante o período compreendido entre as 18:00 horas e as 08:00 horas do dia seguinte, iniciando-se às 18:00 horas do dia 13.07.2015 e terminando às 08:00 horas do dia 20.07.2015, os servidores elencados no artigo 4º deverão permanecer em regime de sobreaviso, à disposição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, devendo receber expediente relacionado ao plantão, em local que facilite o seu acesso, caso acionados.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Erasmus Hallyson Souza de Campos
Juiz Substituto,
respondendo pela 1ª Vara de Família.

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 14/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DIVALDO DE SOUZA MATOS COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL, DR. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0703654-88.2012.8.23.0010, AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como Requerente DIVALDO DE SOUZA MATOS e requerido ISRAEL ANTONIO MACHADO. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 de julho de 2015.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14JUL15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 610, DE 13 DE JULHO DE 2015.**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 12, inciso XIII, da LC nº 003/94, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de se auditar as ações da Tecnologia da Informação do Ministério Público do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO as práticas descritas nos manuais de boas práticas de governança de Tecnologia da Informação, especialmente o COBIT 4.1 – ME2 – Monitorar e Avaliar os Controles Internos,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR, no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, o Comitê de Controle Interno de Tecnologia da Informação, composto pelos seguintes integrantes:

- I – Membro do Ministério Público – indicado pelo Procurador-Geral de Justiça.
- II – Membro do CETI indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- III – Servidor responsável pelo Setor de Controle Interno do Ministério Público.

Art. 2º O Comitê de Controle Interno de Tecnologia da Informação tem as seguintes atribuições:

- I – Realizar auditoria na estrutura, políticas e procedimentos dos sistemas de informação (controle de acesso aos sistemas; controles de desenvolvimento, manutenção e mudança de softwares aplicativos; controles de sistema de software; continuidade do serviço).
- II – Realizar auditoria no Plano Diretor de Tecnologia da Informação.
- III – Realizar auditoria nas atividades desenvolvidas pelos servidores de Tecnologia da Informação do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

ERRATA:

- Na Portaria nº 606/15, publicada no DJE nº 5544, de 14JUL15;

Onde se lê: "... Portarias nº 527 e 258/15, ..."

Leia-se: "... Portarias nº 527 e 528/15, ..."

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 709 – DG, DE 13 DE JULHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Normandia-RR, no dia 14JUL15, sem pernoite, para conduzir veículo deste Órgão Ministerial àquele município, Processo nº 445/15 – DA, de 13 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 710-DG, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **LEUDA MARTINS NOBRE**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-1, passando do Nível XII para o Nível XIII, com efeitos a contar de 27JUN2015, conforme proc. 570/2014-D.R.H., de 23JUL2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 711-DG, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, ocupante do Cargo Efetivo de Motorista, Código MP/NB-1, passando do Nível IV para o Nível V, com efeitos a contar de 30JUN2015, conforme proc. 571/2014-D.R.H., de 23JUN2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 712 – DG, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E:

Conceder à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, 09 (nove) dias de Recesso Forense, no período de 20 a 28JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 713 – DG, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Conceder 20 (vinte) dias de férias à servidora **MARILENE RIBEIRO DE ANDRADE**, a serem usufruídas no período de 15OUT15 a 03NOV15 conforme Processo nº 514/15 – DRH, de 07/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 714 – DG, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Conceder 24 (vinte e quatro) dias de férias à servidora **MARILENE RIBEIRO DE ANDRADE**, a serem usufruídas no período de 04 a 27NOV15 conforme Processo nº 514/15 – DRH, de 07/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 715 – DG, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Conceder 25 (vinte e cinco) dias de férias ao servidor **VANDERLEI GOMES**, a serem usufruídas no período de 24AGO15 a 17SET15, conforme Processo nº 522/15 – DRH, de 13/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 716 – DG, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **PAULA LOPES DE OLIVEIRA**, a serem usufruídas no período de 28JUL15 a 06AGO15, conforme Processo nº 521/15 – DRH, de 13/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 717 – DG, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Conceder 29 (vinte e nove) dias de férias ao servidor **SERGIO NEY DE JESUS**, a serem usufruídas no período de 03 a 31AGO15, conforme Processo nº 516/15 – DRH, de 07/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 718 – DG, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **SERGIO NEY DE JESUS**, a serem usufruídas no dia 01SET15, conforme Processo nº 516/15 – DRH, de 07/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 719 – DG, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Conceder 08 (oito) dias de férias ao servidor **JOSE ALENCAR MENDES**, a serem usufruídas no período de 14 a 21AGO15, conforme Processo nº 513/15 – DRH, de 07/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 720 – DG, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **JOSE ALENCAR MENDES**, a serem usufruídas no período de 22 a 31AGO15, conforme Processo nº 513/15 – DRH, de 07/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 721 – DG, DE 14 DE JULHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 14JUL15, sem pernoite, para prestar assistência ao veículo L 200, placa NAT 2061, com problemas mecânicos, Processo nº 446/15 – DA, de 14 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 722 – DG, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 07 (sete) dias de férias ao servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, a serem usufruídas no período de 15 a 21JUL15 conforme Processo nº 506/15 – DRH, de 03/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 723 – DG, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, a serem usufruídas no período de 13 a 17JUL15 conforme Processo nº 499/15 – DRH, de 03/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 724 – DG, DE 14 DE JULHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, no período de 03 a 16AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA:

– Na Portaria nº 700-DG, DE 08JUL15, publicada no DJE nº 5543, de 09JUL15:
Onde se lê:

“O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, ...”

Leia-se:

“O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, ...”

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 218 – DRH, DE 14 DE JULHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, 16 (dezesesseis) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 24JUN2015 a 09JUL2015, conforme Processo nº 490/2015 – DRH, de 01JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 219 – DRH, DE 14 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 06 a 07JUL15 – 02 (dois) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, concedida por meio da Portaria nº 132 – DRH, de 12MAIO2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5505, de 13MAIO15, conforme Processo nº 355/2015-D.R.H., de 11MAIO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 220 – DRH, DE 14 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JON NELSON GOMES DA SILVA**, dispensa, no dia 23JUN2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 45/2014 – PROCESSO Nº 561/2014 – D.A.

O Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima/FUEMP, em cumprimento ao contido no art. 61 da lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 45/2014, originado a partir da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 14/CISCEA/2014, decorrente do Pregão Eletrônico nº 10/CISCEA/2013 – SRP e Processo Administrativo nº 561/2014 – D.A., este último referente ao presente instrumento contratual, nos termos da lei 10.520/2002, Decreto nº 5450/2005 e Decreto nº 7892/2013.

OBJETO: Adesão ao item 1 consignado na Ata de Registro de Preços nº14/CISCEA/2014 - Pregão Eletrônico nº 10/CISCEA/2013 – SRP, para aquisição, pelo menor preço, de 12 (doze) unidades *workstations*, com entrega e suporte técnico *on-site* (3 anos) descentralizados, para atender às necessidades deste Órgão Ministerial.

CONTRATADA: COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 00.006.879/0001-89.

VALOR: O valor global do presente contrato perfaz a importância de R\$ 66.336,00 (sessenta e seis mil e trezentos e trinta e seis reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa 03062042249, Elemento de Despesa 449052, subelemento 33, fonte 650, onde existem recursos financeiros.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de dezembro de 2014.

Boa Vista, 14 de julho de 2015

Zilmar Magalhães Mota

Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM

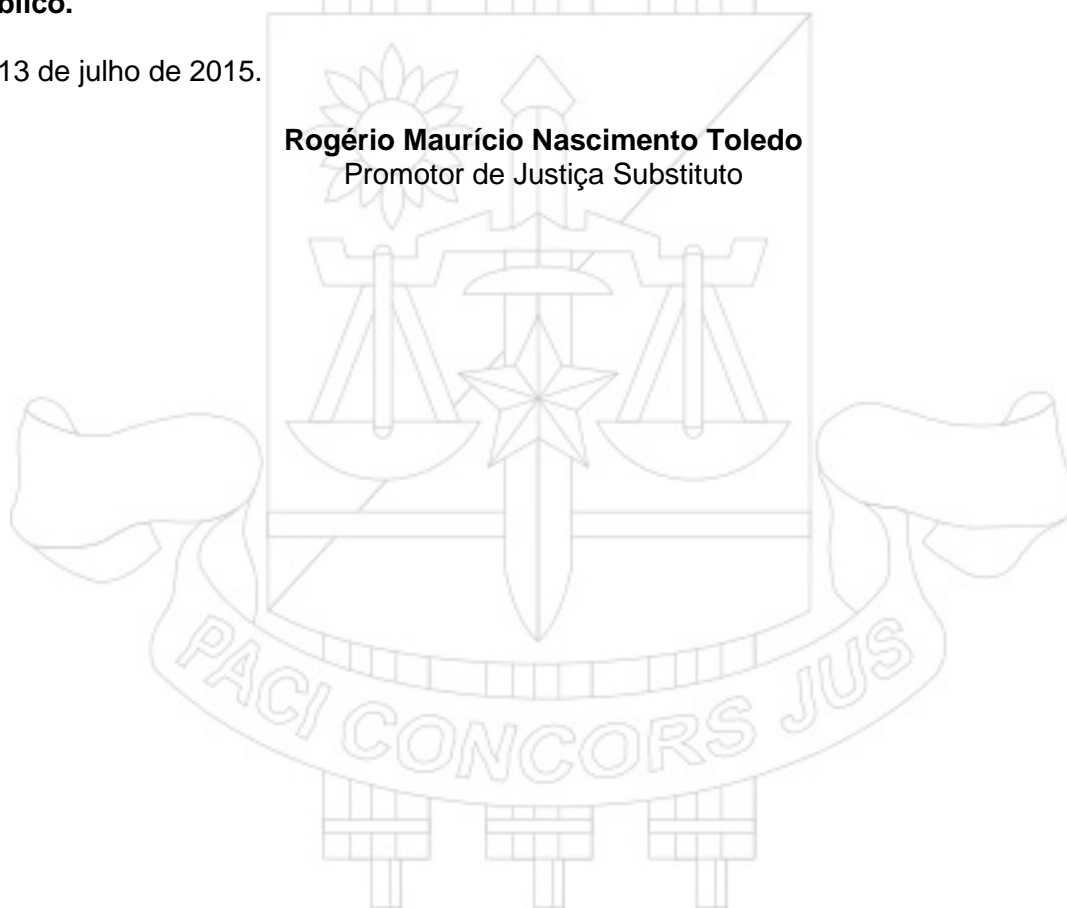
EXTRATO DA PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DO ICP Nº 006/2009/Bonfim/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 006/09/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto "apurar irregularidades da então Presidente da Câmara municipal de Bonfim no uso do dinheiro público.**

Bonfim-RR, 13 de julho de 2015.

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Promotor de Justiça Substituto



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14/07/2015.

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 144, DE 03 DE JULHO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora pública BRUNNASHOUSSENS SILVEIRA DE LIMA MONTEIRO, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 056/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2488 de 23 de março de 2015, a serem usufruídas nos períodos de 08 a 17 de setembro de 2015, e 10 a 20 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 145, DE 03 DE JULHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública FRANCINARA SOUSA LIMA, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 097/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2528, de 25 de maio de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 146, DE 06 DE JULHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar o 2º período das férias da servidora pública GABRIELLE CORRÊA TEIXEIRA, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 003/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2443 de 13 de janeiro de 2015, a serem usufruídas no período de 17 a 31 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 147, DE 06 DE JULHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor público DJEFERSON ARAÚJO GONÇALVES, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 097/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2528 de 25 de maio de 2015, a serem usufruídas no período de 03 de agosto a 01 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 148, DE 07 DE JULHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor público RONI ROBERTO DA SILVA FIGUEREDO, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 108/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2534 de 02 de junho de 2015, a serem usufruídas no período de 13 a 31 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 149, DE 07 DE JULHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública DENISE SOUZA RODRIGUES DE MATTOS, Assessora Jurídica II, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, a serem usufruídas no período de 08 a 17 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 14/07/2015

EDITAL 175

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **WILLA ALMEIDA NASCIMENTO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 176

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **ALESSANDRA MARA FIM OLIVEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 177

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **GUERES PEREIRA MESQUITA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 178

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **FRANCISCO LÚCIO DA SILVA MOTA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 179

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **BRUNA SPIES CAMPOS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 180

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **SHILDA MIZAELE PEREIRA PIRES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

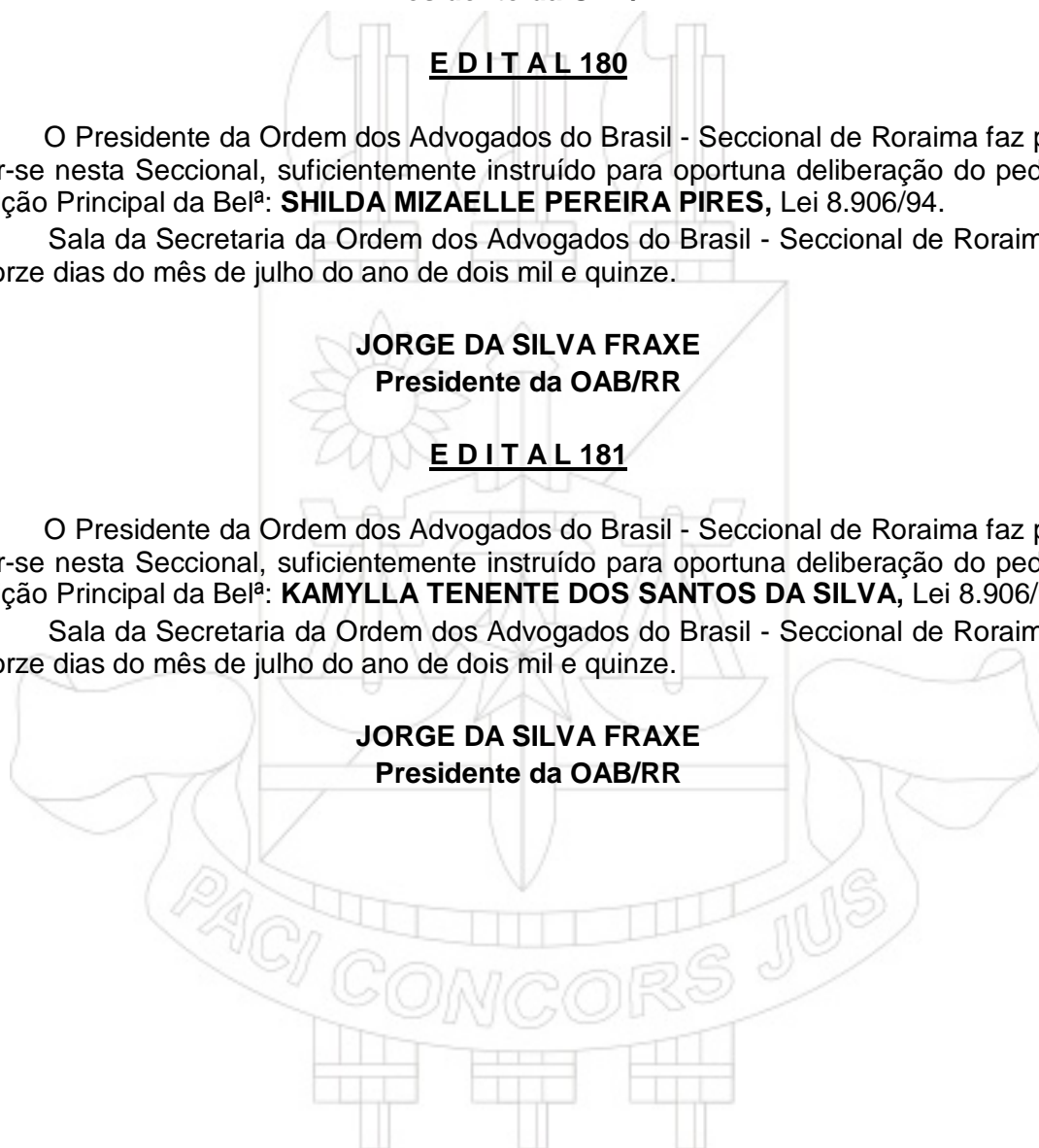
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 181

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **KAMYLLA TENENTE DOS SANTOS DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 14/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 485744 - Título: DVM/0002338805 - Valor: 4.143,94
Devedor: COMSERV COMERCIO SERVICOS LTDA
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODS. IND E PA

Prot: 485745 - Título: DVM/0002338803 - Valor: 4.143,93
Devedor: COMSERV COMERCIO SERVICOS LTDA
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODS. IND E PA

Prot: 485746 - Título: DVM/0002338804 - Valor: 4.143,93
Devedor: COMSERV COMERCIO SERVICOS LTDA
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODS. IND E PA

Prot: 485747 - Título: DVM/0002338802 - Valor: 4.143,93
Devedor: COMSERV COMERCIO SERVICOS LTDA
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODS. IND E PA

Prot: 488098 - Título: DVM/787697184 - Valor: 259,23
Devedor: RORAIMA ALIMENTOS LTDA
Credor: FAST FOOD IMP LOG DISTRIB. LTDA

Prot: 488768 - Título: sj/0720091-21. - Valor: 1.572,73
Devedor: LARISSA LORRANI DO CARMO FREITAS
Credor: JULIANA KELLY FERREIRA

Prot: 488769 - Título: sj/0720082-13. - Valor: 1.452,13
Devedor: RAQUEL RODRIGUES CAMPOS
Credor: JULIANA KELLY FERREIRA

Prot: 488773 - Título: DME/2522305 - Valor: 1.021,48
Devedor: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA B. RODRIGUES
Credor: BRASPEÇAS LTDA

Prot: 488774 - Título: DME/2497601 - Valor: 254,81
Devedor: KAYO HAMID FONTINHAS
Credor: BRASPEÇAS LTDA

Prot: 488775 - Título: DME/2497605 - Valor: 511,00
Devedor: MARCOS LEVEL TEIXEIRA
Credor: BRASPEÇAS LTDA

Prot: 488858 - Título: DMI/00005591 - Valor: 1.368,00
Devedor: EDIMILSON F. DOS SANTOS - ME
Credor: CALCADOS WINNER

Prot: 488871 - Título: DM/1459703 - Valor: 252,40

Devedor: ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES
Credor: J. R. VALENTE

Prot: 488879 - Título: DVM/242/001 - Valor: 707,65
Devedor: CREUSA DE SOUSA SANTOS
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR ME

Prot: 488882 - Título: DVM/11022014.1 - Valor: 1.199,96
Devedor: JOSE DE SOUZA ARAUJO
Credor: ALUMINIO BOA VISTA LTDA

Prot: 488889 - Título: DVM/000013333B - Valor: 1.968,64
Devedor: VINICIO JOSE NASCIMENTO SILVA ME
Credor: NATURAL OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

Prot: 488890 - Título: DVM/1000027045 - Valor: 525,28
Devedor: A W DA SILVA - ME
Credor: DISPROFAR COM. LTDA

Prot: 488891 - Título: DVM/103395 - Valor: 1.861,11
Devedor: BRUNO HOLANDA DE MELO
Credor: ROSA MARIA KRAI DE OLIVEIRA

Prot: 488908 - Título: DVM/0015343 - Valor: 1.314,38
Devedor: LIDIANNE REBOUCAS EVANGELISTA
Credor: KENIA IND. TEXTEIS LTDA

Prot: 488966 - Título: DMI/1699/01 - Valor: 1.573,96
Devedor: DEBORA CARVALHO LIMA DA SILVA
Credor: ORGANIZACOES PASCHOAL LTDA ME

Prot: 488974 - Título: DMI/000051474- - Valor: 1.690,00
Devedor: EDMILSON JOSE DA SILVA
Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 488976 - Título: DMI/245643A4 - Valor: 554,18
Devedor: FERNANDA C L DE ARAUJO
Credor: KIDY BIRIGUI CALCS. IND. E COM. LTDA

Prot: 488980 - Título: DMI/05631-02 - Valor: 1.356,00
Devedor: GEANE DE SOUSA ROCHA ME
Credor: CALCADOS WINNER LTDA

Prot: 488982 - Título: DMI/995643296 - Valor: 366,89
Devedor: JARBAS DOUGLLAS MATOS COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 488995 - Título: DMI/614224396 - Valor: 439,68
Devedor: RONALDO ADRIANO G. DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 488996 - Título: DMI/129 - Valor: 660,00
Devedor: SALVADOR DA SILVA NASCIMENTO
Credor: JM CONSTRUTORA LTDA

Prot: 488998 - Título: DSI/0250-X/73897-2 - Valor: 758,00
Devedor: TARCISIO HUMBERTO CHIRINOS FISCHER
Credor: R G VEICULOS LTDA ME

Prot: 489000 - Título: DMI/4521083996 - Valor: 453,91
Devedor: WLADSON ALVES DE LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489004 - Título: DS/145-04 - Valor: 600,00
Devedor: A DA SILVA BRITO ME
Credor: AKO ADMINIST. DE IMOVEIS LTDA

Prot: 489006 - Título: DVM/0000622427 - Valor: 266,43
Devedor: A. DAMASCENO LIMA - ME - ME
Credor: MONACO DISTRIB. DE PECAS LTDA

Prot: 489007 - Título: DVM/0000636021 - Valor: 323,62
Devedor: A. DAMASCENO LIMA - ME - ME
Credor: MONACO DISTRIB. DE PECAS LTDA

Prot: 489008 - Título: DVM/0000636020 - Valor: 323,62
Devedor: A. DAMASCENO LIMA - ME - ME
Credor: MONACO DISTRIB. DE PECAS LTDA

Prot: 489009 - Título: DVM/0000618680 - Valor: 752,78
Devedor: A. DAMASCENO LIMA - ME - ME
Credor: MONACO DISTRIB. DE PECAS LTDA

Prot: 489010 - Título: DVM/0000618681 - Valor: 752,76
Devedor: A. DAMASCENO LIMA - ME - ME
Credor: MONACO DISTRIB. DE PECAS LTDA

Prot: 489011 - Título: DVM/0000635639 - Valor: 2.568,41
Devedor: A. DAMASCENO LIMA - ME - ME
Credor: MONACO DISTRIB. DE PECAS LTDA

Prot: 489012 - Título: DVM/0000635638 - Valor: 2.568,41
Devedor: A. DAMASCENO LIMA - ME - ME
Credor: MONACO DISTRIB. DE PECAS LTDA

Prot: 489021 - Título: DVM/144826 3 - Valor: 325,07
Devedor: LEILIANE SOUSA DAMASCENA
Credor: MIX COMPS. AUTOMOTIVOS LTDA

Prot: 489028 - Título: DVM/029416-C - Valor: 1.347,29
Devedor: URSULA CHRIS OLIVEIRA DA SILVA
Credor: KAPLASTHAIR IND COM PLAST LTDA

Prot: 489061 - Título: DVM/637521001 - Valor: 5.653,58
Devedor: LIMPE TOP SERVICOS ADMINISTRATIVOS
Credor: KIMBERLY CL BRASIL IND COM PRODS HIGIENE

Prot: 489062 - Título: DVM/636838001 - Valor: 5.247,02
Devedor: LIMPE TOP SERVICOS ADMINISTRATIVOS
Credor: KIMBERLY CL BRASIL IND COM PRODS HIGIENE

Prot: 489068 - Título: DVM/N9675/1 - Valor: 631,00
Devedor: TECMON MONTAGENS TECNICAS
Credor: ELETROPAG COML. ELETRICA LTDA

Prot: 489069 - Título: DVM/N9674/1 - Valor: 765,00
Devedor: TECMON MONTAGENS TECNICAS
Credor: ELETROPAG COML. ELETRICA LTDA

Prot: 489070 - Título: DVM/N9678/1 - Valor: 292,60
Devedor: TECMON MONTAGENS TECNICAS
Credor: ELETROPAG COML. ELETRICA LTDA

Prot: 489071 - Título: DVM/N9677/1 - Valor: 378,75
Devedor: TECMON MONTAGENS TECNICAS
Credor: ELETROPAG COML. ELETRICA LTDA

Prot: 489072 - Título: DVM/N9679/1 - Valor: 113,10
Devedor: TECMON MONTAGENS TECNICAS
Credor: ELETROPAG COML. ELETRICA LTDA

Prot: 489073 - Título: DVM/N9744/1 - Valor: 2.510,00
Devedor: TECMON MONTAGENS TECNICAS
Credor: ELETROPAG COML. ELETRICA LTDA

Prot: 489074 - Título: DVM/N9743/1 - Valor: 1.400,00
Devedor: TECMON MONTAGENS TECNICAS
Credor: ELETROPAG COML. ELETRICA LTDA

Prot: 489078 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 1.050,00
Devedor: WENDELL ALVES DA SILVA
Credor: KETHLE MOREIRA PRZIBILWEZ

Prot: 489108 - Título: DMI/3633984096 - Valor: 414,53
Devedor: ANITA LIMA BEZERRA DE MENEZ
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489109 - Título: DMI/1268923096 - Valor: 405,28
Devedor: ALDACY LOMAS DO NASCIMENTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489112 - Título: DMI/237165566 - Valor: 587,88
Devedor: ALICILENE CORREA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489117 - Título: DMI/9875B4496 - Valor: 384,91
Devedor: CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489118 - Título: DMI/98754496 - Valor: 384,91
Devedor: CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489119 - Título: DMI/4453804096 - Valor: 453,91
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489120 - Título: DMI/113814096 - Valor: 453,91
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489123 - Título: DMI/405453596 - Valor: 420,64
Devedor: EDNA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489124 - Título: DMI/474214096 - Valor: 414,61
Devedor: ERCILIA TAVARES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489126 - Título: DMI/1436023096 - Valor: 468,11

Devedor: GILBERTO OLIVEIRA MARINHO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489130 - Título: DMI/964753996 - Valor: 460,30

Devedor: ITHALO BRUNO ALVES CARNEIRO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489131 - Título: DMI/3053914296 - Valor: 403,31

Devedor: JERILEE NONATA DA CONCEICAO GOMES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489132 - Título: DMI/493844296 - Valor: 403,31

Devedor: JACQUES PEREIRA FILHO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489133 - Título: DMI/483834296 - Valor: 403,31

Devedor: JACQUES PEREIRA FILHO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489136 - Título: DMI/1231914096 - Valor: 453,30

Devedor: JEFERSON DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489137 - Título: DMI/1221904096 - Valor: 453,30

Devedor: JEFERSON DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489138 - Título: DMI/6361604096 - Valor: 390,26

Devedor: JEDIEL PINHO MOREIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489139 - Título: DMI/668256456 - Valor: 520,00

Devedor: LUCIANE CABRAL SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489140 - Título: DMI/07455587 - Valor: 600,00

Devedor: LINA DE ARAUJO LIMA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489141 - Título: DMI/5821734396 - Valor: 401,10

Devedor: MARIA EUGENIA RIBEIRO DE BRITO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489146 - Título: DMI/3592714396 - Valor: 404,30

Devedor: RITA MARIA LIMA DE MELLO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489148 - Título: DMI/1175723296 - Valor: 365,40

Devedor: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489149 - Título: DMI/4083754296 - Valor: 438,91

Devedor: SEVERINO DA SILVA SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489152 - Título: DM/0000000012 - Valor: 109,73

Devedor: ANGELICA GOMES DAMASCENO
Credor: NILTON DE AQUINO MORAES ME

Prot: 489153 - Título: DM/00000000026 - Valor: 136,02
Devedor: ANGELICA GOMES DAMASCENO
Credor: NILTON DE AQUINO MORAES ME

Prot: 489154 - Título: DM/00000000061 - Valor: 666,58
Devedor: J. W. L. SANTOS ME
Credor: A. G. ARAUJO - EPP

Prot: 489159 - Título: DM/381/004 - Valor: 320,00
Devedor: FRANCISCA DE MORAIS ALMEIDA
Credor: A NUNES DA SILVA ME

Prot: 489161 - Título: DM/00000000652 - Valor: 214,80
Devedor: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA FILHO
Credor: E. CHAVES PEREIRA ME

Prot: 489162 - Título: DM/378/004 - Valor: 320,00
Devedor: JUCINEA DE ANDRADE CARVALHO
Credor: A NUNES DA SILVA ME

Prot: 489163 - Título: DM/000001120A - Valor: 6.614,36
Devedor: J. BARAUNA FILGUEIRAS DA SILVA
Credor: EMDISA DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 489165 - Título: DM/012282/1 - Valor: 1.719,83
Devedor: L. A. FROES CALCADOS LTDA EPP
Credor: MASSEY CALCADOS LTDA

Prot: 489166 - Título: DM/000000000675 - Valor: 70,00
Devedor: MARLETE RODRIGUES FERREIRA
Credor: E. CHAVES PEREIRA ME

Prot: 489167 - Título: DM/00000000671 - Valor: 70,00
Devedor: MAXIMA MACXIMILIANA MARQUES SERRAD
Credor: E. CHAVES PEREIRA ME

Prot: 489168 - Título: DM/403/004 - Valor: 304,00
Devedor: RAFAELA CAVALCANTE CRUZ
Credor: A NUNES DA SILVA ME

Prot: 489169 - Título: DM/440/003 - Valor: 320,00
Devedor: ROZELIA SILVA MACHADO
Credor: A NUNES DA SILVA ME

Prot: 489172 - Título: DM/00000000008 - Valor: 116,08
Devedor: SIND. DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE VIGILA
Credor: SCHMIDT & GONZALES LTDA ME

Prot: 489173 - Título: DM/429/004 - Valor: 320,00
Devedor: SIMONE DOS SANTOS CATAO
Credor: A NUNES DA SILVA ME

Prot: 489176 - Título: DM/435/004 - Valor: 320,00
Devedor: SILVANE CRUZ MENDES
Credor: A NUNES DA SILVA ME

Prot: 489196 - Título: DMI/0000611404 - Valor: 844,00
Devedor: POLICLINICA BEM ESTAR LTDA ME
Credor: LABOR LINE IND COM DE EQUIP HOSPITALARES E LA

Prot: 489212 - Título: CS/1299712/143 - Valor: 1.200,00
Devedor: ADRIA MAYARA BARBOSA SILVA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489213 - Título: CS/1142803/143 - Valor: 1.642,50
Devedor: ALINE DA CONCEICAO
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489216 - Título: CS/1299805/143 - Valor: 855,00
Devedor: ANNA CRISTINA SILVEIRA ROCHA PONTES
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489219 - Título: CS/1299860/143 - Valor: 462,50
Devedor: DEULANY NERES PINTO
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489220 - Título: CS/1142720/143 - Valor: 1.368,75
Devedor: ELANE NOGUEIRA VIANA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489221 - Título: CS/1142796/143 - Valor: 472,50
Devedor: ELANE NOGUEIRA VIANA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489222 - Título: CS/1299801/143 - Valor: 570,00
Devedor: GARDENIA LOPES NETO
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489223 - Título: CS/1142525/143 - Valor: 577,50
Devedor: INGRID NUNES DE SOUZA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489225 - Título: CS/1299516/143 - Valor: 671,25
Devedor: JILANDE RODRIGUES PEREIRA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489226 - Título: CS/1142962/143 - Valor: 447,50
Devedor: JILEANDE RODRIGUES PEREIRA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489227 - Título: CS/1054710/143 - Valor: 361,00
Devedor: KARINA ANA INACIO PIAXE
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489228 - Título: CS/1142989/143 - Valor: 708,75
Devedor: LUCIANA PAIVA BATISTA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489229 - Título: CS/1299575/143 - Valor: 570,00
Devedor: MILKE ANNE FERREIRA DOS SANTOS
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489230 - Título: CS/1299600/143 - Valor: 210,00
Devedor: NEURILENES FRANCO DE SOUZA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489231 - Título: CS/1142674/143 - Valor: 770,00
Devedor: ODILANDIA DOS SANTOS RIBEIRO
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489233 - Título: CS/1142757/143 - Valor: 385,00
Devedor: OZIEL RIBEIRO GOMES
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489234 - Título: CS/1142988/143 - Valor: 472,50
Devedor: RAISSA MOTA MORAES
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489235 - Título: CS/1142747/143 - Valor: 547,50
Devedor: RERONILDA RIMA DE OLIVEIRA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489236 - Título: CS/114290/1431 - Valor: 192,50
Devedor: ROGELIA DA SILVA SANTOS
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489237 - Título: CS/1142774/143 - Valor: 1.916,25
Devedor: ROSANGELA SILVA LIMA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489239 - Título: CS/1054571/143 - Valor: 722,00
Devedor: TATIANE TEIXEIRA SANTOS
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489240 - Título: CS/1142897/143 - Valor: 845,00
Devedor: YARITZA OLIVIA DEL POZO HERNANDES
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489241 - Título: CS/1054629/143 - Valor: 1.741,25
Devedor: YNGRETH VAZ FONTINELLE
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 489253 - Título: DVM/1000027598 - Valor: 633,92
Devedor: A W DA SILVA - ME
Credor: DISPROFAR COMERCIO LTDA

Prot: 489256 - Título: DVM/0000736 01 - Valor: 1.500,00
Devedor: ACTA COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA
Credor: INTERTECK

Prot: 489258 - Título: DVM/0007275 01 - Valor: 950,00
Devedor: CARLOS EUSTENIO FERNANDES QUEIROZ
Credor: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA

Prot: 489269 - Título: DVM/0015313 - Valor: 150,00
Devedor: MARGARIDA MARIA JARDELINO VIGARIO
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 489272 - Título: DVM/2281 /2 - Valor: 111,25
Devedor: MAIRA DE ARAUJO SOUZA
Credor: FABIO ROGERIO PINHEIRO DA SILVEIRA ME

Prot: 489274 - Título: DVM/582 - Valor: 905,85
Devedor: MARIA LUCIA LOPES SOBRINHO

Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR ME

Prot: 489278 - Título: DS/2015053 - Valor: 587,40

Devedor: PAULO JORGE DA CUNHA SILVA

Credor: CURUMIM

Prot: 489279 - Título: DVM/71 - Valor: 1.698,17

Devedor: PATRICIA AMORIM DE SOUZA

Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR ME

Prot: 489283 - Título: DVM/9533-3 - Valor: 720,06

Devedor: ROSANA ABREU COSTA

Credor: BRILHARE JOIAS LTDA

Prot: 489289 - Título: DVM/000013333C - Valor: 1.968,64

Devedor: VINICIO JOSE NASCIMENTO SILVA ME

Credor: NATURAL OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

Prot: 489306 - Título: NP/011 - Valor: 580,00

Devedor: ANTONIO DE SOUSA DAMASCENO

Credor: J. MARIA ALMEIDA E SILVA

Prot: 489307 - Título: NP/012 - Valor: 392,00

Devedor: MAXIMO TEODOSIO PEREIRA

Credor: J. MARIA ALMEIDA E SILVA

Prot: 489308 - Título: NP/013 - Valor: 120,00

Devedor: MAXIMO TEODOSIO PEREIRA

Credor: J. MARIA ALMEIDA E SILVA

Prot: 489310 - Título: DM/1556801 - Valor: 200,00

Devedor: ANTONIO PAULINO DE SOUZA

Credor: J.R. VALENTE

Prot: 489313 - Título: DMI/B08/218/1 - Valor: 225,67

Devedor: AURICEIA SOUZA MELO DE CASTRO

Credor: ASSOCIACAO DAS EMPS. DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 489314 - Título: DMI/B03/218/1 - Valor: 225,67

Devedor: ALDA FREITAS DE OLIVEIRA

Credor: ASSOCIACAO DAS EMPS. DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 489315 - Título: DMI/B10/218/1 - Valor: 225,67

Devedor: BIANCA ALEXANDRA DE ALMEIDA NUNES

Credor: ASSOCIACAO DAS EMPS. DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 489339 - Título: DMI/B04,06/218/1 - Valor: 451,33

Devedor: TABACARIA DOM QUIXOTE

Credor: ASSOCIACAO DAS EMPS. DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 489341 - Título: DM/009728.1 - Valor: 118,82

Devedor: V R C TEIXEIRA ME

Credor: ROSERC - COM. E DISTRIB. LTDA

Prot: 489343 - Título: DM/00000000027 - Valor: 127,00

Devedor: ANDRESSA PORTELA DE SOUSA

Credor: MARCIA CANDIDA DE FREITAS

Prot: 489344 - Título: DM/00000000375 - Valor: 1.340,00

Devedor: BRUNO ARAUJO DA SILVA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 489345 - Título: DM/4925/00 - Valor: 559,71
Devedor: DORNELES E SOUZA LTDA EPP
Credor: VIEW COSMETICOS LTDA

Prot: 489346 - Título: DM/00000000031 - Valor: 205,70
Devedor: ERICA TERCO PEREIRA
Credor: MARCIA CANDIDA DE FREITAS

Prot: 489347 - Título: DM/00000000211 - Valor: 1.675,00
Devedor: FRANCILDA NASCIMENTO SOUZA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 489349 - Título: DM/0122/82/2 - Valor: 1.695,20
Devedor: L. A. FROES CALCADOS LTDA EPP
Credor: MASSEY CALCADOS LTDA

Prot: 489350 - Título: DM/Q50L115/005 - Valor: 500,00
Devedor: LUIS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 489351 - Título: DM/00000000467 - Valor: 1.340,00
Devedor: PAULO DE ALMEIDA SILVA NETO
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 489457 - Título: DMI/000483291 - Valor: 634,41
Devedor: C. M.DE LIMA SILVA
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 489466 - Título: DMI/191SN4196 - Valor: 442,58
Devedor: ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489467 - Título: DMI/140SN4296 - Valor: 400,62
Devedor: ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489468 - Título: DMI/6804396 - Valor: 381,35
Devedor: ANA CLAUDIA LARANJEIRA SANTANA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489471 - Título: DMI/255203696 - Valor: 456,96
Devedor: ANDRE CORREA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489482 - Título: DMI/2552984196 - Valor: 371,71
Devedor: EMANOEL FELIPE ALENCAR THOME
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489483 - Título: DMI/145443596 - Valor: 456,80
Devedor: ERINALDO SILVA DE ALMADA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489486 - Título: DMI/3565003896 - Valor: 420,94
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS ANISIO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489487 - Título: DMI/313SN4096 - Valor: 415,17
Devedor: FRANCISCO ROZIMAR DE BRITO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489490 - Título: DMI/57747154 - Valor: 480,00
Devedor: GILENO CLEY GOMES PASSOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489491 - Título: DMI/3681854296 - Valor: 438,91
Devedor: HIDELBLAKES LOPES DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489493 - Título: DMI/130601472 - Valor: 513,00
Devedor: HELEN SANDRA COSTA BICO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489494 - Título: DMI/4054254196 - Valor: 442,58
Devedor: IAN KASSIA DE ALMEIDA RODRIGUES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489501 - Título: DMI/183793896 - Valor: 449,01
Devedor: LUCIANE LEAO DE SOUSA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489503 - Título: DMI/625423596 - Valor: 383,56
Devedor: LORENA QUEIROZ DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489506 - Título: DMI/0209/13-23 - Valor: 1.225,98
Devedor: MONICA BRIGLIA FIGUEIREDO VILHENA
Credor: INSTITUTO DE EDUC. SUPERIOR LATINOAMERICANO

Prot: 489508 - Título: DMI/015143796 - Valor: 423,08
Devedor: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489513 - Título: DMI/6711764396 - Valor: 381,35
Devedor: PAMELA REGINA MATOS CARNEIRO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489515 - Título: DMI/3052-05/0 - Valor: 2.000,00
Devedor: R. DA S. FERREIRA ME
Credor: SANTIAGO & CINTRA IMP. E EXP. LTDA

Prot: 489518 - Título: DMI/20365/2 - Valor: 738,95
Devedor: SILVEIRA E CARVALHO LTDA ME
Credor: SITARI IMP. E EXP. LTDA ME

Prot: 489521 - Título: DMI/0325223696 - Valor: 383,69
Devedor: SILDOMAR BARROS PEREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489525 - Título: DMI/1371844396 - Valor: 404,30
Devedor: VANESSA DE MEDEIROS SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 489648 - Título: DVM/1000026875 - Valor: 1.197,00
Devedor: L. J. RESENDE MONTE - ME
Credor: DISPROFAR COM. LTDA

Prot: 489651 - Título: DVM/1000026877 - Valor: 1.104,76
Devedor: L. J. RESENDE MONTE - ME
Credor: DISPROFAR COM. LTDA

Prot: 489654 - Título: DVM/0016114 - Valor: 100,00
Devedor: MARIA SONIA ROQUE DE SOUSA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 489669 - Título: DVM/029416-D - Valor: 1.347,29
Devedor: URSULA CHRIS OLIVEIRA DA SILVA
Credor: KAPLASTHAIR IND COM PLAST LTDA

Prot: 489672 - Título: DS/2015040 - Valor: 922,90
Devedor: VICTOR MATHEUS PORTAL MATOS
Credor: CURUMIM

Prot: 489707 - Título: DVM/50730-3 - Valor: 2.077,50
Devedor: CHAVES E TRAJANO LTDA ME
Credor: SWEDA INFORMATICA LTDA

Prot: 489712 - Título: DVM/50732-3 - Valor: 300,00
Devedor: CHAVES E TRAJANO LTDA ME
Credor: SWEDA INFORMATICA LTDA

Prot: 489713 - Título: DVM/50733-3 - Valor: 922,50
Devedor: CHAVES E TRAJANO LTDA ME
Credor: SWEDA INFORMATICA LTDA

Prot: 489714 - Título: DVM/50731-3 - Valor: 740,00
Devedor: CHAVES E TRAJANO LTDA ME
Credor: SWEDA INFORMATICA LTDA

Prot: 489715 - Título: DVM/11197-3 - Valor: 600,00
Devedor: CHAVES E TRAJANO LTDA ME
Credor: SWEDA INFORMATICA LTDA

Prot: 489716 - Título: DVM/50729-3 - Valor: 530,00
Devedor: CHAVES E TRAJANO LTDA ME
Credor: SWEDA INFORMATICA LTDA

Prot: 489734 - Título: DVM/0180831201 - Valor: 579,58
Devedor: L S SOUSA E CIA LTDA
Credor: BCR. C. I. LTDA

Prot: 489735 - Título: DVM/1000026904 - Valor: 598,50
Devedor: L. J. RESENDE MONTE - ME
Credor: DISPROFAR COM. LTDA

Prot: 489736 - Título: DVM/1000026906 - Valor: 445,43
Devedor: L. J. RESENDE MONTE - ME
Credor: DISPROFAR COM. LTDA

Prot: 489737 - Título: DVM/090615.1 - Valor: 1.576,00
Devedor: MOURA E ROSAS LTDA
Credor: EPTUS CORPORATION

Prot: 489742 - Título: DVM/QFINAL - Valor: 11.372,00
Devedor: OURO BRANCO DISTRIBUIDORA LTDA
Credor: TRANSPORTADORA AGUAS VIVAS RODO FLUVIAL

Prot: 489959 - Título: DM/050/003 - Valor: 380,00
Devedor: ELIS ALEXANDRA RODRIGUES DA LUZ
Credor: PERFIL COM. E REPRESENTACOES LTDA

Prot: 489961 - Título: DM/00000000040 - Valor: 329,66
Devedor: QUEIROZ E BARROS LTDA ME
Credor: NILTON DE AQUINO MORAES - ME

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 14 de julho de 2015. (176 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) WILSON MORAES ARANTES JUNIOR e VERÔNICA ARAÚJO DE LIMA

ELE: nascido em Goiânia-GO, em 06/05/1991, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dr. Hugo Mallet, nº 2287, Paraviana, Boa Vista-RR, filho de WILSON MORAES ARANTES e LOYD MARGARETT MARQUES BORGES ARANTES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/12/1983, de profissão Médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dr. Hugo Mallet, nº 2287, Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RIBAMAR DE LIMA e MARIA ROBÉRIA ARAÚJO DE LIMA.

2) SILVIO CARLOS BINSFELD ASSUNÇÃO e SUELEN WANESSA GERALDO ALCOFORADO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/05/1990, de profissão Bancario, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua do Cupuaçuzeiro, nº. 544, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de CARLOS UMBERTO ALVES ASSUNÇÃO e ROZMERI BINSFELD ASSUNÇÃO. ELA: nascida em Campina Grande-PB, em 26/04/1989, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Parimé, nº. 1920, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de SALVIO DE ALMEIDA ALCOFORADO FILHO e SOLANGE MARIA GERALDO ALCOFORADO.

3) CLEBER NUNES DE SOUSA e RAQUEL DOS PASSOS MORAES

ELE: nascido em São Domingos-MA, em 24/11/1978, de profissão Funcionário Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Avenida Mario Homem de Melo, nº7274, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO DE SOUSA e CARMINA NUNES LEAL DE SOUSA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 30/10/1977, de profissão Pizzaiola, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa Ernesto Nazareth, nº282, Bairro Santa Cecília, Cantá-RR, filha de RAIMUNDO ALMEIDA MORAES e CICALINA DOS PASSOS MORAES.

4) JAIRO FERREIRA LIMA e SUZANA SANTOS LIMA

ELE: nascido em Penedo-AL, em 20/06/1966, de profissão Comerciante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Sebastião Diniz, nº 1172, Centro, Boa Vista-RR, filho de NATANAEL FERREIRA LIMA e ELIUDE DEODATO LIMA. ELA: nascida em Aracaju-SE, em 19/06/1982, de profissão Estudante, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: Sebastião Diniz, nº 1172, Centro, Boa Vista-RR, filha de GILVAN FARIAS DOS SANTOS e JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS.

5) QUEFRÉN MARCIO DE CASTRO PLÁCIDO e PRISCILA FERNANDES ABREU

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/03/1971, de profissão Engenheiro Elétrico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Araçazeiro, nº 1338, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de JOÃO PLÁCIDO FILHO e DARCLÊ DE CASTRO PLÁCIDO. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 30/07/1976, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Araçazeiro, nº 1338, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de JERSON LUIZ CAMPOS ABREU e MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA.

6) FRANCISCO BARBOZA ROCHA e PATRICIA PEREIRA DA SILVA

ELE: nascido em Paulo Ramos-MA, em 13/08/1971, de profissão Representante Comercial, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Solon Rodrigues Pessoa, nº1780, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de JOÃO BOSCO DANTAS ROCHA e MARIA LUCIA BARBOZA ROCHA. ELA: nascida em Bacabal-MA, em 01/01/1986, de profissão Administradora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Solon Rodrigues Pessoa, nº1780, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de DAMIÃO MANOEL DA SILVA e ZEZUITA PEREIRA DA SILVA.

7) RENATO DE CARVALHO BEZERRA JÚNIOR e PÂMELA IPAMO TALAMÁS DE AZEVEDO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/12/1985, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Jair da Silva Mota, nº 310, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de RENATO DE CARVALHO BEZERRA e DORINEY BRITO BEZERRA. ELA: nascida em Guajará-Mirim-RO, em 22/05/1989, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Jair da Silva Mota, nº 310, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de FÁBIO TALAMÁS DE AZEVEDO e MARIA DERENICE IPAMO.

8) ANTONIO DE SOUZA BARBOZA e CELMA ALVES DA SILVA

ELE: nascido em Pedreiras-MA, em 22/07/1961, de profissão Agricultor, estado civil viúvo, domiciliado e residente na Vila Campos Novos, Iracema-RR, filho de SIMPLICIO PEREIRA BARBOZA e JOSEFA DE SOUSA BARBOZA. ELA: nascida em Poção de Pedras-MA, em 26/11/1967, de profissão Agricultora, estado civil viúva, domiciliada e residente na Vila Campos Novos, Iracema-RR, filha de MANOEL JOSÉ DA SILVA e ZILDA ALVES DA SILVA.

9) TIAGO POERSCHKE BICA e PAULA CRISTINA BEZERRA SILVA

ELE: nascido em São Borja-RS, em 23/06/1984, de profissão Bombeiro Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Moises de Souza Cruz, nº 45, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de SILVESTRE MARTINI BICA e ROSELI POERSCHKE SOUZA. ELA: nascida em Santarém-PA, em 06/05/1987, de profissão Servidora publica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Moises de Souza Cruz, nº 45, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de e ALCILENE BEZERRA SILVA.

10) EDWIN MAYOBANEX RONDON DE JESUS e FRANCILDA NASCIMENTO SOUZA

ELE: nascido em Cevicos, RD-ET, em 02/06/1982, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Lindolfo Bernardo Coutinho, nº2532, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de PABLO RONDON SEVERINO e JUANA DE JESUS DE RONDON. ELA: nascida em Tucuruí-PA, em 18/07/1988, de profissão Cirurgiã Dentista, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Lindolfo Bernardo Coutinho, nº2532, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de ALBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO e DOMINGAS RODRIGUES DE SOUZA CINTRA.

11) ANTONIO CÉSAR DA SILVA FERREIRA e ROSIVANE BASTOS DA SILVA

ELE: nascido em Santo Antônio do Tauá-PA, em 19/06/1976, de profissão Técnico Em Segurança do Trabalho, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cruzeiro do Sul, nº. 160, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de JOSE FERREIRA e OSMARINA BARROS DA SILVA. ELA: nascida em Anori-AM, em 24/02/1977, de profissão Técnica Em Radiologia, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Cruzeiro do Sul, nº. 160, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de PEDRO VASCONCELOS DA SILVA e SANDRA MARIA BASTOS DA SILVA.

12) DINOMAR PIMENTEL CONCEIÇÃO e REGINELMA GOMES DAMASCENO

ELE: nascido em Prainha-PA, em 18/07/1990, de profissão Embalador de Arroz, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Adolfo Moratele, nº325, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de PEDRO PAULO LIMA CONCEIÇÃO e AMIZADAI DA SILVA PIMENTEL. ELA: nascida em Prainha-PA, em 21/11/1990, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Adolfo Moratele, nº325, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de EDINALDO BRAGA DAMASCENO e JEANE MARIA DA SILVA GOMES.

13) PAULO TADEU DA MOTA MORENO e ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA SERRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/05/1991, de profissão Técnico Em Mecânica Automotiva, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rondônia, nº. 456, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de MARCOS ROBERTO RATI MORENO e WALDETE DA MOTA MORENO. ELA: nascida em Santarém-PA, em 05/11/1985, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Venezuela, nº. 165, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de JOSE PAULO SERRA e ANA LÚCIA DE OLIVEIRA SERRA.

14) LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA MORAIS e ANNE MICHAELLE DE OLIVEIRA PEREIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/11/1989, de profissão Carteiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Jorge Fraxe, nº. 62, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filho de ANTÔNIO MORAIS e DARLECY DE ALMEIDA CASTRO. ELA: nascida em Capanema-PA, em 13/02/1984, de profissão Costureira, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Jorge Fraxe, nº. 62, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filha de LUIZ AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA e MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA.

15) JONATAS CORREA DA ROCHA e CRISTIANE DE SOUZA DUTRA

ELE: nascido em São José dos Campos-SP, em 27/11/1994, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: São Silvestre, nº 172, Bairro: Pérola, Boa Vista-RR, filho de JOÃO FIRMINO DA ROCHA e JEFANIS BRITO CORREA DA ROCHA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/12/1994, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: São Silvestre, nº 172, Bairro: Pérola, Boa Vista-RR, filha de EDUARDO DUTRA e ISAURA DE SOUZA PEREIRA.

16) CARLOS FELIPE ROCHA CARNEIRO e LERYSSIA FRANCO DAS NEVES

ELE: nascido em Itacoatiara-AM, em 23/12/1983, de profissão Analista de Sistemas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Prof. Cloves Souza, nº 420, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO e MARIA JOSELIA ROCHA CARNEIRO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 04/06/1984, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Prof. Cloves Souza, nº 420, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ FRANCO DAS NEVES e ELIANA GOMES DAS NEVES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 13 de julho de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

